

LILIANE GRACIELE BREITWISSER

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA LEITURA JUSAMBIENTALISTA
VOLTADA AO RESGUARDO DOS INTERESSES TRANSGERACIONAIS**

CURITIBA

2010

LILIANE GRACIELE BREITWISSER

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA LEITURA JUSAMBIENTALISTA
VOLTADA AO RESGUARDO DOS INTERESSES TRANSGERACIONAIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, sob orientação da Professora **Doutora** Angela Cassia Costaldello.

CURITIBA

2010

TERMO DE APROVAÇÃO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA LEITURA JUSAMBIENTALISTA VOLTADA AO RESGUARDO DOS INTERESSES TRANSGERACIONAIS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito perante o respectivo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, por Banca Examinadora formada pelos seguintes professores:

Orientadora: _____
Prof. Dra. Angela Cassia Costaldello

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

Prof. Dra. Helene Sivini Ferreira

Curitiba, 22 de junho de 2010.

A meu avô, materialização das saudades,
que há pouco tempo me ensinou que o amor transcende os limites da vida terrena.

AGRADECIMENTOS

Dura e edificante é a tarefa de agradecer após uma estafante jornada acadêmica como a conclusão do curso de mestrado. Difícil é elencar nominalmente, com justeza, todos aqueles que contribuíram para a conclusão dos trabalhos; ao mesmo tempo, extremamente prazeroso é o exercício de memória que nos leva a perceber quantas pessoas favoreceram para que cada etapa fosse melhor, mais fácil ou mais agradavelmente realizada.

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo amor e apoio tão essenciais. Aqui individualizo minha mãe, amor maior e inenarrável, sem cujos ouvidos e afagos, especialmente, este trabalho por certo não teria sido possível.

Aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR pelas lições inestimáveis indubitavelmente corporificadas neste trabalho; agradeço também à minha orientadora, pelos esforços em me acompanhar nesta jornada – apesar das dificuldades pessoais que se apuseram pelo caminho – e, sobretudo, por haver acreditado neste projeto.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC/PR que muito bem me acolheu na saga por ventilar minhas propostas acadêmicas; destaco os Professores Vladimir Passos de Freitas e Helini Sivini Ferreira, que contribuíram com o empréstimo de materiais e com sugestões fundamentais para a concreção desta dissertação.

Aos meus amigos, sendo impossível indicar nominalmente cada qual em sua participação – não raro inconsciente – na efetivação desta etapa. Agradeço sobremaneira a compreensão e paciência com meu ciclotímico humor estudantil e com meus devaneios acadêmicos. Aos meus colegas do PPGD da UFPR, importando destacar Heloisa, Geovana, Nicole, Leandro e Renata, com quem o *simples* prazer da convivência cotidiana já teria sido suficiente para que estes dois *longos* anos tivessem valido à pena.

Por fim, ao Matsuo, por me mostrar que o amor é maior que todas as dificuldades.

RESUMO

O desenvolvimento sustentável é um tema intrinsecamente multiconformável, visto assentar-se sob a pretensão de harmonizar interesses immanentemente inconciliáveis: a máxima proteção do meio ambiente (não a reduzindo ao mero utilitarismo material), num contexto empírico de necessário incremento econômico, de modo a contornar o quadro de privações e desigualdades sociais que pesa sobre a maior parte da população mundial. A presente dissertação parte desta complexa premissa e direciona-se no intuito de conferir densidade normativa ao conceito, voltando-se à arquitetura constitucional brasileira – que alicerça o regime de proteção socioambiental no equacionamento transgeracional. Assim, em um recorte metodológico, problematizam-se os principais efeitos que o reconhecimento jurídico dos anseios e necessidades das gerações futuras humanas podem produzir sobre a estrutura constitucional dualista de tutela do meio ambiente, posto admitir-se, prontamente, a impossibilidade de se encerrar todas as possibilidades da problemática trabalhada.

Palavras-Chave: desenvolvimento sustentável; Direito ambiental; reflexos temporais; transgeracionalidade.

ABSTRACT

Sustainable development is an inherently multifaceted issue, since it aims at reconciling immanently irreconcilable positions: maximum protection of the environment (not reducing it to mere material utilitarianism), in the empirical context of economic growth, required in order to handle the issue of deprivation and social differences which burdens most of the global population. This work parts of this complex premise and directs itself to give normative density to the concept, turning to the Brazilian constitutional structure – which focuses the system of socio-environmental protection in the balance between protection of present interests and the transgenerational ones. Thus, making a methodological approach, this paper inquires the mainly effects that the legal recognition of the desires and needs of human future generations can produce on the constitutional structure of dual protection of the environment, admitting, beforehand, its inability to exploit all aspects of the problem.

Key-words: sustainable development; environmental Law; intertemporal effects; environmental transgenerationality.

SUMÁRIO

RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
1 INTRODUÇÃO	01
2 AS INTERFACES DA RELAÇÃO DO HOMEM COM SEU ENTORNO: FIXANDO AS PREMISSAS DO TEMA ABORDADO	04
2.1 O CONDICIONAMENTO CULTURAL DAS RELAÇÕES COM A NATUREZA.....	11
2.2 A MEDIATIZAÇÃO ECONÔMICA DAS RELAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS: O ESBOÇAR DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO.....	29
2.3 DA CRISE ECOLÓGICA À CRISE POLÍTICA: RUMO AO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL.....	42
3 ELEMENTOS PARA UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	54
3.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	54
3.2 CONTORNOS E POSSIBILIDADES NO MARCO DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	71
3.3 A ELEMENTAR DIMENSÃO TRANSTEMPORAL DO CONCEITO: UMA RELEITURA DO VALOR SOLIDARIEDADE.....	91
4 DESDOBRAMENTOS DIACRÔNICOS ESSENCIAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOBRE O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	100
4.1 A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E OS “DIREITOS” DAS FUTURAS GERAÇÕES.....	100
4.2 A MULTILATERALIDADE DAS RELAÇÕES JUSAMBIENTAIS: UM PONTO DE PARTIDA PARA O EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES TRANSTEMPORAIS.....	109
4.3 O NOVO ESPAÇO-TEMPO DE DELIBERAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO DA “MULTIDIMENSIONALIDADE” ÍNSITA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	119
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	131
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	135

*“(...) Durante muito tempo, também eu pensei que os problemas do ambiente, da poluição e do esgotamento dos recursos eram problemas do futuro, de e para gerações futuras.
Tenho de reconhecer que, afinal, o futuro não é sequer amanhã.
O futuro já começou.
E, mesmo quando os pensávamos como problemas que nos diziam respeito, projectávamo-los sobre nossos vindouros.
Afinal, os nossos vindouros já vieram.
Já aí estão. São os nossos filhos e os nossos netos.
E, quando nos toca assim tão de perto, até os nossos egoísmos servem para despertar as consciências e despoletar os mecanismos de acção.(...)”*

José António Mesquita
Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça português
Em 07 nov. 2002

1 INTRODUÇÃO

Terra de mui grandes arvoredos, dispostos de infindas maneiras, num horizonte imensurável; de muitos bons ares, não demasiado frios, mas temperados; dotada de uma diversidade de plantas e animais não apreensível – mas já surpreendente à primeira vista; banhada por águas de tal maneira límpidas e vastas que se querendo aproveitá-las, em si, por certo, tudo se daria. Esta foi a primeira impressão detida por Pero Vaz de Caminha quando do “descobrimento” do Brasil, relatada em célebre carta ao Rei de Portugal datada de 01 de maio de 1500.

O país sempre se destacou no cenário mundial pela riqueza natural disposta em seu território; consoante já indicado rudimentarmente por Caminha nos idos de 1500, na amplitude de seu território, encerra uma variedade de biomas únicos, como a floresta amazônica, a mata atlântica, o pantanal e o cerrado, no âmbito dos quais mantêm-se e reproduz-se (a duras penas) a maior biodiversidade planetária.

Todavia, a grandeza do acervo natural do país trouxe em si – por mais paradoxal que possa parecer – o germe de sua destruição. Explica-se: desde a longínqua chegada dos portugueses ao território brasileiro, disseminou-se na cultura geral o amplo potencial destas terras, de “exploração ilimitada e frutos permanentemente crescentes”; no influxo dos avanços da metrópole colonialista sobre o território nacional – que expropriou seus recursos naturais sem inibições, ao máximo de sua capacidade, como denuncia o emblemático exemplo do pau-brasil – os indivíduos, localmente, determinaram-se a delimitar rígidos contornos de propriedade privada sobre parcelas do bem-ambiente para livre uso e gozo sem perturbações – ou seja, para sua utilização exaustiva.

A conjuntura contemporânea global, entretanto, passou a exigir novas posturas. O incremento da degeneração ambiental a nível planetário, com a concatenação e a imprevisibilidade dos efeitos deletérios daí advenientes, deu às sociedades contemporâneas o caráter de “sociedades de risco”. Fala-se em problemas ambientais de “segunda geração”, perfunctoriamente aferíveis graças ao avanço tecnocientífico, que já não se restringem aos lindes da degradação e/ou poluição local ou individualmente praticadas e mensuráveis: atinem ao espaço-tempo global, transgeracional, podendo-se citar a erosão da biodiversidade planetária, as mudanças climáticas, o buraco na camada de ozônio, entre outros. Percebe-se que não há mais como se voltar os olhos apenas para os efeitos

imediatistas dos resultados danosos segmentadamente provocados por eventuais usos temerários do meio ambiente; o acúmulo das poluições particulares – ou locais – passa a figurar como um problema fulcral na ordem coetânea.

Questão que se apresenta premente, portanto, é como conformar comportamentos sociais exploratórios, culturalmente tão arraigados, na direção do resguardo do meio ambiente por seu valor intrínseco e prospectivo; eis que se apresenta o papel do Direito, cujos instrumentos, contudo, devem ser amoldados e otimizados no escopo de viabilizar a adequada abordagem da complexidade da problemática aposta.

Apresenta-se, então, como emblemático meio deste esforço evolutivo, a constitucionalização da tutela do meio ambiente, como direito e dever de todos – Estado, indivíduo e coletividade – em prol das presentes e futuras gerações. No mesmo ensejo, vislumbra-se a leitura que mais recentemente se faz sobre o caráter constitucional do desenvolvimento sustentável – pela qual se advoga – e os desdobramentos que tal construção promove sobre as estruturas do Direito ambiental pátrio.

Nestas trilhas é que se propõem as reflexões a seguir. Partindo de uma leitura essencialmente ética – e não economicista – do conceito do desenvolvimento sustentável (e da problemática a ele circundante), almeja-se defender e demarcar os contornos de sua incorporação pelo Direito ambiental brasileiro, com ênfase no aspecto transgeracional ínsito ao conceito, neste campo trabalhando as transformações julgadas essenciais à ordem jusambiental pátria atual.

Para tal fim, iniciou-se com precisões determinantes ao objeto de estudo, como o enfrentamento da conformação cultural das relações do homem com o meio ambiente, que desembocaram na crise ecológica coeva – destacando-se não se tratar esta de uma questão técnica, do simples atingimento aos limites físicos do planeta, mas sim de uma crise nas relações sociais mediatizadas pelo objeto meio ambiente; partiu-se, então, para a apresentação do que se compreende por desenvolvimento, distinguindo este do mero crescimento econômico, tecendo estas considerações no bojo do contexto da globalização econômica, que se crê inarredável da crise ecológica hodierna; por fim, anotou-se o caráter eminentemente político da crise ambiental atual, propugnando-se pela revisão da estruturação do Estado brasileiro rumo a um modelo de Estado Constitucional de Direito Socioambiental.

Por conseguinte, passou-se ao tratamento do desenvolvimento sustentável propriamente dito, apresentando-se seus contornos a partir do Direito internacional do meio ambiente – onde se vislumbrou os primeiros esboços de sua positivação – para então se adentrar ao enfrentamento do tema a partir do ordenamento constitucional brasileiro, aderindo-se à sua leitura enquanto princípio constitucional, cujo conteúdo se presta a oferecer a maximização da proteção socioambiental no bojo das relações econômicas, a partir de uma visão integral do conceito de desenvolvimento. Em derradeiro, houve-se por bem destacar o aspecto transgeracional inerente ao princípio, propondo reflexões sobre o valor solidariedade que é propalado como seu alicerce.

Finalmente, optou-se por enfrentar alguns reflexos que a paulatina sedimentação da legitimidade dos interesses transgeracionais na cultura social contemporânea produzem sobre as estruturas de resguardo do bem-ambiente presentes no Direito ambiental constitucional pátrio: iniciou-se pelo tratamento da arquitetura de proteção do meio ambiente aposta da Constituição Federal – que se volta expressamente ao cuidado dos interesses dos vindouros – para, posteriormente, enfrentar alguns pontos polêmicos atinentes ao exercício subjetivo do direito ao meio ambiente sadio, seguidos de questões referentes à adequada tutela objetiva do bem-ambiente – sempre sob um viés transtemporal.

Acredita-se que uma proposta jurídica de enfrentamento da problemática ambiental, contemporaneamente, não tem como prescindir das contingências sociais (de raiz histórica) que impõem à grande parte da população brasileira, no momento presente, comportamentos temerários sobre o meio ambiente – inviabilizando sua visão prospectiva – e, tampouco, dos interesses das gerações futuras, cuja existência concreta depende do resguardo de uma qualidade ambiental adequada – ameaçada diuturnamente pelo exaurimento dos bens naturais bióticos e abióticos. Deve-se refletir, fundamentalmente, portanto, sobre propostas de equacionamento de tão delicado quadro.

Afinal, foi pelo ímpeto de satisfação das simples necessidades imediatas, sob a projeção de um horizonte infinito de riquezas e da ilimitada capacidade de reprodução do meio, que o acervo ambiental pátrio se degenerou brutalmente desde a chegada dos portugueses ao Brasil. Quinhentos anos de história demonstraram a inequívoca inverdade da premissa inicial; é se inquirir, portanto, o que fará a geração presente para garantir aos vindouros próximos quinhentos anos.

2 AS INTERFACES DA RELAÇÃO DO HOMEM COM SEU ENTORNO: FIXANDO AS PREMISSAS DO TEMA ABORDADO

Contemporaneamente, a problemática das relações do homem com o ambiente que o cerca, entendido este em sentido amplo – compreendendo o meio biótico e o abiótico – encontra-se espargida nos mais diversos instrumentos de debate e interação sociais, desde os veículos de comunicação em massa aos renomados meios acadêmicos.

As questões que se apõem no bojo da civilização atual, concernentes, sobremaneira, à amplitude do quadro de degradação ambiental ao redor do planeta – que já não se cinge às fronteiras estabelecidas entre os países e cujos efeitos passaram a ser imprevisíveis e incontroláveis pela espécie humana¹ –, em paralelo à injustiça imperante no acesso e gozo do bem ambiental e na distribuição dos resultados de seu proveito pelos processos produtivos a nível global, já não cabem nos instrumentos de reflexão tradicionais, exigindo novas posturas precipuamente éticas², acompanhadas de correspondentes reformulações políticas e jurídicas.

Nesta senda, observa-se que o Direito ambiental – seara de conformação bastante recente, cujos contornos e autonomia didático-científica sequer são aceitos pacificamente pela doutrina especializada – apenas encontra satisfatório espaço para sua acomodação e estruturação no marco do pós-positivismo jurídico, construção histórico-jurídica que deita suas raízes no término da Segunda Guerra

¹ Ilustrando o exposto com dados concretos, em seu mais recente relatório divulgado em 2007, o IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas coligado ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – concluiu que a ação humana sobre o meio ambiente nos últimos anos vem implicando alterações climáticas significativas, ensejadoras de efeitos danosos e imprevisíveis, em cadeia, sobre os inúmeros sistemas físicos e biológicos do planeta. Disponível em <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf>.

Sobre a questão, o renomado cientista James Lovelock, posiciona-se de forma ainda mais incisiva. Em entrevista sobre o lançamento de sua obra “A Vingança de Gaia”, o autor aduz que se chegou ao ponto em que, não importa o que se faça, a sociedade humana, como se a conhece hoje, está condenada pelas mudanças climáticas. Isso porque o planeta depende de um inevitável equilíbrio sistêmico para sua sobrevivência – o autor enfrenta o planeta Terra (Gaia) como um sistema vivo –, de modo que “quando se destrói um dos pontos de sustentação do delicado equilíbrio do ecossistema terrestre, a temperatura aumenta ainda mais rapidamente, tendendo ao infinito.” – *Meio ambiente em crise - passamos do ponto de retorno*. Entrevista.

² A doutrina contemporânea polariza-se sobre duas perspectivas de enfrentamento do desenvolvimento sustentável: a ética e a econômica. A primeira permeia a racionalização entre proteção ambiental, desenvolvimento e justiça social por valores éticos; a segunda a desbrava sob o valor eficiência, em uma lógica essencialmente quantitativa. Ressalva-se de antemão a opção pela primeira lente.

Sobre tais nuances, vide, por todos, SOARES, Claudia Alexandra Dias. *O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Econômicos de Defesa do Ambiente*, p. 15-29.

Mundial, quando sedimentou-se o fracasso do positivismo legalista centrado na persecução da objetividade científica presente na realidade observável, metodologia que afastava o Direito dos valores e da moral.³

Isso porque esta senda do Direito tem por objeto problemática de múltipla complexidade, qual seja, a disciplina das relações do homem com o meio ambiente (e dos homens entre si no que se refere ao uso, fruição e conservação do bem-ambiental) em uma perspectiva temporal intra e transgeracional⁴. Para adequadamente resguardar seu objeto de tutela, depende de um amplo acervo de conceitos e elucubrações técnico-científicos – destacando-se os de viés metajurídico – consubstanciando-se em um Direito transdisciplinar, que se espalha horizontalmente pelas mais variadas disciplinas, compondo-se de estruturas dos diversos ramos jurídicos⁵. Desta feita, seu acervo normativo possui uma estrutura destacadamente aberta e dinâmica, radicando em valores ou fins públicos elementares, como a equidade transgeracional no aproveitamento e gozo do meio ambiente, havendo de ser continuamente construído e interpretado de modo a se lhe conferir densidade de significação operacional no âmbito do caso concreto.

Édis Milaré compreende o Direito ambiental, contemporaneamente, como o

complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.⁶

Em complemento, Néstor Cafferatta afirma que este ramo da disciplina jurídica tem por fim

tornar viável um objetivo primário, macro – objetivo ligado à sustentabilidade – e o estado socioambiental de direito, bem como de vários objetivos secundários, microobjetivos, que se referem, entre outros,

³ O fracasso do paradigma positivista encontra sua emanação culminante na estruturação do atroz Estado alemão nazista, que se alicerçou, fundamentadamente, na estrita legalidade. Por todos, BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*, p. 335-336.

⁴ Embora seja corrente na doutrina o termo “intergeracional” para fazer referência aos desdobramentos temporais das relações jusambientais, no curso deste trabalho optou-se pelo uso da expressão “transgeracional”, por intentar-se trabalhar com a ideia da distribuição dos interesses e pretensões socioambientais através do tempo e das gerações – e não sob a perspectiva mais restrita da reciprocidade na interação entre cada geração e a que imediatamente se lhe segue. No mesmo sentido, optou-se, quando pertinente, pelo uso do termo “transtemporalidade” ao invés de “intertemporalidade”, para assinalar o quadro descrito, visto que, ademais, o Direito intertemporal é consagrado doutrinariamente por ocupar-se do conflito das normas jurídicas em abstrato no tempo, enxergando-se importante adotar terminologia própria para os fins do presente trabalho de modo a evitar dúvidas perante o leitor na construção que se intenta traçar.

⁵ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*, p. 70.

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, p. 155.

à proteção da saúde e segurança humanas; salvaguarda da biosfera em si; conservação do patrimônio estético, turístico, paisagístico; prevenção, reparação e repressão do dano ambiental; facilidade de acesso à justiça; transparência e livre circulação da informação ambiental; eficiência econômica; tutela da propriedade; incremento do conhecimento científico e tecnológico; estabilidade social; democratização dos processos decisórios ambientais.⁷

Citando Ojeda Mestre, este autor assevera que o Direito ambiental contemporaneamente mantém-se em “metamorfose contínua” e possui o caráter de um Direito intergeracional.⁸ Nesta toada, Patryck de Araújo Ayala acrescenta que

O direito ambiental se ocupa da natureza e futuras gerações nas sociedades de risco, admitindo que a projeção temporal dos riscos é capaz de afetar desde hoje o desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto, as garantias do próprio desenvolvimento da vida.⁹

Percebe-se, por conseguinte, que a operatividade deste ramo do Direito demanda uma reaproximação entre o Direito e a Ética, não havendo margem para se defender sua normatividade segundo um molde estritamente positivista, em apartado de seu substrato axiológico e político-filosófico. Neste sentido nota-se ser a estruturação desta senda do Direito uma emanção notadamente pós-positivista – tomada esta como um ideário ainda em construção, que se volta à definição das “relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada *nova hermenêutica constitucional*, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana.”¹⁰ O perpasso do Direito pelos elementos éticos, em um exercício dialético sobre o jusnaturalismo, constitui um dos alicerces desse movimento, que se externa fundamentalmente através da atribuição de valor normativo aos princípios e de sua incorporação pelos textos constitucionais.¹¹

Todavia, é de se destacar que a retomada da conformação ética do Direito no marco ora trabalhado – a qual, nos termos de Luís Roberto Barroso e Ana Paula

⁷ CAFFERATTA, Néstor A. *Introducción al derecho ambiental*, p. 12. Tradução livre de: “tornar viable um objetivo primario, macro – objetivo, ligado a la sustentabilidad – y el estado socioambiental del derecho, y de varios objetivos secundarios, microobjetivos, que se refieren, entre otros, a la protección de la salud y seguridad humanas, salvaguarda de la biosfera por sí, conservación del patrimonio estético, turístico, paisajístico, prevención, reparación y represión del daño ambiental, facilidad de acceso a la justicia, transparencia y libre circulación de la información ambiental, eficiencia económica, tutela de la propiedad, conocimiento científico y tecnológico, estabilidad social, democratización de los procesos decisórios ambientales.”

⁸ CAFFERATTA, Néstor A. *Idem*, p. 13.

⁹ AYALA, Patryck de Araújo. *A Proteção Jurídica das Futuras Gerações na Sociedade de Risco Global: O Direito ao Futuro na Ordem Constitucional Brasileira*, p. 241.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *Idem*, p. 336.

¹¹ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *Idem*, p. 334-337. Em sentido semelhante, ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*, 63-65. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, p. 262-295.

de Barcellos, enfocando o caso brasileiro, deve preencher-se, primordialmente, pela transformação e emancipação sociais¹² – há de transcender o campo das considerações filosóficas e revestir-se em instrumental técnico-jurídico aplicável aos casos concretos – intento que se perquirirá nas linhas subseqüentes no que atine à normatividade transgeracional do Direito ambiental quanto ao desenvolvimento sustentável.

Neste escopo, toma-se como método a proposta ética de libertação elaborada por Enrique Dussel – no que, evidentemente, lhe cabe – que se destina a fornecer elementos para uma ação ética – ou seja, para uma ação pretensamente boa – nas distintas esferas concretas da vida humana¹³, como o Direito ou a Política¹⁴. Neste intento, o autor concebe uma crítica transmoderna a partir das “vítimas”, dos excluídos não-intencionais do processo globalizatório na normalidade histórica vigente¹⁵, diante da “espantosa miséria que aniquila a maioria da humanidade no final do século XX, junto com a incontível e destrutiva contaminação ecológica do planeta Terra.”¹⁶

¹² BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *Idem*, p. 337.

¹³ Embora no curso do presente trabalho se adote um conceito abrangente de meio ambiente, integrado pelos meios biótico e abiótico e inarredavelmente conformado pelas sociedades humanas – consoante será pormenorizado no subcapítulo 2.1 – tem-se por escopo (eleito por opção metodológica) efetuar construção voltada à proteção dos interesses *humanos* transgeracionais no que atine ao bem ambiental, neste mister, conseqüentemente, tomando-se como orientação uma perspectiva antropocêntrica de caráter temperado, “ecológico” ou “alargado”, nos termos expostos no subcapítulo enumerado.

¹⁴ Anota-se que o autor concebe uma ideia de ética que permeia todas as esferas da vida concreta humana, destacando-se – por pertinente ao presente trabalho – o Direito e a Política. A ética pode ser vislumbrada como um grande sistema, ao qual integram o Direito e a Política como subsistemas que, por conseguinte, devem orientar-se e fundamentar-se por seus imperativos.

¹⁵ DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão*, p. 11-18. Vale transcrever as palavras do autor no que se refere à relação das ideias de globalização e exclusão com sua Ética da Libertação. Sucintamente: “Globalização-exclusão quer indicar o duplo movimento no qual se encontra presa a Periferia mundial: por um lado, a pretensa modernização dentro da globalização formal do capital (principalmente em seu nível financeiro – capital *fictício*, nos diz Marx); mas por outro lado, a exclusão material e o discurso formal crescente das vítimas desse processo civilizador. Essa *Ética* deseja explicar essa dialética contraditória, construindo categorias e o discurso *crítico* que permitam pensar filosoficamente este sistema performativo auto-referente que destrói, nega e empobrece tantos neste final de século XX. A morte das maiorias exige uma ética da vida, e seus sofrimentos nos levam a pensar e a justificar a sua necessária libertação das cadeias que as prendem.” – *Idem*, p. 17.

¹⁶ DUSSEL, Enrique. *Idem*, p. 15. O autor fundamenta sua postura em dados de 1992, colhidos no *Human Development Report* produzido pela ONU naquela data, segundo o qual os 20% mais ricos da Terra consomem 82% dos bens produzidos pela humanidade, enquanto os 80% mais pobres consomem apenas os 18% restantes. Consultando o *Human Development Report 2007/2008*, verifica-se que ao lado da pobreza e da má distribuição da renda mundial, a degradação ambiental – sobremaneira representada pelo fenômeno do aquecimento global – ganhou especial destaque. Segundo o relatório, o aquecimento global é o maior desafio do século XXI para o desenvolvimento humano ao redor do planeta, de modo que a falha em seu combate por certo irá

Sucintamente, o autor estrutura seu projeto ético em seis momentos: primeiramente, três momentos que estabelecem uma ordem de fundamentação, representando a positividade, os instantes (que se mantêm em permanente inter-relação) da consecução da bondade pelo sujeito ético concreto, quais sejam: da verdade, da validade e da factibilidade.¹⁷ Em contraface, arquiteta uma ordem de crítica – quando começa a construir as teses próprias de sua *Ética da Libertação* –, estruturando três momentos para refletir os enumerados momentos de positividade, representando a negatividade, as vítimas inevitáveis consequentes do referido “bem”, que “torna-se dialeticamente o ‘mal’ por causar a dita vítima”¹⁸.

O momento material (de aferição do conteúdo, da verdade prática) volta-se à dimensão concreta da existência do homem, tomando a dignidade da vida humana como valor absoluto – o que evidencia a perversidade da existência de vítimas.¹⁹ A vida humana, em seu desenvolvimento pleno, assenta-se sobre a satisfação de necessidades universais que são condicionadas e concretizadas culturalmente, as quais “vão desde a necessidade de alimentos, casa, segurança, liberdade, valores, identidade cultural e soberania até as mais sofisticadas manifestações culturais nas variadas formas civilizatórias”.²⁰ Daí estruturar-se este momento sobre o princípio “da obrigação de produzir, reproduzir e desenvolver a vida humana concreta de cada sujeito ético em comunidade”²¹

O momento seguinte, afeto à moralidade formal, ocupa-se da aferição da validade intersubjetiva na comunidade de comunicação racional das pretensões de verdade extraídas no momento anterior, de modo a atestar sua universalidade; é dizer, serão válidos os conteúdos aceitos mediante adequado procedimento intersubjetivo, que pressupõe simetria entre os integrantes da comunidade de

obstar os esforços em reduzir a pobreza (especialmente nos países periféricos, mais afetados por seus efeitos prejudiciais). Se nenhuma medida de contenção das ameaças ambientais for tomada nos próximos dez anos, a interdependência ecológica necessária de todos os países do globo será um fator a vir a reforçar as iniquidades e injustiças sociais já reinantes. – Disponível em <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_20072008_EN_Complete.pdf>.

¹⁷ Em seus termos: “Desta maneira o ‘bem’ (do sujeito da norma, ação, microfísica do poder, instituição ou sistema de eticidade) é alcançado no final de um processo onde o conteúdo de verdade, a intersubjetividade válida e a factibilidade ética ‘efetuam’ ou realizam o ‘bem’ (*good* ou *das Gute*). Definitivamente, ‘o bom’ é um sujeito ético concreto, mas só ao fazer o ‘bem’ (da norma, ação...)” – DUSSEL, Enrique. *Idem*, p. 12.

¹⁸ DUSSEL, Enrique. *Idem*, p. 13.

¹⁹ DUSSEL, Enrique. *Idem*, p. 94.

²⁰ LUDWIG, Celso Luiz. *Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel*, p. 289.

²¹ DUSSEL, Enrique. *Idem*, p. 93.

comunicação. Ou seja, há uma unidade inafastável entre os momentos material e formal, de modo que este subsume o primeiro.²²

O terceiro momento refere-se à factibilidade empírica da vida humana. É o momento de avaliação realizadora sobre as (im)possibilidades ou a (in)operabilidade das ações do (e sobre o) sujeito ético, nos mais variados âmbitos da vida concreta, que se orienta por uma racionalidade instrumental tática e estratégica calcada em juízos fáticos.²³

Por sua vez, os três momentos que espelham os descritos são construídos a partir da existência negativa das “vítimas”; cumpre ao sujeito que age eticamente reconhecer a “vítima” e criticar o sistema que a constringe nessa condição, assumindo responsabilidade por sua libertação.

O momento de crítica material volta-se para a negação concreta da vida das “vítimas”, à sua condenação a uma “má vida”, “submersa em dor, infelicidade, pobreza, fome, analfabetismo, dominação.”²⁴ Materialmente, grande parte da população mundial é impossibilitada de viver dignamente, o que implica a negação da verdade do sistema em vigor.

A crítica formal tecida pelo autor refere-se à falta de simetria entre todos os participantes de uma comunidade de comunicação dentro da sistemática vigente, de modo que se impõe a abertura de espaços para o reconhecimento das razões da comunidade das “vítimas”, validando contra-hegemonicamente as decisões tomadas a partir do acolhimento dos dissensos.²⁵ A partir de sua tomada de consciência, as “vítimas” têm o dever de atuar de forma crítica, imaginando utopias possíveis transformadoras.

Por fim, a crítica do momento de factibilidade cuida da viabilidade (ou não) das alternativas de libertação surgidas a partir dos dissensos aventados pela comunidade das “vítimas”, com o objetivo de afirmar a vida humana negada. Sendo estas factíveis, cabe ao sujeito ético libertar a “vítima”, promovendo a transformação do que impossibilita sua vida concreta ou a exclui da comunidade de comunicação intersubjetiva; sendo as alternativas pensadas de impossível efetivação, cumpre

²² DUSSEL, Enrique. Idem, p. 169-171.

²³ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 237-239.

²⁴ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 314.

²⁵ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 415-416.

àquele que age eticamente criar novas alternativas realizáveis através das quais as “vítimas” possam viver com dignidade.²⁶

Evidencia-se que a proposta ética elaborada por Dussel demonstra-se como um excelente método para uma releitura do arsenal técnico do Direito ambiental coetâneo no que atine ao tema do desenvolvimento sustentável e suas implicações transgeracionais, permeando os instrumentos jurídicos em vigor pela base axiológica que lhe é inerente, de modo a ajustar o aparato jurídico disponível à complexidade da problemática aposta. É de se destacar que o autor inclui, expressamente, as futuras gerações no rol das “vítimas” da sistemática vigente, ao lado dos atualmente excluídos do processo de distribuição dos resultados do processo econômico globalizado, os quais, embora suportem igualmente os ônus da devastação do acervo natural em prol do incremento produtivo, não recebem equitativamente as benesses dessa dinâmica.

Primeiramente, porque esta proposta ética centra-se no princípio da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, valor máximo que deve orientar a ação ética em todas as esferas concretas da vida, combatendo-se as condições materiais de existência humana negativa. Assim, sob esta lente que se tentará abordar a questão da normatividade ínsita ao desenvolvimento sustentável ao longo do presente trabalho.

Doutro lado, a ética libertadora de Dussel alicerça-se sobre a assunção e o reconhecimento pleno dos dissensos oriundos das “vítimas” nas comunidades hegemônicas coevas, aptos a gerar alternativas possíveis de transformação e libertação. O trabalho desenvolvido no curso deste ensaio almejará apontar formas jurídicas para a validação anti-hegemônica dos interesses dissidentes das gerações futuras, em paralelo aos anseios latentes das presentes, no que tange ao uso dos bens ambientais e distribuição dos proveitos deste, com vistas a contribuir para o respectivo processo de transformação.

Para esse fim, registra-se que o presente trabalho pretende construir-se no bojo de uma concepção de ciências sociais e/ou humanas “críticas”²⁷, consoante concebido por Enrique Dussel, para quem o critério de demarcação fundamental destas reside na responsabilidade ou solidariedade que possuem os “intelectuais orgânicos” em trabalhar na crítica do sistema que oprime as vítimas, visto que a

²⁶ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 501-544.

²⁷ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 444-457.

práxis, os interesses e o horizonte objetual da comunidade das vítimas constituem estas ciências, não consistindo em mero momento exterior ao desenvolvimento científico ensejador do surgimento de novas teorias. Em suas palavras:

Quem procura 'explicar' as causas (como cientista social) da negatividade dessas vítimas está obrigado, de certo modo, a inventar *novos* paradigmas, *novas* explicações (e até *novas* interpretações hermenêuticas na posição da 'compreensão'), ao descobrir *novos* fatos antes inobservados (e inobserváveis) no mundo no qual se adentra por uma decisão ético-prática (muitas vezes política) que lhe abre novos horizontes.²⁸

Ou seja, utilizando-se as bases da Ética da Libertação como impulso inicial – no que lhe é pertinente –, o presente trabalho intenta analisar a problemática socioambiental a partir da perspectiva dos excluídos não-intencionais ou “vítimas” dos processos econômicos contemporâneos – com foco na apropriação dos bens naturais por estes e posterior (não) redistribuição dos resultados de seu proveito. Neste escopo exsurge com especial importância a posição das gerações humanas futuras como vítimas do sistema vigente, bem como a ideia de responsabilidades perante estas (ou, em um exercício deontológico, de direitos destas perante as gerações presentes), questões cruciais no Direito ambiental coetâneo, e que exigem respostas jurídicas inarredavelmente permeadas pelo elemento ético.

Tais problemas, consoante pormenorizado adiante, constituem o núcleo essencial da noção hodierna de desenvolvimento sustentável – tema central deste ensaio – o qual, para adequado enfrentamento, pressupõe a demarcação das seguintes premissas.

2.1 O CONDICIONAMENTO CULTURAL DAS RELAÇÕES COM A NATUREZA

Desde os primórdios, o homem sempre se manteve em interação com a natureza, com o fim de sustentar e reproduzir sua vida. Nos termos do externado por François Ost:

De certa forma, é desde a origem, desde a aparição da espécie humana, que o homem transforma a natureza. Como qualquer outra espécie natural, o homem, só pela sua presença, pesa sobre o ecossistema que o abriga; como qualquer outro ser vivo, o homem retira recursos para assegurar a sua sobrevivência e rejeita matérias usadas.²⁹

²⁸ DUSSEL, Enrique. Idem, p. 449.

²⁹ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*, p.

O principal elemento que amolda a relação entre homem e natureza é a cultura sedimentada em cada sociedade, consubstanciada nas práticas, costumes, crenças, ideologias e valores disseminados no seio social em cada momento histórico, que condicionam a leitura da realidade fática e impelem as ações humanas para sua modificação. Conforme Cristiane Derani, natureza e cultura mantêm-se em uma permanente relação dialética, de conformação recíproca. Deste modo, pode-se explicar a realidade social “pelo modo como cada sociedade se apropria dos recursos naturais e transforma o ambiente em que vive.”³⁰ Isso porque os elementos da realidade não partem puramente do intelecto humano, mas sim das relações do homem com o meio natural e social. As interações com a natureza permeiam grande parte das relações humanas, embora nem sempre o homem compreenda o efetivo alcance desta mediatização.

No que tange às relações socioeconômicas, historicamente, o intermédio da interação do homem com a natureza foi determinante para a definição da roupagem que essas iriam assumir em cada marco espaço-temporal.

Neste contexto, Clive Ponting, indica dois grandes momentos históricos de transição enfrentados pelas sociedades humanas no que se refere ao seu comportamento com relação ao meio natural, os quais foram acompanhados de correspectivas implicações nas relações produtivas intrassociais.

O primeiro decorre do surgimento da agricultura, a qual rompeu com o padrão nômade das coletividades antigas – que permitia o constante restabelecimento dos meios naturais ante seu uso para fins de mera subsistência – e viabilizou o surgimento de cidades, em face do vertiginoso crescimento populacional decorrente do incremento na produção de alimentos.³¹ Nas palavras do autor:

Durante aproximadamente dois milhões de anos, os seres humanos viveram da colheita, do pastoreio e da caça. Depois, no espaço de tempo de alguns milhares de anos, emergiram para um modo de vida radicalmente diferente, baseado em importante alteração de ecossistemas naturais, objetivando a produção de grãos e de pastos para animais.³²

A seu turno, o segundo grande momento de transição apontado por Ponting diz respeito à famigerada Revolução fóssil, por ele intitulada o grande marco de

³⁰ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*, p. 73.

³¹ PONTING, Clive. *Uma história verde do mundo*, p. 76.

³² PONTING, Clive. *Idem*. p. 45.

transformação nas relações dos seres humanos para com a natureza.³³ É que com a descoberta dos combustíveis fósseis não-renováveis estabeleceu-se uma realidade absolutamente inovadora e incontrolável de impactos sobre os ecossistemas, diante da progressão avassaladora na produção industrial.

Esta revolução energética – que representou um salto modificativo nas relações de produção que se estabeleceram a partir da Revolução Industrial em meados do século XVIII – impeliu significativas transformações sociais que alteraram consideravelmente o perfil das sociedades humanas à sua época³⁴. Dentre essas mudanças, conforme indica Antonio Carlos Wolkmer ao enumerar as estruturas características das sociedades modernas, anota-se a consolidação do modo de produção capitalista, a emergência e incremento da classe burguesa, do racionalismo, do iluminismo e da cultura individualista, bem como, conseqüentemente à Segunda Guerra Mundial, o estabelecimento de um modelo de produção e consumo em massa.³⁵

Ou seja, a estabilização e expansão do modo de produção capitalista a partir do incremento industrial, ao lado da emergência de uma cultura essencialmente individualista³⁶, que vinculou o progresso tecnológico ao aumento da acumulação egoística, trouxeram efeitos não apenas indesejáveis como – e mais gravemente – imprevisíveis à ordem social contemporânea. Além da persistência (quando não incremento) do quadro de desigualdade social e concentração da renda ao redor do planeta – que demonstra a ineficiência do modelo vigente sob um viés social – o homem passou a enfrentar a natureza como mero recurso a ser

³³ PONTING, Clive. Idem, p. 445-446.

³⁴ A respeito, Guillermo Foladori acrescenta criticamente que: “A Revolução Industrial do século XVIII e a revolução dos transportes e comunicações do último quarto do século XIX, que permitiu a expansão imperialista, colonização e conquista completa do mundo, provocaram um ponto de inflexão na relação do ser humano com a natureza. A pilhagem foi espetacular, ao lado da destruição dos povos pré-capitalistas, com a exploração maciça de milhares de assalariados na indústria nascente. Centenas de milhares de animais foram caçados (...); outros desapareceram porque seus habitats foram transformados (...). As madeiras preciosas, demandadas pela rápida urbanização e pela indústria naval, foram saqueadas das selvas mais acessíveis às metrópoles industriais, e os minerais sofreram um novo embate da civilização.” – *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 110.

³⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito*, p. 21.

³⁶ François Ost pontua que a cultura individualista surgida a partir do século XVII caracteriza-se como um “individualismo possessivo”, sob o qual “o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar”. Esta transformação destaca-se por não possuir qualquer peia, detendo o homem o direito de livremente usar e abusar da parcela do acervo natural que delimite sob o título da propriedade privada. – Idem, p. 53.

apropriado e utilizado a seu alvitre para fins de reprodução econômica – sem que, ao menos, a sua sobre-exploração tenha se revertido em aumento do bem-estar social das populações a si diretamente relacionadas.

Enfrentando a questão do padrão de relação estabelecida entre o homem e a natureza modernamente, François Ost elucida:

A modernidade ocidental transformou a natureza em ‘ambiente’: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama ‘dono e senhor’. Este ambiente cedo perderá toda a consistência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar em depósito de resíduos – em suma, o pátio da traseira da nossa tecnosfera. O que é certo é que o projecto moderno pretende construir uma supranatureza, à medida da nossa vontade e do nosso desejo de poder. Em comparação com essa supranatureza, a natureza ainda natural faz figura de entrave incómodo. (...) É o reinado do artifício, da máquina, da automatização, que assim se inaugura e triunfa hoje na união entre biológico e tecnológico.³⁷

Partindo do externado pelo autor, constata-se que com o avanço da tecnociência moderna sedimentou-se uma compreensão equivocada de distanciamento do homem em relação ao meio natural, cujas relações passaram a fundar-se na lógica apropriatória sujeito-objeto. Sobre a questão, Cristiane Derani acrescenta que

um ponto em comum de onde parte toda sociedade contemporânea seria o seguinte: natureza é *recurso* (matéria a ser apropriada) natural, e o homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza. Sujeito e objeto vivem dois mundos: mundo social e mundo natural. Meio ambiente, seria toda a ‘entourage’ deste solitário sujeito. (...) Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra. O fato de o homem não constituir o conceito de meio ambiente não significa que este conceito seja menos antropocêntrico, muito pelo contrário, ele mostra exatamente o poder de subordinação e dominação do ‘mundo exterior’ objeto de ação do ‘eu ativo’.³⁸

De fato, o fundamento dessa lógica relacional sujeito-objeto reside na busca crescente do incremento científico e tecnológico, motor evolutivo das sociedades capitalistas contemporâneas. Entretanto, de pronto é de se anotar que não se compartilha do entendimento segundo o qual a racionalidade científica, por ancorar-se na submissão da natureza (mundo metafísico) pela ciência (mundo racional), seria o motivo único e exclusivo da “crise ecológica” atualmente em voga.³⁹

³⁷ OST, François. Idem, p. 10.

³⁸ DERANI, Cristiane. Idem, p. 75.

³⁹ A análise corrente na doutrina jusambientalista é a de que a racionalidade científica clássica, posto que alicerçada em um raciocínio lógico-matemático, não se ocupava da problemática ecológica como assumida hodiernamente, a qual se ampara em relações essencialmente éticas; assim, fundamentava-se a apropriação da natureza como mero objeto, já que

Em verdade, crê-se tratar de uma simplificação de perspectiva: os grandes momentos históricos de progresso econômico-industrial, que acarretaram significativos impactos ambientais, coincidiram com grandes descobertas ou revoluções científicas (como a descoberta dos novos métodos agrícolas que viabilizaram o plantio em escala ou a revolução fóssil). Porém, não se entende correto atribuir estritamente ao incremento científico o desconcerto socioambiental a que culmina o tempo atual⁴⁰; afinal, o desenvolvimento científico, de per si, não se afigura necessariamente nocivo ao meio ambiente. Ao inverso, a ciência verdadeiramente sem peias é fundamental para o enfrentamento dos inovadores e complexos problemas socioambientais que se apresentam na contemporaneidade.⁴¹

O problema é que a ciência passou a ser cada vez mais conformada por interesses outros que não o simples incremento do saber, pautado em valores éticos; o poder econômico condiciona crescentemente as prioridades científicas. Consoante Boaventura de Sousa Santos,

as relações que não dimensionadas por esse restrito critério racional deveriam ser relegadas a não-ciência. Neste sentido, François Ost concebe a ideia da “natureza cartesiana”, indicando, criticamente, que Galileu foi o primeiro a afastar-se da natureza, “libertando-se da linguagem dos sentidos”, para “reescrever o mundo em linguagem matemática”. – Idem, p. 10.

⁴⁰ Para Plauto Faraco de Azevedo, hodiernamente está-se diante de uma verdadeira “crise da civilização”, por sua extensão e profundidade, a qual se faz sentir, especialmente, nos campos ambiental, ético, político, científico e jurídico. Em suas palavras: “Vivemos em um mundo dilacerado pela desigualdade e pela injustiça, em que uma, dentre cada quatro pessoas, sobrevive abaixo das condições mínimas indispensáveis à dignidade humana. A própria vida acha-se ameaçada pela contaminação sistemática da biosfera.

A ciência manipula as estruturas íntimas dos seres vivos, inclusive dos seres humanos, sem que a reflexão ética possa limitar seus inventos e experiências, a que não são alheios interesses econômicos inconfessáveis. A tecnociência, tendo ganhado moto próprio, ocasiona modificações bruscas, com reflexos ecológicos traumáticos. (...)

Tudo se experimenta e se vende no mundo mercantilizado, sem que se atente aos graves problemas que deveriam ser prioritários, como a melhor distribuição de renda e dos alimentos existentes, o controle populacional, o respeito aos direitos sociais fundamentais, sem cuja efetiva realização os direitos e liberdades fundamentais só podem ser exercidos precariamente pela grande maioria da população.” – *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*, p. 13.

⁴¹ Neste sentido, destaca-se a atuação do IPCC – Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas – estabelecido pela ONU e pela WMO, cujas atividades consistem em “revisar e acessar as mais recentes informações científicas, técnicas e socioeconômicas produzidas ao redor do mundo, relevantes para compreender as mudanças climáticas. O Painel não conduz nenhuma pesquisa e nem monitora dados ou parâmetros climáticos. Em verdade, milhares de cientistas de todo o planeta contribuem voluntariamente com o seu trabalho. A revisão é uma parte essencial dos processos levados a efeito no âmbito do IPCC, para garantir uma avaliação objetiva e completa de informações atualizadas. Desta forma, pontos de vista diferentes existentes em toda a comunidade científica são refletidos nos relatórios produzidos.” Disponível em <<http://www.ipcc.ch/organization/organization.htm>>, sem paginação. Tradução livre de: “It reviews and assesses the most recent scientific, technical and socio-economic information produced worldwide relevant to the understanding of climate change. It does not conduct any research nor does it monitor climate related data or parameters. Thousands of scientists from all over the world contribute to the work of the IPCC on a voluntary basis. Review is an essential part of the IPCC process, to ensure an objective and complete assessment of current information. Differing viewpoints existing within the scientific community are reflected in the IPCC reports.”

o que a ciência ganhou em rigor nos últimos quarenta ou cinquenta anos, perdeu em capacidade de auto-regulação. As idéias da autonomia da ciência e do desinteresse do conhecimento científico, que durante muito tempo constituíram a ideologia espontânea dos cientistas, colapsaram perante o fenômeno global da industrialização da ciência a partir sobretudo das décadas de trinta e quarenta.⁴²

Desta feita, o condicionamento científico coetâneo ao livre interesse do mercado globalizado é que parece se apresentar como fator determinante da crise ecológica em que se fala, posto deter como subproduto necessário a sobre-exploração dos ecossistemas, não raro em nome de experimentos e invenções temerárias e de potencial imprevisível, o que configura as sociedades humanas contemporâneas como verdadeiras “sociedades de risco”⁴³, cuja única base axiológica parece ser o valor eficiência.

A respeito, Guillermo Foladori destaca a imprudência do processo de objetivação da relação entre homem e natureza⁴⁴. O autor observa que consequências imprevisíveis são inerentes à própria atividade biológica das distintas espécies vivas; porém

quando a interação com o meio ambiente se potencializa pelo uso de instrumentos, as conseqüências são não somente quantitativamente maiores como também qualitativamente distintas, porque, com os

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*, p. 34.

⁴³ Ulrich Beck assevera que a sociedade de risco pode ser compreendida como uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna na qual os riscos políticos e ecológicos – social ou individualmente equacionados – criados pela inovação tecnocientífica passam a iludir progressivamente as instituições de controle e proteção consolidados na sociedade industrial. – *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*, p. 322. Nota-se, de antemão, que o autor volta sua análise à aproximação a limites físicos do planeta (e, por conseguinte, ao esgotamento do modelo social em vigor) em decorrência do temerário incremento científico que passou a modernamente permear o avanço industrial. No entanto, colhe-se de sua obra também o inarredável papel do globalismo contemporâneo na disseminação tecnológica em termos positivos (quanto ao alcance dos experimentos) e negativos (quanto à mitigação crescente do acervo natural). Desta feita, permite-se concluir nos moldes do exposto, mormente porque não se pretende pontuar uma causa única ou isolada para a “crise ecológica” em comento, ressaltando-se derivar esta, sem dúvidas, de uma conjunção dinâmica de fatores. Do mesmo modo, não se vislumbra adequado invocar do exaurimento da sociedade industrial e sua substituição por uma sociedade moderna (ou pós-moderna), já que não se tratam de categorias correspondentes a modelos puros, hermeticamente autocompostos, mas sim em permanente construção e interação.

⁴⁴ Esse processo de objetivação da natureza, conforme pontua Guillermo Foladori, compreende várias facetas: i) o produto do trabalho ou objeto pode se distanciar no tempo e espaço de quem o criou; ii) a ausência de necessidade imediata na modificação da natureza faz com que o homem a considere objeto para seu livre manuseio; iii) o objeto passa a estabelecer condições para quem o usa; iv) o objeto criado, por ser absolutamente novo, gera conseqüências imprevisíveis; v) embora produzido a partir da natureza, o objeto perde sua naturalidade e se transforma em um valor de uso; vi) o processo de objetivação, além de transformar a natureza, também modifica o sujeito. FOLADORI, Guillermo. *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 88-94. Na mesma oportunidade, o autor pontua: “Chamamos objetivação da natureza o resultado do trabalho humano, que resulta em produtos úteis aos quais a consciência concede autonomia ao distanciar seu uso da necessidade. O processo de objetivação implica que o ser humano se converta em sujeito de uma natureza que é seu objeto.”

instrumentos, a natureza é ‘separada’ de maneira nova, criando intermediações também novas e gerando resultados imprevistos em escala cada vez maior.⁴⁵

Ou seja, hodiernamente, a interação homem-natureza incrementou-se a patamares de temeridade em razão do uso irracional e desmedido dos recursos naturais pelos processos produtivos⁴⁶, o que trouxe à tona a ideia do atingimento a limites nos padrões da relação entre o homem e o meio imperantes. Daí falar-se amplamente em uma “crise ecológica” enfrentada em todo o planeta.

Definir os contornos do que se compreende pela aludida “crise” é das tarefas mais complexas – e ao mesmo tempo mais essenciais – para os escopos a que se propõe o presente trabalho.

Elmar Altvater indica que tal crise decorre diretamente da globalização econômica, que enseja a disseminação das fronteiras da acumulação capitalista ao redor do globo, no propósito da criação de uma nova economia planetária em detrimento das economias nacionais. Essa nova roupagem do cenário global esbarra nos limites objetivos do acervo de recursos naturais, os quais são balizados pela finitude do planeta. A crise ambiental global coetânea identifica-se com o confronto entre o processo de globalização econômica e os limites da capacidade de renovação dos ecossistemas planetários. Em suas palavras:

Os indícios da crise ecológica – e da necessidade de formular respostas políticas a ela – aparecem no buraco da camada de ozônio, no acúmulo de compostos de cloro-flúor-carbono (CFC) na atmosfera, no efeito estufa e nas alterações climáticas, na destruição das florestas úmidas, na redução das terras agriculturáveis e, especialmente, na extinção de espécies – processos superpostos que poderão causar uma catástrofe. A natureza do planeta não é uma mercadoria livre. Está sujeita a uma restrição: quanto mais é consumida, mais sua qualidade se deteriora para todos.⁴⁷

⁴⁵ FOLADORI, Guillermo. *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 71.

⁴⁶ Ao perseguir as causas deste desequilíbrio predatório, muitas são as hipóteses aventadas academicamente. Guillermo Foladori elenca sucintamente as principais teorias descritas nos estudos mais modernos: “Vincular causas humanas à crise ambiental já é senso comum. Não obstante, quando se aprofunda a discussão, surgem importantes divergências. Alguns afirmam ser a responsável a ideologia judaico-cristã ocidental, inclinada a dominar a natureza (White, 1967); outros, certos traços culturais (Moncrief, 1970); ou a orientação tecnológica (Commoner, 1972); ou ainda, as relações de dominação (Bookchin, 1978) etc.” – *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 61.

⁴⁷ ALTVATER, Elmar. *Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso as democracia e dos direitos humanos*, p. 114. Na mesma oportunidade, o autor acrescenta que a crise ecológica atual representa uma verdadeira crise paradigmática, posto que coloca em xeque os discursos hegemônicos das ciências sociais contemporâneas. Ademais, infere: “Os paradigmas podem mudar porque o poder explicativo dos conceitos teóricos falha diante de desafios históricos. De repente, eles passam a ser vistos como não mais convincentes, embora nenhuma hipótese produzida com base em certo paradigma teórico tenha sido adulterada. (...) Esta interpretação da ‘crise dos paradigmas’ demonstra claramente que o que importa não é um ‘fato científico objetivo’; ao longo do desenvolvimento social, são ‘coisas suaves’ e ‘sistemas subjetivos de

Por sua vez, Guillermo Foladori pontua que a significação de “crise ambiental” não é unívoca, diferenciando-se no que se refere à crise enfrentada pelos seres humanos em relação ao seu entorno e à crise com a qual se deparam todas as demais espécies de seres vivos em seus ecossistemas.⁴⁸

Para o autor, a crise ecológica que confronta as espécies vivas não humanas apresenta-se em duas faces: primeiramente, diante do fato que todas as espécies vivas extraem recursos naturais do meio e sobre ele geram resíduos; porém, quando qualquer destas operações é superior à capacidade ecossistêmica de renovação ou metabolismo ocorre a devastação ou poluição ambiental, emanações de uma crise. Outrossim, todos os ecossistemas possuem uma “capacidade de carga”, ou seja, conseguem manter e reproduzir um determinado número de indivíduos; se a população de qualquer espécie se reproduzir desordenadamente, rompe-se o equilíbrio dinâmico do sistema, delineando-se o outro corte de um possível colapso ambiental.

No entanto, as relações da espécie humana com o meio se distinguem daquelas desenvolvidas por todas as demais espécies vivas⁴⁹, que o fazem em bloco, de maneira que as diferenças individuais intraespécie não se apresentam como condicionantes fundamentais; cada geração tem o mesmo ponto de partida e as mesmas oportunidades e meios para modificar o seu entorno. Em seus termos:

É uma diferença no acesso aos recursos naturais virgens ou àqueles transformados pelas gerações passadas. Para a espécie humana, então, o ambiente não é só a inter-relação com o meio abiótico e os demais seres vivos, como acontece com as outras espécies. Existem ambientes diferentes para cada classe social, constituídos em primeiro lugar pelas restrições impostas pelas outras classes sociais da mesma espécie humana; só a partir destes condicionantes é que se estabelecem os relacionamentos com os outros seres vivos e o material abiótico.⁵⁰

crença’ que mudam. Conseqüentemente, uma crise de paradigmas não pode ser decretada por uma análise que se restrinja ao progresso científico (ou epistemológico); ela só pode ser identificada pela análise da relação entre desafios sociais (no sentido mais amplo) e sistemas de pensamento.” – Idem, p. 110-111.

⁴⁸ FOLADORI, Guillermo. *O capitalismo e a crise ambiental*, p. 117-119.

⁴⁹ Em consonância, expõe Ávila Coimbra: “É a presença do ‘mamífero histórico’ [homem] que confere ao Meio Ambiente uma característica histórica. É a ação do ‘mamífero biossocial’ [homem] que lhe confere uma dimensão social. A interferência dos seres bióticos e abióticos obedece a leis e disposições naturais, que se encontram insculpidas nos ecossistemas naturais. Por seu turno, as intervenções humanas (as conhecidas ações antrópicas) são arbitrarias. Plantas e animais têm o seu produto natural mas o produto do Homem é a cultura, e nesta cultura estão embutidos os processos de transformação intencional da natureza.” – *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*, p. 30.

⁵⁰ FOLADORI, Guillermo. *O capitalismo e a crise ambiental*, p. 118.

Para Foladori a crise ambiental em comento deriva das relações sociais capitalistas hodiernas, sendo equívoca a disseminada ideia de que ela decorre da sociedade industrial no modo como se estruturou modernamente (pautada na tecnociência), visto que tal compreensão tem como pressuposto a falaciosa homogeneidade interna das sociedades alicerçadas sobre o capitalismo. Assim, uma sua explicação pautada na ecologia⁵¹ – centrada no paradigma de aproximação a limites físicos do acervo natural do planeta – revela-se insuficiente, devendo-se, para compreendê-la adequadamente, “entender como cada forma de organização econômica da sociedade humana explica um determinado tipo de relacionamento ecológico.”⁵²

Do exposto, tem-se que a crise ambiental contemporânea deita suas raízes destacadamente no fenômeno da globalização da economia e na pressão que os crescentes padrões de produtividade globais impuseram sobremaneira sobre as economias dos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Ante a este quadro, a devastação do acervo ecológico impelida pelo sobreuso das matérias-primas e pelos excessos na geração de dejetos tornaram-se inevitáveis.

Entretanto, consoante Foladori, não há como intentar conferir contornos a tal crise a partir de uma análise meramente ecológica, subsumindo o homem como parte integrante e indistinta do meio natural, que com ele se relaciona como qualquer outra espécie viva, posto que tal perspectiva de observação revela-se insuficiente para o alcance de abordagem que se exige do Direito sobre a questão socioambiental coeva⁵³. Isso porque, como fruto da cultura média imperante, o homem dificilmente se vê integrado à percepção ecológica de ambiente, conformando suas práticas socioeconômicas em razão desta leitura; de fato, em

⁵¹ Foladori critica as “análises ecológicas” das relações entre o homem e o meio natural, pautadas no olhar sobre as interações entre os seres vivos e os fluxos de materiais e energia, posto que tais análises pressuporiam um relacionamento homogêneo de toda a espécie humana para com o meio. O autor censura, especialmente, “As considerações mais avançadas da ecologia [que simplesmente] incorporam o ser humano e assim a ecologia passa a se converter em uma ciência interdisciplinar que pretende estabelecer uma conexão entre as ciências físico-naturais e as ciências sociais.” – Idem, p. 121.

⁵² FOLADORI, Guillermo. Idem, p. 123.

⁵³ Neste sentido, elucida François Ost que “A única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza), é afirmar simultaneamente a sua semelhança e a sua diferença. Se o homem é um ser vivo, ele tem também – o que é um privilégio exclusivo – a capacidade de liberdade e é gerador de sentidos, sujeito de uma história, autor e destinatário de regras. Se a natureza, no decorrer da sua evolução, produziu a espécie humana à qual assegura diariamente condições de sobrevivência, ela é também, para o homem, ‘completamente diferente’, absolutamente estranha. Homem e natureza têm um ‘vínculo’, sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro.” – Idem, p. 16.

regra, considera-se condicionado pelo meio tão-somente em razão das modificações e condicionamentos que ele mesmo imprime neste.⁵⁴

É de se abrir um parêntese a fim de observar que para este autor, ambiente é a inter-relação de dependência dinâmica de qualquer espécie viva com o meio abiótico, com as demais espécies e com os demais indivíduos da sua própria espécie. Quando se tratando da espécie humana, tal conceito passa a ser determinado inafastavelmente pelas relações sociais, alterando-se a lógica naturalista da dependência dinâmica para a dos condicionamentos econômicos.⁵⁵

Dessa feita, infere-se que assim como uma acepção de meio ambiente que uniformize as particularidades da espécie humana em face das demais espécies vivas se mostra insuficiente ao Direito ambiental, tampouco se mostra adequada uma leitura que exclua o homem do conceito de ambiente, restringindo este às interações naturais próprias dos demais seres vivos com o mundo abiótico⁵⁶, nos termos do indicado por Eduardo Pigretti, o qual reconhece que o meio ambiente poderia simplesmente ser definido como “o resumo de tudo que nos rodeia.”⁵⁷

Neste contexto, é de se tecer breves observações sobre a definição legal de meio ambiente no Brasil, a qual se encontra no art. 3º, I, da lei n. 6.938/1981 – que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente – nos seguintes termos: “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” É dizer, consoante Vladimir Passos de Freitas, tratar-se de um conceito restritivo, limitado aos recursos naturais.⁵⁸

Porém, em face do art. 225 da Constituição Federal brasileira de 1988 que lhe sobreveio – o qual não define meio ambiente, mas o conceitua⁵⁹ como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras

⁵⁴ VALLS, Mario F. *Manual de Derecho Ambiental*, p. 23.

⁵⁵ FOLADORI, Guillermo. *Idem*, p. 117.

⁵⁶ Neste sentido é a orientação do Relatório Brundtland, segundo o qual “O meio ambiente não existe como uma esfera desvinculada das ações, ambições e necessidades humanas, e tentar defendê-lo sem levar em conta os problemas humanos deu à própria expressão ‘meio ambiente’ uma conotação de ingenuidade em certos círculos políticos.” – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*, p. XIII.

⁵⁷ PIGRETTI, Eduardo A. *Derecho Ambiental*, p. 50. Tradução livre de: “Este concepto de medio ambiente pasaría, en consecuencia, a ser definido como la suma de todo lo que nos rodea.”

⁵⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, p. 16.

⁵⁹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *Idem*, p. 35.

gerações – anota-se que a definição contida na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente deve ser ajustada ao conteúdo axiológico da norma constitucional.

Ávila Coimbra aduz que os princípios e objetivos da Lei em comento trazem o contributo de instigar o aplicador a priorizar o meio natural, o que é bastante importante no contexto crítico de devastação natural hodierno; porém, esse mesmo instrumento legal falha ao reduzir o meio ambiente “às interações de ordem natural e não considera as interações e mútuas relações entre o Homem e a Natureza.”⁶⁰

Este autor, por sua vez, também identifica o elemento social como fundamental para uma definição de meio ambiente ajustada à contemporaneidade, adotando-se sua elaboração:

Meio Ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e bióticos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da Natureza e de padrões de qualidade definidos.⁶¹

Importa observar que o homem e a natureza são elementos centrais da ideia de meio ambiente⁶², posto manterem entre si uma inter-relação permanente. A ressalva que se aporta à definição eleita é quanto a peculiaridade das relações socioeconômicas serem determinantes à caracterização de meio ambiente⁶³ – o qual, por conseguinte, vincula-se inarredavelmente à noção de desenvolvimento sustentável.⁶⁴

Partindo desta premissa, a crise ambiental com a qual ora se defronta é inegavelmente uma crise dos limites; todavia, não tanto (ou exclusivamente) dos limites físicos que o acervo natural do planeta possui, porém, mais propriamente,

⁶⁰ COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Idem, p. 37.

⁶¹ COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Idem, p. 32.

⁶² Neste sentido, posicionam-se José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, para quem diante do caráter de interação e interdependência entre os elementos humanos e naturais no meio ambiente, atualmente este deve ser analisado sob um prisma holístico e não fragmentário. – Idem, p. 64.

⁶³ Ávila Coimbra assume a indissociabilidade entre ecologia e economia, de modo que o conceito do “desenvolvimento”, oriundo da economia, é inseparável do conceito de meio ambiente, o qual se constrói social e historicamente, ao ponto que “um dos termos da relação não pode existir sem o outro”. – Idem, p. 37-38.

⁶⁴ A noção de desenvolvimento sustentável será mais bem trabalhada em capítulo próprio, cumprindo agora definir sucintamente os seus contornos essenciais: conforme a acepção cunhada no Relatório Brundtland em 1987, ele compreende a ideia de que o desenvolvimento econômico deve ser integrado pela adequada tutela dos recursos naturais e pela promoção da justiça social, pois precisa atender “as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas.” – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*, p. 9.

das balizas que a dinâmica econômica atual impôs a si mesma pelo modo como se relaciona com os bens naturais e com os indivíduos que dependem diretamente da produtividade a eles relacionada. Ou seja, os limites que se apresentam ao sistema capitalista de produção instaurado, decorrentes do exaurimento dos ecossistemas, voltam-se tanto para as falhas na distribuição dos proveitos do uso do acervo natural pelos processos produtivos às populações a eles imediatamente relacionadas quanto às contingências físicas do planeta.⁶⁵

Consoante muito bem pontuado por José Rubens Morato Leite, “vê-se que a crise ambiental desta sociedade de risco, em fase de transição, é, de fato, o esgotamento de modelos de desenvolvimento, levados a cabo desde o início do século.”⁶⁶

Neste sentido, observa-se que o delinear do contemporâneo fenômeno da mundialização econômica – com a hegemonização do modelo capitalista neoliberalizante dele consequente⁶⁷ – apenas aguçou nos países periféricos em geral a necessidade de inserir-se no sistema-global estabelecido, pressionando-os pela repetição irrefletida de modelos desenvolvimentistas insustentáveis⁶⁸, embasados em conceitos como o de externalidades negativas necessárias, que

⁶⁵ FOLADORI, Guillermo. *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 136-137. O autor prossegue afirmando que não está a negar a existência de limites físicos; porém, vislumbra estes como secundários para o adequado enfrentamento da problemática na contemporaneidade já que são as contradições sociais que geram diferentes graus de acesso à natureza e aos proveitos de sua incorporação pelos processos econômicos e, por conseguinte, conduzem a possíveis catástrofes ambientais. Ademais, o foco na questão de “limites físicos” do planeta traz a percepção de que soluções técnicas seriam suficientes para reverter o quadro crítico em comento, o que se mostra claramente falacioso.

⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 26.

⁶⁷ Para fins de precisão terminológica sobre a expressão – tão corrente e vulgarizada nos dias atuais –, utiliza-se o exposto por Boaventura de Sousa Santos, para quem: “Na forma que hoje assume, a globalização hegemônica neoliberal assenta numa nova divisão internacional do trabalho que se caracteriza pela globalização da produção conduzida por empresas multinacionais cuja participação no comércio internacional cresce exponencialmente. A economia global que daqui emerge, tem as seguintes características principais: a utilização global de todos os fatores de produção, incluindo a força de trabalho; sistemas flexíveis de produção e baixos custos de transporte; um novo paradigma técnico econômico que faz assentar os ganhos de produtividade em incessantes revoluções tecnológicas; a emergência de blocos comerciais regionais como a UE, a ALCA, a MERCOSUL ou a SADC; ascendência crescente dos mercados e dos serviços financeiros internacionais; criação de zonas de processamento para a exportação, de sistemas bancários *offshore* e de cidades globais.” – *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*, p. 296-297.

⁶⁸ Neste sentido, já em 1987 alertava o Relatório Brundtland que a degradação ambiental era tomada, à primeira vista, como um problema dos países ricos, pois “feito colateral da riqueza industrial”; porém, passou a ser questão essencial dos países em desenvolvimento que passaram a repetir os padrões desenvolvimentistas daqueles, ingenuamente, de modo que a problemática passou a “fazer parte da espiral descendente do declínio econômico e ecológico em que muitas nações mais pobres se vêem enredadas.” – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Idem*, p. XIII.

redistribuem os benefícios do uso dos bens naturais na razão inversa à intensidade com que os consomem.⁶⁹ Jean Chesneaux indica que esse movimento decorre de uma “cultura do fascínio”, ou seja, do encantamento dos países em desenvolvimento pelo progresso do hemisfério norte do planeta, em decorrência de sua histórica dominação colonial, sem a observância de que a sociedade industrial por estes inaugurada implicou irremediáveis estragos e agressões ambientais nos seus territórios (e até mesmo além destes).⁷⁰

Coaduna-se com esse posicionamento Dalia Maimon, a qual observa que a cultura expropriatória da natureza na América Latina enraíza-se nas práticas coloniais na região; outrossim, destaca que modernamente a região enfrenta uma urbanização desenfreada, conseqüente da modernização da agricultura e da industrialização, fenômenos que além de elevarem os padrões de devastação ambiental locais, implicam na exclusão econômica de uma parcela cada vez maior da população.⁷¹

Para contornar tal contexto crítico, contudo, afasta-se da teoria de Foladori, para quem a única saída possível seria a substituição do modelo capitalista de produção, responsável exclusivo pela crise ecológica atual⁷² – que em último olhar se converteria em uma crise do desemprego. Aventa-se a alternativa do desenvolvimento sustentável⁷³ – que será mais bem detalhado nos trechos

⁶⁹ Assim se posiciona Plauto Faraco de Azevedo: “para baratear custos e produzir cada vez mais, o sistema econômico atual recorre a externalização dos custos, o que significa que uma parte destes é paga por terceiros, ou seja, o Estado, a sociedade ou a natureza. Quanto a esta, o que sucede é que as operações de produção não incluem o custo de restauração do meio ambiente com vista a preservá-lo. Isto torna o problema ecológico, hoje, mais sério do que nunca (...)” – Idem, p. 80.

⁷⁰ CHESNEAUX, Jean. *A atracção do Ocidente – do fascínio à vigilância*, p. 511-513. O autor prossegue afirmando que a mundialização econômica e propagação de uma igualdade meramente formal entre as nações operadas hodiernamente favoreceram a propagação desse modelo de desenvolvimento equivocado, por ele denominado “desenvolvimento mimético”, seguido por todos os países do hemisfério sul do planeta.

⁷¹ MAIMON, Dalia. *A América central e do Sul: actividades destruidoras*, p. 378.

⁷² O autor posiciona-se de forma veemente contra o sistema capitalista de produção, enumerando como única alternativa para a atual crise ambiental a transição deste para um sistema socialista. Entretanto, ao indicar a crítica corrente na doutrina especializada de que nos antigos países socialistas o grau de devastação ambiental foi igual ou até mesmo superior ao dos países tradicionalmente capitalistas, omite-se, não a rebatendo com dados objetivos ou ilustrativos. – FOLADORI, Guillermo, *O capitalismo e a crise ambiental*, p. 117.

⁷³ Em sentido crítico, Michael Redclift anota – posição que se repete nos estudos especializados contemporâneos – que os termos desenvolvimento e sustentabilidade detêm uma incompatibilidade intrínseca por seguirem ambos conceitos, quando tomados isoladamente, em sentidos diametralmente opostos (desenvolvimento deitaria suas raízes na economia e estaria intimamente relacionado com a apropriação crescente dos recursos naturais pelos processos produtivos, enquanto a sustentabilidade se relacionaria com a ecologia e pressuporia a maximização

subsequentes – o qual crê-se apresentar como um satisfatório meio de condicionamento social e humano das relações capitalistas no aspecto em que ora se criticam.

De qualquer sorte, conclui-se que para enfrentar a problemática socioambiental aposta contemporaneamente, tanto a mais difundida explicação de viés ecológico – que intenta subsumir o homem ao meio natural para compreender as interações entre ambos –, quanto aquela clássica aceção de cariz tecnocientífico – que vislumbra na separação entre homem e meio natural pela racionalidade científica (a qual inaugurou entre ambos uma relação sujeito-objeto) o fator desencadeante das mazelas ambientais hodiernas – revelam-se insuficientes. Importa analisar as relações sociais, culturalmente determinadas, que estão na base das interações do homem com o meio natural, a fim de se obter uma adequada percepção da crise ambiental em comento e assim, deter-se condições de aventar propostas ajustadas ao seu enfrentamento.

Neste mister, é patente o papel do Direito – enquanto alicerce fundamental da estrutura social e produto da cultura historicamente determinada – em oferecer-lhes respostas. Reside no Direito ambiental a missão de permanentemente equilibrar a tensão entre o respeito e a preservação do mundo natural fisicamente dado – a par da voluntariedade e do ímpeto transformador do homem –, e o mundo construído e/ou modificado pela ação humana – fruto da conformação cultural da natureza.⁷⁴

Consoante aduz José Eduardo Figueiredo Dias, entretanto, previamente a qualquer análise que se objetive efetuar sobre o Direito e a Política em matéria de meio ambiente, cumpre voltar os olhos sobre a finalidade em razão da qual é determinado seu respectivo regime.⁷⁵ Para o autor, o fundamento da proteção político-jurídica do ambiente pode ser extraído da seguinte questão:

deverá proteger-se o ambiente pelo próprio ambiente, em face do valor que ele tem em si e em face dos direitos de que a comunidade biótica deverá

conservacionista do meio ambiente). Neste sentido, a ideia de desenvolvimento sustentável representaria um oxímoro. – *Sustainable development: an oxymoron comes of age*, sem paginação.

⁷⁴ Neste sentido, prossegue François Ost asseverando que a natureza corresponde ao meio biótico e abiótico independentemente do homem, porém a ele vinculada e nele limitada, pois responsável por sua origem e sobrevivência. No entanto, embora detenha o homem o poder de modificá-la segundo seus interesses, cumpre-lhe admitir com resignação que “ainda existe o dado”, ou seja, que nem tudo está disponível, pode ser fabricável ou dominado. – *Idem*, p. 12.

⁷⁵ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*, p. 9.

gozar ou, ainda aqui, é ‘apenas’ a vida do Homem que se pretende assegurar, em condições dignas de existência?⁷⁶

Do raciocínio proposto, Figueiredo Dias indica que a doutrina jusambientalista contemporânea infere duas grandes pré-compreensões acerca da tutela jurídica do ambiente: i) uma compreensão dita antropocêntrica, que entende ser objetivo da defesa ambiental principal ou exclusivamente o resguardo da vida humana; ii) uma acepção intitulada ecocêntrica⁷⁷, segundo a qual o ambiente deve ser protegido por seu valor intrínseco, independentemente de sua utilidade ao homem. Da pré-compreensão antropocêntrica, o autor enumera derivar a chamada pré-compreensão economicocêntrica,

na qual a proteção do ambiente tem por base a necessidade de proteger recursos escassos, imprescindíveis à continuidade da actividade produtiva do homem. Só que, também aqui, é a protecção da vida do homem que está em causa (embora apenas mediata ou indiretamente), razão pela qual esta pré-compreensão acaba por se reconduzir à pré-compreensão antropocêntrica.⁷⁸

Diante destas três acepções, Figueiredo Dias registra que vem se observando na ordem jurídica contemporânea um trânsito gradual da compreensão antropocêntrica para a ecocêntrica ou biocêntrica, a orientar a tutela do bem ambiental⁷⁹ e as relações a ele afetas.

Contudo, François Ost, ao abordar criticamente a acepção ecocentrista, adverte não vislumbrar como positiva a falta de lindes propalada entre natureza e sociedade humana – em que pese destaque que os limites desta relação são também seus vínculos, estabelecendo-se entre vínculos e limites, neste caso, uma relação dialética⁸⁰. Igualmente, a mera qualificação da natureza – tomando-se aqui os bens abióticos e bióticos de per si – como “sujeito” não se afigura suficiente para

⁷⁶ DIAS, José Eduardo Figueiredo. Idem, *ibidem*.

⁷⁷ Segundo François Ost, o ecocentrismo, biocentrismo, ecologia radical ou *deep ecology*, em suma, embasa-se na premissa de que: “(...) não é a terra que pertence ao homem, é o homem que, pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos. (...) À relação científica e manipuladora com a matéria, que é uma relação de distanciamento e objectivação, substitui-se uma atitude fusora de osmose – simultaneamente culto da vida e canto poético, naturalização do corpo e personalização da natureza.” – Idem, p. 13.

⁷⁸ DIAS, José Eduardo Figueiredo. Idem, *ibidem*.

⁷⁹ A respeito, Figueiredo Dias anota que: “Ao proteger o ambiente, o direito (e, mais especificamente, a lei) regula-o de duas formas ou em dois sentidos diferentes, mas cumulativos: por um lado, o ambiente entendido em sua globalidade, como bem jurídico unitário; por outro, os seus diversos componentes ou, se se preferir, os vários bens ambientais considerados em sentido estrito (o ar, a água, o solo e subsolo, a fauna, a flora, etc.)” – DIAS, José Eduardo Figueiredo. Idem, p. 12.

⁸⁰ OST, François. Idem, p. 10.

garantir-lhe a devida tutela e proteção (mormente em termos jurídicos) perante o sistema vigente.⁸¹

Assim, a paulatina mitigação hodierna da perspectiva essencialmente antropocêntrica indicada por Figueiredo Dias – que tradicionalmente orientou as relações humanas com o meio natural – rumo a uma visão mais biocêntrica, reflete a instauração de um novo paradigma cultural, alicerçado sobre o redimensionamento dos problemas socioambientais – cujo alcance e controle esvaem-se da previsibilidade humana, caracterizando as atuais “sociedades de risco”. Crê-se estar diante de um terceiro momento histórico de transição nos padrões do comportamento do homem com relação ao meio natural, em que as consequências da devastação ambiental passaram a atingir a todos os indivíduos e não podem ser negligenciadas ou prescindidas por quaisquer deles, sob pena de ameaça de sua sobrevivência (e/ou de seus descendentes); ante este quadro, a ideia de solidariedade é retomada – e reformulada – como elemento fundamental no enfrentamento das mazelas globais coetâneas.

No entanto, não se vislumbra a evolução rumo a uma visão puramente biocêntrica a vir a nortear o Direito ambiental a partir do delineamento do momento de transição elencado. Em verdade, é de se reconhecer o valor intrínseco que o acervo natural biótico e abiótico detém, garantindo-lhe proteção jurídica independentemente de sua utilidade imediata aos seres humanos; porém, o foco último do resguardo do meio natural há de ser a garantia da manutenção da vida humana (presente e futura)⁸², até para assegurar a efetividade dos regimes de proteção instituídos⁸³, crendo-se mais adequado falar em um temperamento da acepção antropocêntrica.

⁸¹ Em sentido dissonante, Paulo de Bessa Antunes assevera: “Provavelmente, a principal ruptura que o Direito Ambiental cause na ordem jurídica tradicional seja com o antropocentrismo tradicional. Com efeito, toda a doutrina jurídica tem por base o sujeito de direito. Com o Direito Ambiental ocorre uma transformação do próprio sujeito de direito, pois, mediante a utilização de um vasto sistema de presunções e de atribuição de personalidade jurídica e processual a coletividades, associações e reconhecimento de algum *status* jurídico a animais e ecossistemas, tem sido possível a defesa de formas de vida não humana. As normas de Direito Ambiental, nacionais e internacionais, cada vez mais, vêm reconhecendo direitos próprios da natureza, independentemente do valor que esta possa ter para o ser humano.” – *Direito ambiental*, p. 25.

⁸² Neste sentido, o Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 enuncia: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”

⁸³ François Ost indica o trabalho de Stone intitulado “*Should Trees Have Standing? Toward Legal Rights for Natural Objects*”, publicado em 1972, como marco pioneiro do biocentrismo. A partir desta obra, o autor aduz que seria bastante mais plausível atribuir deveres aos

Aqui, François Ost oferece novamente sua contribuição, aduzindo que é em um espaço intermediário que se viabilizam as transformações recíprocas e equilibradas entre ser humano e natureza, fugindo dos estigmas da natureza-objeto – “o homem no centro, rodeado por um reservatório natural, talhável e avassalável à discricção” – e da natureza-sujeito – “no seio da qual o homem é imerso, sem que lhe seja reconhecida qualquer especificidade”.⁸⁴

Em sentido consonante, posicionam-se José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, os quais cunham a ideia de um “antropocentrismo alargado”, ou seja, uma ampliação da tradicional visão antropocêntrica (que intitulam de “radical”),

que acentua a responsabilidade do homem pela natureza, e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem.⁸⁵

Destaca-se na acepção construída pelos autores a superação da noção de que o homem seria um ser apartado do mundo natural, a qual justificava uma cultura de dominação e sujeição desmedidas e irresponsáveis da natureza. Ademais, esta visão não se confunde com a já apresentada pré-compreensão economicocêntrica, segundo a qual o homem resguardaria o meio natural preocupado apenas com sua capacidade de aproveitamento e renovação. Pelo contrário, esta proposta intenta “abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.”⁸⁶

Morato Leite e Ayala entendem que o “antropocentrismo alargado” encontra-se devidamente recepcionado pela ordem jusambiental brasileira, fazendo-se presente tanto no art. 225 da Constituição Federal, quanto na Lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (n. 6.938/1981), já que estes se voltam à proteção do patrimônio ambiental pátrio com vistas às futuras gerações, indo além da mera satisfação dos interesses imediatos das gerações atuais.⁸⁷

seres humanos do que direitos à natureza para o fim de assegurar a proteção desta. – Idem, p. 198-205.

⁸⁴ OST, François. Idem, p. 18.

⁸⁵ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. Idem, p. 68.

⁸⁶ MORATO LEITE, José Rubens; AYALA, Patryck de Araújo. Idem, p.69.

⁸⁷ Em sentido dissonante posiciona-se Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para quem a visão do direito ambiental brasileiro seria absolutamente antropocêntrica. Em seus termos: “Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade

Por sua vez, em termos bastante semelhantes, Vasco Pereira da Silva defende o império, na contemporaneidade, da concepção do “antropocentrismo ecológico” – expressão que considera mais apropriada do que “antropocentrismo alargado”. Em suas palavras, é de se rejeitar “qualquer visão meramente instrumentalizadora, economicista ou utilitária da Natureza” devendo-se considerar “que o ambiente deve ser tutelado pelo Direito, como também que tal preservação é uma condição da realização da dignidade da pessoa humana.”⁸⁸ Ao mesmo tempo, contudo, sua percepção refuta os excessos ecologistas, posto que, embora reconheça que o meio natural deve ser protegido por seu valor intrínseco, não vê como coerente atribuir personalidade jurídica ou direitos subjetivos à natureza.

Enfim, nota-se que a “crise ambiental” que se apresenta atualmente, com seus desdobramentos sensíveis especialmente sobre a temática do desenvolvimento sustentável, revela-se demasiadamente complexa, exigindo elaborações maiores do que o mero trafegar entre as acepções antropocêntrica e ecocêntrica para sua ajustada apreensão. Neste sentido, Roxana Cardoso Brasileiro Borges observa:

A recepção da dimensão ambiental pelo sistema jurídico como um todo pode representar o novo paradigma para a teoria jurídica do final do século. Este é um aspecto de uma mudança paradigmática maior, consequência da crise da epistemologia moderna, da crise da cultura ocidental. (...) as ciências humanas, e aí o direito, questionam a onipresença da ética antropocêntrica, que tem o homem como centro de todas as coisas, não para uma ética biocêntrica, em que a vida é o centro de todas as coisas, mas convergindo para uma complexidade mais ampla, fruto da colaboração de várias vertentes.⁸⁹

Do exposto, tem-se que as relações do homem com o meio natural seguiram determinadas pela cultura de cada sociedade, de modo que, em decorrência da autoexclusão histórica do ser humano de seu conteúdo, ainda contemporaneamente, faz-se presente um padrão de uso depredatório e temerário daquele, culminante em uma verdadeira crise. As teorizações mais recentes, intentando dar respostas ao contexto crítico surgido de tal conformação,

organizada este é o destinatário de toda e qualquer norma. (...) Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, senão for a humana, que determina, *v.g.*, que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde, etc.?” – *Curso de direito ambiental brasileiro*, p. 15-16.

⁸⁸ SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, p. 30.

⁸⁹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do Século XX*, p. 15.

simplesmente subsumiram o homem como uma espécie indistinta à natureza, pecando por prescindir de aspecto essencial para a adequada abordagem da questão, qual seja, as relações sociais que embasam as interações dos homens entre si e para com o meio natural. Partindo destas constatações, para se compreender corretamente o desenvolvimento sustentável (notadamente quanto aos seus desdobramentos transtemporais), impõe-se o resgate da importância das interações socioeconômicas, culturalmente determinadas, sobre o meio ambiente, como método de análise.

2.2 A MEDIATIZAÇÃO ECONÔMICA DAS RELAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS: O ESBOÇAR DA IDEIA DE DESENVOLVIMENTO

A estruturação econômica capitalista sobre a égide do livre mercado, ou seja, do ambiente de livre troca comercial impelida pela persecução do lucro, é uma constante a nível planetário na contemporaneidade. Mormente após a queda dos regimes socialistas do leste europeu ao cabo da década de 1980, a configuração do sistema econômico mundial assumiu uma feição essencialmente hegemônica, delineando-se o quadro da famigerada globalização econômica de viés neoliberal.

Neste contexto, com a pulverização das fronteiras entre os países em termos de relações socioeconômicas – que induzem ao globalismo consequente dos mais variados aspectos da vida social⁹⁰ – e o redimensionamento do livre mercado à escala planetária, as pressões sobre o meio ambiente, sobre os Estados nacionais e sobre seus respectivos cidadãos tornaram-se inenarráveis. As exigências de competitividade mantêm-se em permanente incremento⁹¹ e a interligação global de

⁹⁰ A respeito, toma-se o externado por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que reconhece a multiplicidade de facetas da globalização contemporânea, a qual se irradia sobre os mais variados subsistemas sociais, perfazendo-se através dos mais distintos instrumentos de atuação, mas detém na facilidade e dinamismo da pulverização da informação o seu centro agregacional. O autor chega a anotar que hoje em dia se está diante de “uma nova concepção antropológica: o *homo informaticus*”. – *Estado de Direito, Desenvolvimento, Globalização*, p. 285-286.

⁹¹ Sobre a voracidade da competitividade a nível global no contexto ora externado, Ignacy Sachs infere que “A competitividade está sendo buscada a todo custo, sem distinção entre suas fontes legítimas e espúrias, tais como salários achatados, preços muito baixos de energia e de matérias-primas e exploração predatória dos recursos naturais. Sempre que deixadas à livre interação das forças de mercado, as empresas exteriorizam os custos sociais e ambientais da produção, tratando de aniquilar as regras da equidade social e da prudência ecológica. É por esse motivo que a determinação dos limites para a liberalização, a redefinição do papel regulador dos Estados e o estabelecimento das regras restritivas do jogo no cenário internacional são urgentemente

todo o sistema econômico limita a margem de opção individual – aqueles que não se moldarem são simplesmente “cuspidos” pela dinâmica do mercado.⁹²

A principal peculiaridade da lógica capitalista global ora em comento é assentar-se sobre uma relação dialética de inclusão-exclusão: embora implique no crescimento do desemprego estrutural, excluindo do sistema econômico uma massa de indivíduos que passam a não ter condições de sobrevivência digna, gera a inclusão de indivíduos que se encontravam fora do mercado consumidor original por não deterem os padrões mínimos de renda, em razão da queda no preço dos produtos globalmente operada pelo fracionamento da produção e pelo incremento dos processos de trocas.⁹³ Essa relação de dualização se aplica também entre territórios, excluindo os que não são funcionais à lógica sistêmica e incluindo outros inicialmente marginalizados, que pelas razões mencionadas, passaram a servir aos propósitos globalistas.⁹⁴

Tal quadro encontra justificativa no fato de que os grandes protagonistas do processo em comento foram empresas transnacionais⁹⁵, que coordenaram suas ações impelidas pela estrita lógica do acúmulo do lucro, para cujo fim passaram a

necessários para colocar a espaçonave Terra no caminho do desenvolvimento.” – *Desenvolvimento numa economia mundial liberalizada e globalizante: um desafio impossível?* Sem paginação.

⁹² A expressão é de Elmar Altvater, o qual pontua que, atualmente, o papel político dos Estados soberanos está compelido à função de promover os “ajustes estruturais” adequados à dinâmica do livre mercado globalizado, ditadas por instituições coordenadoras do mercado Mundial como o FMI, o Banco Mundial ou o próprio G8. O que é mais reflexivo é que estas instituições justificam os ajustes enumerados ao que o autor chama de “teste da democracia”, ou seja, ao compromisso formal dos Estados nacionais que intentam passar a integrar a famigerada “comunidade internacional” de assegurar os direitos humanos e a proteção mínima do meio ambiente. Entretanto, evidencia-se que tais compromissos formalmente presentes nos acordos de inserção econômica não detêm meios efetivos de se fazerem cumprir; ao inverso, assegurar uma democracia formal “reduz os atritos sociais e, portanto, os custos das transações econômicas. As reivindicações de participação política substancial do povo (ou de um coletivo) caem no vazio deixado pela desregulamentação, dentro da qual os participantes individuais do mercado permanecem ativos. Em vista da autoridade do mercado, a *substância* da democracia política aparece muito débil, mesmo que a *forma* seja forte.” – Idem, p.121-124.

⁹³ DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social*, p. 40. Observa-se que o autor toma a pobreza como a principal faceta da exclusão social, definindo aquela como a “dificuldade de acesso real aos bens e serviços mínimos adequados a uma sobrevivência *digna*. Nas sociedades contemporâneas esse acesso é realizado por duas vertentes: a renda disponível, normalmente fruto do trabalho, e as oportunidades abertas pelos programas públicos de bem-estar social.” – Idem, p. 34.

⁹⁴ DUPAS, Gilberto. Idem, p. 48.

⁹⁵ Neste sentido, pontua António José Avelãs Nunes, “A globalização tem como protagonistas quase exclusivos os grandes conglomerados transnacionais, orientados por uma estratégia planetária, apoiados num poder econômico (e político) que anula em absoluto os mercados tal como os entendia a teoria da concorrência e apostados em controlar o processo de desenvolvimento econômico à escala mundial.” – *Neoliberalismo e Direitos Humanos*, p. 71. Na mesma oportunidade, o autor anota que a globalização é um “fenômeno complexo, que se apresenta sob múltiplos aspectos (incluindo os de ordem filosófica, ideológica e cultural), mas que tem no terreno da economia a chave da sua compreensão e a área estratégica da sua projecção.”

segmentar seus processos produtivos em cadeias ajustadas às vantagens competitivas inerentes a cada localidade no planeta⁹⁶ – cumprindo anotar que os centros de decisão e tecnologia se mantiveram junto ao grupo dos países desenvolvidos⁹⁷, evidenciando clara responsividade desses grupos empresários para com aqueles.⁹⁸

É dizer, a lógica instaurada sedimentou-se na ideia de maximização dos ganhos em escala de forma eminentemente concentrada: agentes econômicos privados pulverizaram seus processos produtivos pelo planeta no intuito de minimizar os custos de produção, recolhendo, entretanto, os benefícios oriundos do incremento econômico em favor de suas matrizes já desenvolvidas⁹⁹. Com a mitigação dos espaços políticos nacionais pelo acolhimento irrefletido das diretrizes das instituições internacionais coordenadoras do mercado mundial¹⁰⁰ – como o Banco Mundial e o FMI – é evidente o prejuízo que as populações locais vêm a enfrentar¹⁰¹, em seus interesses presentes e futuros (como, especialmente, no que

⁹⁶ Gilberto Dupas identifica quatro fatores que fundamentalmente são responsáveis por direcionar os investimentos diretos das empresas transnacionais: a busca por mercados, a busca de recursos naturais, a busca de capacitações estratégicas e a busca de eficiência. – Idem, p. 59-60.

⁹⁷ DUPAS, Gilberto. Idem, p. 47-48.

⁹⁸ Fernando Henrique Cardoso entende que diante da mudança na forma de exteriorização do fenômeno globalizatório contemporaneamente – concentrada no setor financeiro, diferentemente de sua nuance original que se externou essencialmente no setor produtivo – seus efeitos adversos teriam passado a atingir da mesma forma tanto os países desenvolvidos como aqueles em desenvolvimento, ante a dinâmica própria dos capitais especulativos, que circulam sem peias com o escopo exclusivo de ganhos de curto prazo. – *Desenvolvimento: o mais político dos temas econômicos*, p. 151.

⁹⁹ A respeito, consoante anota Ignacy Sachs, verifica-se a recuperação de um elemento de imperialismo na construção globalista contemporânea. – Idem, sem paginação. Definindo os contornos deste – no que pertine ao objeto deste trabalho – Boaventura de Sousa Santos pontua que, na atualidade, com o avanço da indústria biotecnológica e da engenharia biogenética nos países centrais, o tradicional sistema de exclusão das populações autóctones da Ásia, América Latina e África – que concentram cerca de 90% da biodiversidade planetária – vem se trasmutando em um sistema de desigualdade, isto é, de “pertença subordinada pela integração. Não se trata, tanto da integração pelo trabalho, como da integração pelo conhecimento, cuja subordinação reside em não ser reconhecido como tal e tão só como matéria prima para o exercício do conhecimento hegemônico, o conhecimento científico.” Ocorre que essa pertença subordinada das populações originalmente excluídas vem se operando em razão da “pilhagem” efetuada sobre as plantas, processos e conhecimentos indígenas, rurais e tradicionais pela indústria global biotecnológica, movimento que pode ser encarado como uma “recriação do discurso das relações coloniais”, ou seja, um “imperialismo ecológico”, “imperialismo verde” ou “bioimperialismo”. – Idem, p. 303-306.

¹⁰⁰ Neste sentido esclarece Boaventura de Sousa Santos que atualmente enfrenta-se em sede global “o movimento do *welfare state* para o *workfare state*”, entendido este como o Estado que dá “primazia à política econômica em detrimento da política social”. – Idem, p. 290.

¹⁰¹ Nas palavras de Mirta Elizabeth Laciari, ao tratar especificamente sobre os países que integram o MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai): “a história do desenvolvimento e do subdesenvolvimento nada mais é do que a forma como os países puderam

atine à questão ambiental, posto que os recursos naturais, na prática, retomam a dimensão industrial de mero objeto de apropriação).¹⁰²

O fator de justificação de tal configuração globalista é o assentamento da noção de incremento econômico – sobretudo em termos comparativos – na ideia de crescimento, de cariz meramente quantitativo, ou seja, representado no mero “progresso material”¹⁰³, tradicionalmente exteriorizado por meio do Produto Interno Bruto *per capita* – PIB. Cristiane Derani pontua que o crescimento econômico expressa-se no aumento nominal no cálculo do PIB, ou seja, “à medida que se aplique crescentemente capital, trabalho, recursos naturais (energia e matéria) e tecnologia, aumentando-se a produção, transporte, consumo.”¹⁰⁴

Tal construção não se confunde com a expansão do bem-estar social¹⁰⁵ – conceito de determinação bastante variável posto que construído histórica e culturalmente – mediatizada pelas relações econômicas em termos qualitativos, representada na ideia de desenvolvimento. Embora o crescimento seja essencial

resolver o dilema de sua inserção na ordem internacional. No caso dos países integrantes do bloco, com algumas diferenças entre eles, resta claro que seus elevados índices de pobreza, desemprego, democracias debilitadas e fortes endividamentos, também foram produto de estratégias de inserção internacional e das ferramentas que se utilizaram (...).” – *Medio Ambiente y Desarrollo Sustentable*, p. 221. Tradução livre de: “la historia del desarrollo y del subdesarrollo no es otra que la forma en que los países han podido resolver el dilema de su inserción dentro del orden internacional. Para el caso de los países integrantes del bloque, con algunos diferencias entre ellos, resulta claro que sus elevados índices de pobreza, desempleo, democracias debilitadas y fuertes endeudamientos, también fueran producto de las estrategias de inserción internacional y de las herramientas que se utilizaron (...).”

¹⁰² O Relatório Brundtland, publicado em 1987 para embasar a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento constatou que grande parte dos problemas afetos a destruição do meio ambiente relacionam-se às disparidades no poder econômico e político: as maiores agressões ambientais se perpassam nas regiões em que as populações são pobres e/ou marginalizadas dos processos decisórios, posto não deterem acesso aos meios para exercer sua cidadania e exigir seus direitos. – Idem, p. 50.

¹⁰³ CARDOSO, Fernando Henrique. Idem, p. 150. O autor destaca que a concepção de crescimento econômico sedimentada por volta da década de 1960 era demasiadamente simplista, pois alicerçava-se na constatação que o progresso material geraria automaticamente melhoria dos padrões sociais.

¹⁰⁴ DERANI, Cristiane. Idem, p. 105. Na mesma ocasião, a autora destaca, contudo, que “a avaliação do produto interno é um cálculo do capital para o capital. Em suma, o que ele apresenta é a *quantidade* de capital investido, e o que disto decorre é a análise de quanto a mais de capital deve ser investido, para não se afogar a produção. Desta forma, toda uma lógica de produção é desenvolvida visando o aumento do dinheiro.”

¹⁰⁵ Observa-se que a nova racionalidade condutora da economia capitalista global afastou-se da orientação dada pela economia política do início do século XX, qual seja, a busca da “maximização do bem-estar social” – SOARES, Claudia Alexandra Dias. Idem, p. 21. Cristiane Derani, por sua vez, ressalva que a persecução do bem-estar social como fim da economia decorre do keynesianismo, teoria econômica segundo a qual a ideia de bem-estar se identificaria com a estabilidade decorrente do equilíbrio entre produção e consumo – acepção que contemporaneamente se mostra demasiado modesta e insuficiente ante a necessidade de incorporação do elemento ambiental ao conceito. – Idem, p. 98-102.

para o desenvolvimento, ambos não se resumem um ao outro.¹⁰⁶ O crescimento se auferia com critérios quantitativos, mediante o acúmulo de coisas produzidas e reproduzidas que gerem satisfação material, enquanto o desenvolvimento se mensura qualitativamente, através de critérios de ordem valorativa voltados à conformação do âmago do ser humano em suas potencialidades.

Até a década de 1960 as noções de crescimento e desenvolvimento confundiam-se em face da conjuntura até então imperante no planeta, posto que os poucos países que apresentavam bem-estar social generalizado eram aqueles que haviam atingido patamares de riqueza em decorrência da industrialização. A seu turno, os países considerados subdesenvolvidos eram aqueles que contavam com padrões industriais rudimentares.¹⁰⁷

Contudo, a partir do surto de crescimento econômico que todo o mundo experimentou após a Segunda Guerra Mundial, algumas contradições sociais começaram a se mostrar, visto que, mormente nos países de industrialização intermediária, como o Brasil, o incremento econômico não refletiu um maior acesso das populações marginalizadas a bens e direitos essenciais, no curso da lógica instaurada pelos países já considerados “desenvolvidos”¹⁰⁸. Como elucida Tércio Sampaio Ferraz Júnior,

bem cedo, o ritmo acelerado de produção de bens, sua acumulação e os problemas de sua distribuição, bem como a enorme multiplicação e entrelaçamento dos fios da ‘economia mundializada’, dão origem a uma complicada assimetria entre a esfera material e a esfera simbólica da vida.¹⁰⁹

No influxo dessas constatações, verificou-se a não assimilação do conceito de desenvolvimento ao crescimento econômico, demonstrando-se este apenas um

¹⁰⁶ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*, p. 53-54. VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*, p. 56. No mesmo sentido, relacionando, entretanto, a ideia de desenvolvimento sustentável ao crescimento, tome-se o Relatório Brundtland, que indica: “O desenvolvimento sustentável é mais que crescimento. Ele exige uma mudança no teor do crescimento, a fim de torná-lo menos intensivo de matérias-primas e energia, e mais equitativo em seus impactos. Tais mudanças precisam ocorrer em todos os países, como parte de um pacote de medidas para manter a reserva de capital ecológico, melhorar a distribuição de renda e reduzir o grau de vulnerabilidade às crises econômicas.” – Idem, p. 56

¹⁰⁷ VEIGA, José Eli. Idem, p. 18-19.

¹⁰⁸ VEIGA, José Eli. Idem, p. 19. No mesmo sentido, Celso Furtado, que acrescenta: “A acumulação, que nas economias cêntricas havia conduzido à escassez de mão-de-obra, criando as condições para que se dessem a elevação dos salários reais e a homogeneização social, produziu nas regiões periféricas efeitos totalmente diversos: engendrou a marginalização social e reforçou as estruturas tradicionais de dominação ou substituiu-as por outras similares. Em verdade, a acumulação periférica esteve de preferência a serviço da internacionalização dos mercados, que acompanhou a difusão da civilização ocidental.” – *A invenção do subdesenvolvimento*, p. 6.

¹⁰⁹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Idem, p. 280.

elemento de um processo muito maior, posto que incapaz de, per si, traduzir-se automaticamente em benefícios de ordem social ou ambiental. Consoante externado por Fernando Henrique Cardoso,

Aliás, a reflexão sobre o problema ecológico é um dos fatores que desfez a simplicidade da hipótese original. De fato, percebeu-se, mesmo nos países desenvolvidos, que o simples crescimento trazia problemas reais, que colocariam dificuldades para ‘sustentar’ o progresso.¹¹⁰

Daí não apenas passou-se a falar em desenvolvimento como um processo complexo e mais amplo que o mero crescimento econômico, como atribuiu-se a ele uma multiplicidade de nuances, como demonstra a noção de desenvolvimento sustentável.¹¹¹

Evidencia-se que o despertar da consciência sobre a problemática ambiental foi um ponto crucial para a revisão da noção imperante de que o mero incremento material de um país se reverteria automaticamente em bem-estar e qualidade de vida para a sua população. O amplo quadro de devastação ambiental que se apresentou com o progresso tecnológico e industrial das sociedades modernas – e os consecutórios problemas de alcance e efeitos imprevisíveis e incontroláveis daí decorrentes – colocaram em xeque a sustentabilidade não apenas dos sistemas produtivos em vigor, pelo exaurimento das fontes de produção¹¹², mas também do próprio modo de vida social¹¹³.

Neste contexto, outro problema fundamental apresentado pela construção tradicional do crescimento econômico – que revelou sua insuficiência quanto ao

¹¹⁰ CARDOSO, Fernando Henrique. *Idem*, p. 150.

¹¹¹ CARDOSO, Fernando Henrique. *Idem*, *ibidem*.

Sobre a conformação do desenvolvimento pela sustentabilidade, em termos sucintos, Ignacy Sachs pontua que em face do inegável aumento da devastação ecológica hodierna em razão, essencialmente, do consumo desmedido dos recursos naturais pelos processos produtivos, passaram-se a aventar as mais diversas e antagônicas “soluções” – entre o “economicismo arrogante” e o “fundamentalismo ecológico”. Há quem defenda a renúncia ao crescimento econômico em prol da preservação do que ainda resta em acervo ambiental; há quem propugne pela busca do desenvolvimento economicista a qualquer preço, posto que as necessidades sociais delineiam-se de forma mais premente no contexto atual do que as eventuais consequências futuras da degradação do meio ambiente; e finalmente, há quem vislumbre a possibilidade de um nebuloso “caminho do meio”, intitulado “desenvolvimento sustentável”. – *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. p. 53.

¹¹² Neste sentido, adverte o Relatório Brundtland: “Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos naturais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito.” – *Idem*, p. 40.

¹¹³ FOLADORI, Guillermo. *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 203-210.

incremento do bem-estar¹¹⁴ – é a distribuição de renda¹¹⁵. É que neste ponto, a teoria do crescimento se assentava na construção de Simon Kuznets, segundo o qual a desigualdade na renda tendia a aumentar apenas nos estágios iniciais do processo de industrialização de um país, invertendo-se espontaneamente em descendência quanto este país atingisse o patamar de industrializado – teoria popularizada sob a expressão “curva de Kuznets”, que teria o formato de um “U invertido”.¹¹⁶

Tal raciocínio imperou com grande força sobre o pensamento econômico contemporâneo¹¹⁷ até muito recentemente, quando, em 1996, o Banco Mundial elaborou uma base de dados envolvendo mais de cem países, cujas economias foram monitoradas durante quarenta anos, atingindo a conclusão de que não existia “um único padrão histórico na evolução da distribuição da renda”, tendo esta uma estrutura “extremamente persistente”, não necessariamente relacionada ao padrão de crescimento econômico.¹¹⁸

A partir de uma robusta análise empírica, exsurgiu a constatação de que a distribuição de renda, embora fator de crucial importância, não poderia ser o único elemento da ideia de desenvolvimento, posto que nos países mais pobres – ou menos industrializados – meras políticas redistributivas da renda não se refletiram, necessariamente, em equidade ou justiça. “Em síntese: o papel da renda e da

¹¹⁴ É que a noção de bem-estar, mormente considerando-se o âmbito intrassocial, se revela múltipla, complexa, dependente de uma série de variáveis para sua conformação. Segundo pontua Cristiane Derani “bem-estar não se resume a meio ambiente íntegro, nem tampouco em condições materiais. Seu conteúdo é constituído pela soma desses elementos. Portanto, deve-se concluir que o desenvolvimento verdadeiro de uma sociedade, com presença irrevogável de uma sadia qualidade de vida, não pode ser refletido, com fidelidade, na operação matemática responsável pela representação numérica do produto interno bruto.” – Idem, p. 108.

¹¹⁵ A importância da questão afeta à renda quanto se trata do crescimento diz respeito ao fato de que, tradicionalmente, o acesso (ou falta de) a ela é condição determinante para a inclusão ou exclusão no circuito de consumo – e, conseqüentemente, na sociedade capitalista – determinando o conceito de pobreza.

¹¹⁶ VEIGA, José Eli. Idem, p. 43.

¹¹⁷ Pertinente anotar que a racionalidade da Curva de Kuznets foi estendida por alguns economistas – cabendo destacar Grossman e Krüeger – para a problemática ambiental, relacionando o PIB *per capita* e a degradação do acervo natural sob a forma do indicado “U invertido”, de acordo com o incremento econômico de um país. No entanto, a investigação empírica mais recente tem demonstrado que também – se não especialmente – neste campo a relação não se sustenta, posto que as variáveis inerentes ao desenvolvimento sustentável têm incipiente relação com o PIB, podendo a relação descrita apresentar formatos cúbicos ou cíclicos. A respeito, consultar ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.. *Curva ambiental de Kuznets e desenvolvimento econômico sustentável*, sem paginação.

¹¹⁸ VEIGA, José Eli. Idem, p. 44.

riqueza – ainda que seja importantíssimo – tem de ser integrado a um quadro mais amplo e completo de êxito e privação.”¹¹⁹

Isso porque o desenvolvimento, consoante se apontou já de início, centra-se na promoção de uma inafastável dimensão qualitativa do incremento da pessoa, de modo que, ao expandir suas potencialidades, esta possa interferir positivamente na conformação social. Neste sentido, ele é um processo essencialmente político, dependendo de uma fundamental atuação do Estado na determinação de seus objetivos concretos e no provimento das condições institucionais¹²⁰ para sua efetivação.¹²¹

Tem-se, portanto, o desenvolvimento nos termos do concebido por Amartya Sen, detendo a expansão das liberdades substantivas dos indivíduos – que se encontram intimamente relacionadas – enquanto seu fim e seu meio¹²²; ou seja, desenvolvimento significa a eliminação dos variados condicionamentos sociais que impedem o livre exercício das escolhas racionais. O pleno exercício das liberdades é fator constitutivo do desenvolvimento, posto que ao exercê-las o indivíduo passa a deter a capacidade de conformar o próprio destino.¹²³

Sen destaca a importância de se diferenciar recursos de realizações, bens de potencialidades, categorizando o acúmulo de recursos econômicos materiais –

¹¹⁹ VEIGA, José Eli. Idem, p. 46.

¹²⁰ José Eli da Veiga pondera que “[o desenvolvimento] não é resultado espontâneo da livre interação das forças de mercado. Os mercados são tão somente uma entre as várias instituições que participam do processo de desenvolvimento.” – Idem, p. 80. No mesmo sentido, Gilberto Bercovici enfatiza que o mercado não pode ser o condutor do desenvolvimento, posto que em seu seio os agentes agem autointeressadamente, de modo que ele carece de um “horizonte social”. – Idem, p. 51.

¹²¹ CARDOSO, Fernando Henrique. Idem, passim. BERCOVICI, Gilberto. Idem, passim.

¹²² Traçando um paralelo com as construções de Sen, José Eli da Veiga observa que “O gênio criativo do homem foi canalizado, nos últimos duzentos anos, para a criação técnica, o que explica sua extraordinária capacidade expansiva. E é a esse quadro histórico que se deve atribuir o fato de que a teoria do desenvolvimento tenha ficado circunscrita à lógica dos meios, tendendo a se confundir com a explicação do sistema produtivo que emergiu com a civilização industrial. No entanto, o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de transformação da sociedade ‘não só em relação aos meios, mas também aos fins’.” – Idem, p. 31. Da mesma forma, FURTADO, Celso. *A invenção do subdesenvolvimento*, p. 5. Ilustra bem o exposto também, porém, sob outra ótica, Guillermo Foladori, que explica organização das sociedades modernas a partir do incremento da capacidade humana de fabricação de instrumentos para modificar o meio ambiente, processo de objetivou a relação homem-natureza sob uma perspectiva técnica; estas relações técnicas formam a base material das relações sociais, invariavelmente condicionadas pelas disparidades no acesso e distribuição dos instrumentos criados no bojo de uma sociedade capitalista. – *Limites do Desenvolvimento Sustentável*, p. 61-80.

¹²³ O autor volta sua concepção de desenvolvimento para uma liberdade substancial fundamental, qual seja, a de se viver como se gostaria, que é levada a efeito através das seguintes liberdades instrumentais: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. – Idem, p. 16-26.

meta do crescimento econômico – como um simples meio para o indivíduo buscar a vida que gostaria de ter – liberdade material elementar sobre a qual se alicerça a noção de desenvolvimento. Assim, para o autor, o sucesso de uma sociedade pode ser aferido pelas liberdades concretas de que usufruem seus membros, as quais, ademais, determinam a iniciativa individual e a eficácia social.¹²⁴

Ou seja, a pobreza não deveria ser enfrentada como uma privação de recursos materiais, mas sim como a privação de potencialidades elementares¹²⁵; logo, políticas voltadas a contornar o problema da pobreza relacionando-o estritamente aos rendimentos se mostram insuficientes e facilmente superáveis ante a complexidade da questão, pois através delas os indivíduos não adquirem condições de vir a exercer suas liberdades.¹²⁶

Neste sentido é que se deve compreender a desigualdade: indo além da dimensão da distribuição equitativa dos rendimentos para a factibilidade do pleno exercício das potencialidades humanas, funcionalizações das liberdades¹²⁷. Destarte, políticas públicas de combate à desigualdade devem contar com ampla participação social, posto que invariavelmente se embasarão no debate de uma pluralidade de valores¹²⁸ que deverão ser devidamente equacionados.¹²⁹

Ignacy Sachs, em complemento, aduz que o desenvolvimento é o meio (projeto) e o fim (caminho) para “*universalizar a apropriação efetiva de todos os*

¹²⁴ SEN, Amartya. Idem, p. 29-50.

¹²⁵ Distinta é a acepção acolhida pelo Relatório Brundtland, nascedouro do conceito de desenvolvimento sustentável, segundo o qual “A pobreza é o nível de renda abaixo do qual uma pessoa ou família não é capaz de atender regularmente às necessidades da vida.” – Idem, p. 54. Tal problema representa, ademais, “uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais no mundo.” – Idem, p. 4.

¹²⁶ SEN, Amartya. Idem, p. 109-114.

¹²⁷ SEN, Amartya. Idem, p. 115-134.

Correlacionando a desigualdade à problemática afeta ao desenvolvimento e meio ambiente, o Relatório Brundtland concluiu que as disparidades no acesso aos recursos naturais, tanto no plano interno quanto na conjuntura internacional, são causa de significativa parte dos problemas socioambientais contemporâneos. O principal reflexo deste quadro é o agravamento das desigualdades quando um sistema produtivo se aproxima de seus limites ecológicos. As pessoas e nações mais pobres são as que sofrem mais diretamente os efeitos do esgotamento e depredação ambiental. Assim, “a dificuldade para promover o interesse comum no desenvolvimento sustentável provém com freqüência do fato de não se ter buscado adequadamente a justiça econômica e social dentro das nações e entre delas.” – Idem, p. 52.

¹²⁸ Em sentido semelhante, Celso Furtado infere que o desenvolvimento somente é efetivado quando a “acumulação conduz à criação de valores que se difundem na coletividade”, em resultado ao pleno exercício da capacidade criativa do homem em descobrir e levar a efeito suas potencialidades. – Idem, p. 5.

¹²⁹ A respeito, elucida Fernando Henrique Cardoso: “O fim da guerra fria levou a uma transformação nos próprios padrões nos quais os modelos de desenvolvimento vão buscar sua legitimidade. Já não se trata da boa aplicação de uma ideologia, mas de uma combinação complexa entre valores de moralidade, justiça, bem-estar e sua realização efetiva.” – Idem, p. 153.

direitos humanos – civis, políticos, mas também sociais, econômicos e culturais.”¹³⁰

Outrossim, em paralelo às teorizações de Sen, o autor entende que:

quando falamos do desenvolvimento em termos de *libertação*, estamos diante de algo mais que uma metáfora. Na realidade, ele passa pela libertação humana com relação à opressão material, o que supõe partilha eqüitativa dos bens e a supressão de todos os entraves que impedem seu desabrochar, na busca de uma *melhor situação*.¹³¹

Esta parece ser a acepção de desenvolvimento acolhida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que, em 1990, elaborou o Índice de Desenvolvimento Humano¹³², destinado a oferecer um contraponto ao PIB, a partir do pressuposto de que “para aferir o avanço de uma população não se deve considerar apenas a dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana.” Para aferir tal índice, o PNUD,

Além de computar o PIB per capita, depois de corrigi-lo pelo poder de compra da moeda de cada país, também leva em conta dois outros componentes: a longevidade e a educação. Para aferir a longevidade, o indicador utiliza números de expectativa de vida ao nascer. O item educação é avaliado pelo índice de analfabetismo e pela taxa de matrícula em todos os níveis de ensino. A renda é mensurada pelo PIB per capita, em dólar PPC (paridade do poder de compra, que elimina as diferenças de custo de vida entre os países). Essas três dimensões têm a mesma importância no índice, que varia de zero a um.¹³³

Observa-se que o desenvolvimento passa a ser assumido como um processo complexo no bojo do qual, através do resgate da política junto da economia, os seres humanos obtêm meios para expandir todas as potencialidades

¹³⁰ SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento numa economia mundial liberalizada e globalizante: um desafio impossível?* Sem paginação.

¹³¹ SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*, sem paginação. O autor destaca ainda que o desenvolvimento, nos moldes do exposto, é pluridimensional, aplicando-se a todos os países do planeta – não se identificando apenas com os considerados “atrasados”: subdesenvolvidos ou em estágio de desenvolvimento.

¹³² É de se ressaltar que apesar da ampla aceitação e aplicabilidade generalizada que o IDH detém na atualidade, a dinâmica do desenvolvimento que ele intenta mensurar é demasiadamente complexa para ser perfeitamente refletida em um índice matemático. O índice acaba por conseguir capturar apenas uma parcela do intrincado processo que é o desenvolvimento, consistindo seu mérito, essencialmente, em sedimentar institucionalmente a noção de desenvolvimento perante a ordem internacional e oferecer bases mensuráveis de contraposição ao PIB. Ampliar em MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. *A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD*, sem paginação.

¹³³ <<http://www.pnud.org.br/idh/>>. Em complemento, cumpre enfatizar que o IDH “pretende ser uma medida geral, sintética, do desenvolvimento humano. Não abrange todos os aspectos de desenvolvimento e não é uma representação da “felicidade” das pessoas, nem indica “o melhor lugar no mundo para se viver”.”

que vislumbrem como essenciais para sua realização individual¹³⁴; o conceito constrói-se sobre uma base essencialmente pluralista, reconhecendo a importância da multiplicidade de valores ínsita a uma comunidade como substrato do sucesso social.

Neste ensejo, vislumbra-se que tal construção acerca do desenvolvimento – que o concebe para além dos lindes do mero crescimento econômico – calcado nas projeções quantitativas da produção, reprodução e distribuição dos recursos materiais inerente às sociedades industriais – inserindo-o como um projeto político fundamental, mostra-se um contraponto importantíssimo à lógica globalizatória instaurada, mormente quando enfocados seus efeitos deletérios na seara socioambiental.

É que o globalismo da devastação ambiental – impelida pelo aumento incessante da demanda por matérias-primas ao lado da geração crescente de dejetos, em decorrência da racionalidade de minimização de custos produtivos já enumerada – associada ao incremento tecnológico em geral mobilizado pela conjuntura mercadológica, trouxeram às sociedades contemporâneas o caráter de “sociedades de risco”, nas quais acabou por restar ameaçada a própria sobrevivência humana, pela magnitude dos potenciais reflexos do sistema produtivo instaurado.

Como expõe Ulrich Beck, nas sociedades da modernidade avançada, a produção social da riqueza passou a ser invariavelmente acompanhada da produção social de riscos; desta feita, os problemas afetos à distribuição dos proveitos do processo produtivo são substituídos pela produção, definição e divisão dos riscos de matriz tecnocientífica.¹³⁵

Observa-se que o incremento dos riscos intrassociais alterou substancialmente a racionalidade das sociedades capitalistas pós-industriais. Antes calcadas na produção e distribuição – ainda que não equitativa, como demonstra a história – da riqueza, agora estas têm de se voltar para o equacionamento de riscos de amplo alcance, que ameaçam a continuidade da vida de todos, indistintamente, no planeta.

¹³⁴ Neste sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior pontua que o desenvolvimento, em sua elaboração hodierna, passou a ser “um termo que propicia a *identidade* (de um indivíduo, de um grupo, de um país) em termos de *auto-realização*”. – Idem, p. 283.

¹³⁵ BECK, Ulrich. Idem, p. 33.

Tais riscos têm características bastante peculiares. São, em regra, irreversíveis e invisíveis, pois se fundam no avanço temerário dos métodos produtivos em consequência do incremento científico e seus subprodutos, destacando-se os experimentos nucleares e as substâncias químicas que são diuturnamente depositadas no meio ambiente, e, por conseguinte, sobre os seres humanos, realidade de efeitos mediatos imprevisíveis.¹³⁶

Diante de sua complexidade intrínseca, para sua apreensão e mensuração, os riscos dependem do instrumental da ciência, não sendo passíveis de adequada constatação meramente empírica. Para sua transformação, redução ou ampliação, os riscos dependem da consciência sobre sua latência ou ocorrência, a qual decorre da ciência. Assim, tendo em conta que o conhecimento científico coetaneamente concentra-se na razão dos interesses econômicos, tais riscos devem sempre ser presumidos como verdadeiros e presentes – ainda que potencialmente – de modo que a causalidade estabelecida, além de complexa, é sempre precária e provisória.¹³⁷

Consoante pontua Beck, os riscos se irradiam por sobre todos os indivíduos, povos e gerações, não se restringindo por limites espaciais ou mesmo temporais, já que diretamente relacionados à ameaça da continuidade da vida humana no planeta – condição homogeneizante dos interesses que o circundam, posto que a vida biológica, em regra, depende dos mesmos requisitos essenciais.¹³⁸ No entanto, a divisão destes riscos se dá de forma nitidamente injusta: aqueles que se encontram em posição economicamente vulnerável expõem-se de forma mais direta a eles. Ao contrário do sistema de distribuição social da riqueza da sociedade industrial – em que os proveitos se concentram nas classes superiores –, na configuração social alicerçada sobre a divisão dos riscos que hoje se experimenta, estes se concentram nas camadas mais baixas do estrato social, ou seja, contribuem para tornar a divisão de classes ainda mais severa.¹³⁹

Percebe-se, portanto, uma força atrativa entre a extrema pobreza e os riscos mais graves. As atividades tecnoindustriais potencialmente mais perigosas,

¹³⁶ BECK, Ulrich. *Idem*, p. 31-32.

¹³⁷ BECK, Ulrich. *Idem*, *ibidem*.

¹³⁸ Desta forma, encontra-se na doutrina a indicação de que a disseminação dos riscos ínsita a sociedade contemporânea poderia conferir uma dimensão “democrática” à degradação ambiental. Por todos, em sentido crítico, FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado Socioambiental de Direito*, p. 104-105.

¹³⁹ BECK, Ulrich. *Idem*, p. 40-41.

em regra, são implementadas nos locais onde se concentram os maiores índices de pobreza, sob a justificativa da criação de empregos e renda; logo, combatem-se as privações existenciais com o incremento potencial dos riscos.¹⁴⁰

Deve-se destacar, neste ensejo, que a sociedade de risco atual não representa uma ruptura com a lógica do capitalismo; ao inverso, o risco se incorpora ao processo produtivo, tornando-se objeto de aproveitamento econômico por aqueles que detêm os meios para seu manejo – ou seja, monopolizam o saber científico.¹⁴¹

Contudo, diante das suas características e potencialidades, a movimentação dos riscos não se sustenta de forma livre no bojo das relações privadas. Seu tratamento passa a ser uma questão política elementar; a opinião pública e a política passam a se ocupar não apenas da definição dos limites de tolerabilidade dos riscos (presentes ou potenciais) como das questões próprias ao âmago do desenvolvimento da atividade tecnoindustrial, como a forma de desenvolvimento dos processos produtivos, as técnicas utilizadas, modelos de gestão, etc.¹⁴²

Do exposto, nota-se que a pulverização dos riscos na sociedade atual produz uma desconstrução em categorias fundamentais sobre as quais se assenta a civilização moderna: as noções de espaço, tempo, trabalho, empresa e Estado nacional restam superadas pelo desenvolvimentismo sem peias.¹⁴³

Ou seja, o advento da “sociedade de risco” contemporânea traz à tona não apenas o questionamento fundamental sobre a inadequação do modelo de crescimento adotado pela sociedade industrial – da qual decorreu a perspectivação meramente matemática e técnica das relações intrassociais e dos homens para com o meio biótico e abiótico – mas, essencialmente, a inquietação ética acerca de como as sociedades humanas querem viver daqui por diante¹⁴⁴, que as reconduz à assunção de uma verdadeira concepção de desenvolvimento, nos moldes do externado.

¹⁴⁰ BECK, Ulrich. Idem, p. 59-60.

¹⁴¹ BECK, Ulrich. Idem, p. 33-34.

¹⁴² BECK, Ulrich. Idem, p. 34.

¹⁴³ BECK, Ulrich. Idem, p. 33.

¹⁴⁴ BECK, Ulrich. Idem, p. 45.

2.3 DA CRISE ECOLÓGICA À CRISE POLÍTICA: RUMO AO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E SOCIOAMBIENTAL

Partindo das premissas já expostas – em suma, de que o meio ambiente, e subsequentemente, a crise ambiental atualmente em voga, são conceitos invariavelmente permeados pelas relações socioeconômicas culturalmente condicionadas e, ainda, que meio natural e desenvolvimento são ideias indissociáveis, cumprindo à clássica restrição do conceito de desenvolvimento ao mero crescimento econômico os efeitos deletérios que hoje se assistem sobre o acervo natural e sobre as relações intrassociais – crê-se restar claro que a problemática afeta ao desenvolvimento sustentável possui uma dimensão política fundamental, exigindo uma revisão das estruturas e construções tradicionais.

Neste sentido, ainda nos idos de 1987, a Comissão Brundtland – responsável pela elaboração do relatório “Nosso Futuro Comum” a pedido a ONU –, diante da factibilidade da degradação dos bens naturais, bem como da pobreza imperante na maior parte dos países do planeta, ao propor um modelo de desenvolvimento alternativo (que intitulou de desenvolvimento sustentável) apto a equacionar as variáveis socioecológicas com a persecução do incremento econômico, verificou sua viabilidade mediante uma renovada ação política, orientada por valores globais.¹⁴⁵

Em face da infeliz atualidade de tal quadro fático no cenário contemporâneo¹⁴⁶, é de se tecer uma breve análise histórica acerca das distintas roupagens estruturais assumidas pelo Estado de Direito¹⁴⁷ em sua relação com a

¹⁴⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 1-2.

¹⁴⁶ Gro Harlem Brundland, em entrevista sobre as implicações atuais do aludido documento, avalia: “Acredito que tudo que está no relatório ainda serve para os dias de hoje, o que é muito interessante se pensarmos que já se passaram vinte anos. Ao ler o relatório hoje em dia, é possível encontrar conceitos que talvez já tenham outro nome, mas, em geral, a análise da situação e as soluções apontadas são as mesmas.” – *Gro Harlem Brundtland fala dos 20 anos do relatório “Nosso Futuro Comum”*. Entrevista.

¹⁴⁷ Agustin Gordillo anota que o conceito de Estado de Direito é inegavelmente plurívoco, havendo sofrido uma evolução moderna no que se refere à sua fundamentação: a um primeiro momento assentou-se sobre uma acepção restrita de legalidade, tendo como razão de ser o mero respeito da lei pelo Poder Executivo. Por conseguinte, seus contornos se expandiram, havendo se robustecido, hodiernamente, na sujeição inafastável das próprias leis ao regramento constitucional. Em suas palavras: “Se o Estado há de estar integralmente submetido à Constituição, vale dizer, a um ordenamento jurídico imperativo (elemento que o assinala como Estado de Direito, em sentido positivo), não há de poder realizar ato algum que não seja previamente qualificado positiva ou negativamente pela ordenação jurídica mencionada. (...) sua vida e sua essência mesma devem encontrar princípio e fim dentro do regulado pela Constituição; em resumo, não se trata de o

evolução da temática dos direitos humanos¹⁴⁸ – já que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável depende da correção da situação de desigualdade imperante na realidade social através da viabilização do acesso da população marginalizada aos seus direitos fundamentais mais elementares¹⁴⁹.

Parte-se, portanto, do modelo de Estado de Direito Liberal, surgido em resposta aos abusos sobre as liberdades individuais do regime absolutista, com o escopo de sujeitar o próprio Estado-Administração ao império da lei. Sob esta apresentação, incumbia ao Estado o exercício estrito das funções elementares à ordem pública, ou seja, o poder de polícia e a administração da justiça, orientando-se por uma filosofia de não-intervenção¹⁵⁰ sobre a seara particular.

Neste contexto, com raízes na Declaração Francesa de Direitos de 1789 e na Declaração Americana de 1776, surgiram os direitos humanos de primeira geração ou dimensão¹⁵¹, ou seja, os direitos civis e políticos que traduzem o valor liberdade, com o escopo de proteger os indivíduos contra eventuais arbítrios do Estado, garantindo a intangibilidade da esfera privada.

Estado **ter** numa Constituição, mas de **estar** numa Constituição, e que seja a Constituição que o contenha.” – *Princípios Gerais de Direito Público*, p. 68 e 93.

¹⁴⁸ Ampara-se a construção proposta em Vasco Pereira da Silva, que reconhece na historicidade dos direitos humanos uma forma da concreção da sua dimensão axiológica (assentada na dignidade da pessoa humana), a qual ganha contornos em cada comunidade e em cada momento histórico. Por isso que sua perenidade não entra em choque com sua realização material. “Daí que faça sentido, não apenas falar em história dos Direitos do Homem, como fazer a ligação entre tais direitos e os diferentes modelos de Estado, que representam sucessivas formas históricas de sua concretização, podendo-se falar, a este propósito, em ‘gerações’ de direitos fundamentais.” – *Idem*, p. 21-22.

¹⁴⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem*, p. 93-94. Em sentido semelhante, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos aduzem, ao intentar identificar o conteúdo jurídico elementar do princípio da dignidade da pessoa humana – substrato e fim último do regime de tutela dos direitos humanos contemporâneo – que esse corresponderia à ideia de mínimo existencial, o qual incluiria os direitos à renda mínima, à saúde básica, à educação fundamental e ao acesso à justiça. – *Idem*, p. 372. Sem a garantia de tal núcleo mínimo de direitos sociais aos indivíduos, evidentemente o exercício das demais liberdades e direitos fundamentais resta prejudicado (não havendo margem para se falar em desenvolvimento), posto que a vida humana se cinge ao mero automatismo biológico limítrofe, desprovida da possibilidade real de incremento de suas potencialidades.

¹⁵⁰ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 23.

¹⁵¹ No presente estudo, utilizam-se ambas expressões de maneira indistinta, em que pese o reconhecimento da divergência doutrinária sobre suas significações, por não trazer implicações à ideia central trabalhada. Registra-se que renomada doutrina critica a aceção “gerações” de direitos humanos por esta carregar a noção de superação de umas sobre as outras, em detrimento do processo histórico agregacional e evolutivo de cada qual com relação às suas predecessoras, tendo como norte sempre uma tutela cada vez mais ampla da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, sugere-se SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

Observa-se, por conseguinte, que não havia no modelo liberal um vínculo orientador das relações do Estado com a economia e a sociedade. Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

A idéia mais difundida é de que esta relação é negativa, isto é, o econômico e o político devem conservar-se como estruturas separadas e nisto consiste seu sentido positivo: o bom desempenho da estrutura política (do Estado de Direito) é a melhor condição para o desenvolvimento econômico.¹⁵²

É dizer, o fortalecimento da estrutura política – isto é, a segurança e a estabilidade daí advenientes – demonstrou-se fator crucial para o incremento econômico moderno, conquanto tal consolidação não tenha representado originalmente direta interação de ambos microssistemas. No entanto, com o curso do tempo, a dicotomia entre os domínios político e econômico passou a se revelar insuficiente diante da complexidade socioeconômica aposta na realidade fática; o excesso de limitações consagradas à intervenção do Estado sobre as relações interindividuais o impossibilitava de agir também afirmativamente no âmbito das falhas sociais geradas pelos livres mercados em plena expansão.¹⁵³

Delinea-se então o Estado Social, no influxo da Primeira Guerra Mundial e do ideário marxista-leninista que despontava na então República Soviética Russa materializado na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 1918.¹⁵⁴ O ente público assume o papel de agente transformador da realidade social, incumbindo-lhe promover a igualdade substancial entre os indivíduos, resguardando assim as pessoas socialmente marginalizadas através do provimento direto de direitos e necessidades essenciais para o desenvolvimento da pessoa humana. Abre-se margem, portanto, para o surgimento da segunda geração de

¹⁵² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Idem*, p. 282.

¹⁵³ Consoante indica Dalmo de Abreu Dallari, por ancorar-se na igualdade meramente formal entre os indivíduos, o Estado Liberal teve como resultado “uma crescente injustiça social, pois, concedendo-se a todos o *direito* de ser livre, não se assegurava a ninguém o *poder* de ser livre.” – *Elementos de teoria geral do Estado*, p. 278. No mesmo sentido aponta Agustín Gordillo, que coloca a questão como o “paradoxo” do Estado de Direito Liberal. – *Idem*, p. 69-70. Ou seja, apresentada a discrepância gritante entre os direitos individuais formalmente declarados e as possibilidades efetivas de sua concreção, apresentam-se as margens para uma reformulação do papel do Estado.

¹⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 133. Anota-se que constam mais correntemente na doutrina as Constituições que entraram em vigor no período – quais sejam, a de *Weimar* de 1919 e a do México de 1917 – como marcos histórico-jurídicos de transição do Estado Liberal ao Social. Porém, em nome da construção que ora se apresenta – voltada ao processo histórico de afirmação dos direitos humanos – adota-se o marco indicado.

direitos humanos – os direitos sociais, econômicos e culturais – que traduzem o valor da igualdade.¹⁵⁵

Com o colapso generalizado na ordem político-jurídica, social, econômica e na própria base axiológica das sociedades que sucederam à Segunda Guerra Mundial – destacando-se evidentemente os países europeus que foram palco da guerra – de pronto, ampliou-se a demanda por prestações positivas por parte do Estado Social, diante do novo e variado leque de necessidades e expectativas intrassociais. Disseminou-se a cultura acerca do potencial alcance planetário das vantagens e, mormente, dos perigos da evolução da civilização moderna, de modo que novos compromissos, fundados em bases ético-jurídicas de alcance global, passaram a se fazer imperiosos para assegurar um mínimo de estabilidade sociopolítica.

Apresentou-se então o contexto para formulação e a adesão à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada no bojo da Assembléia Geral das Nações Unidas por quarenta e oito Estados soberanos (e oito abstenções) sem nenhuma reserva ou oposição destes aos seus termos, o que revela sua importância como compromisso ético de ação concatenada global – inaugurando-se o chamado Direito internacional dos direitos humanos.¹⁵⁶

Embasa a Declaração Universal o princípio da dignidade humana em sua célebre acepção kantiana, que reconhece o valor ínsito a cada ser humano pelo simples fato de existir; o indivíduo não pode ser tomado como mero meio para atingir quaisquer interesses, pelo contrário, deve sempre ser considerado um fim em si

¹⁵⁵ Como neste modelo a função do Estado é essencialmente pró-ativa e corretiva, incumbindo-lhe atuar diligentemente em prol da satisfação dos anseios concretos dos indivíduos – o que, em regra, faz através de prestações públicas diretas – consagrou-se também sob a insígnia “Estado de Administração”, conforme bem expõe SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 23.

A respeito, pertinente observar que Pedro Gonçalves e Licínio Lopes Martins consideram que essa assunção de novas tarefas pelo Estado moderno não foi impelida por uma “opção política ou ideológica” pela inauguração de um Estado de serviço público (ou Estado de bem-estar Social) preocupado com a satisfação eficiente das necessidades fundamentais dos cidadãos. “Ao invés, o que parece ter arrastado o Estado para a assunção de responsabilidades nesses domínios foi a circunstância de se tratar de atividades que usavam em larga extensão parcelas do domínio público ou que estavam associadas ao estabelecimento e instalação de infra-estruturas de natureza pública (estradas, pontes, caminhos de ferro, redes de comunicações).” Ou seja, a finalidade de o Estado gerir diretamente essas atividades não é produzir bens e serviços na razão dos clamores dos cidadãos, mas volta-se a influir no mercado, “produzindo bens em sistema de concorrência com o setor privado e, em geral, segundo regras de direito privado”. – *Os serviços públicos econômicos e a concessão no Estado regulador*, p. 176 - 179.

¹⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 131.

mesmo¹⁵⁷. Assim, consoante destaca Flávia Piovesan, em refutação direta à ordem nazista, a Declaração garante “a condição de pessoa como requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos”, princípio que a partir de então veio a orientar todos os demais tratados e declarações de direitos humanos.¹⁵⁸

No entanto, a representação sistêmica de Estado calcada na conversão das demandas da sociedade civil (*inputs*) em respostas (*outputs*) pelas instituições políticas¹⁵⁹ acima descrita acabou se tornando insustentável nos países em que conseguiu ser efetivamente implementada¹⁶⁰, delineando-se o quadro da famigerada “crise” do Estado Social.

Múltiplas são as leituras acerca das causas, manifestações e alcance da aludida crise¹⁶¹, destacando-se, nos termos de Norberto Bobbio, tratar-se especialmente de uma crise de governabilidade e legitimidade, posto que

uma sociedade [complexa como é a atual] torna-se tanto mais ingovernável quanto mais aumentam as demandas da sociedade civil e não aumenta correspondentemente a capacidade das instituições de a elas responder, ou melhor, com a capacidade de resposta do Estado alcançando limites talvez não mais superáveis.¹⁶²

Neste sentido, aponta a crise de legitimidade dos poderes instituídos, diante do poder de fato que em contextos de crise surge no âmbito da sociedade civil e ali obtém legitimação própria.¹⁶³

¹⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Idem, p. 372. FENSTERSEIFER, Tiago. Idem, p. 31.

¹⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. Idem, p. 131. Na mesma oportunidade, pontua a autora que a Declaração de 1948 produz importante inovação no campo da linguagem dos direitos, pois combina o discurso liberal com o social de cidadania ao prever direitos civis e políticos ao lado de direitos sociais, econômicos e culturais.

¹⁵⁹ BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*, p. 60.

¹⁶⁰ É dizer, os países que atingiram o status de “desenvolvidos” no âmbito da geopolítica planetária consoante os critérios imperantes até a década de 1960, nos moldes do exposto no subcapítulo 2.2. Em suma, parte dos integrantes da Europa ocidental, os Estados Unidos da América e o Japão.

¹⁶¹ Diogo Figueiredo Moreira Neto – para quem o modelo Liberal foi substituído em meados do século XIX por dois modelos estatais igualmente “interventivos”, quais sejam o Estado de bem-estar Social (implementado no final do século XIX, havendo subsistido até o final do século XX) e o Estado Socialista (que se manteve durante quase todo o século XX) – pontua que ao cabo do século XX, o mundo deparou-se com a falência de ambos modelos, materializada “pela *ineficiência* crônica dos serviços públicos; pelo *endividamento* público intolerável; pela *inflação* perversa e irreduzível; pelo belicismo dos governos, com suas corridas armamentistas; e pelo peso dos *tributos*, [de modo que] as sociedades nacionais não tinham alternativa que partir para a reformulação dos dois modelos interventivos e, reivindicando então o seu protagonismo, desenvolver um modelo misto, temperando a organização e disciplina até então atingidas pelo Estado, com as potencialidades inesgotáveis de criatividade própria das sociedades livres.” – *O Novo Papel do Estado na Economia*, p. 4.

¹⁶² BOBBIO, Norberto. Idem, p. 36.

¹⁶³ BOBBIO, Norberto. Idem p. 36-37.

Diante desse contexto crítico (cuja elementar emanção reside na crise do Estado nacional) passaram a se estabelecer, em uma matriz internacional, direitos voltados ao gênero humano, com caráter difuso, indo além da perspectiva da proteção de interesses individuais e locais (quer de cariz social ou liberal); tais direitos radicam no valor solidariedade, podendo-se indicar como exemplos mais emblemáticos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e à livre determinação.¹⁶⁴

Assim, parte respeitável da doutrina contemporânea traz a construção do Estado Pós-Social, no âmbito do qual delinear-se-ia o espaço para enfrentamento da complexa questão socioambiental, que se apresenta intrinsecamente ligada à ideia de globalismo, ou seja, à imprescindibilidade de um compromisso internacional assentado na dignidade humana para seu adequado tratamento. Desta forma, tal modelo estabelecer-se-ia sobre a necessidade de solidariedade entre os indivíduos, povos e mesmo gerações, porém, ao mesmo tempo, teria por substrato elementos internamente antagônicos que não podem ser suprimidos ou ignorados – cuja representação evidencia-se hialinamente, a título de exemplo, no confronto entre interesses exacerbadamente desenvolvimentistas e rigidamente protecionistas do acervo natural.

Para Vasco Pereira da Silva, a problemática ecológica figura como elemento caracterizador do Estado Pós-Social, estágio em que se encontra a civilização atual. Tal modelo haveria vindo à tona a partir da crise do Estado Social – que compeliu à revisão do papel do Estado na sociedade – bem como das novas necessidades de respostas surgidas das ameaças hodiernas afetas à questão ambiental.¹⁶⁵ Destarte, o resguardo do meio ambiente tornou-se uma tarefa central para o Estado coetâneo, atribuindo-lhe, portanto, a qualificação de “Estado de ambiente”, “Umweltstaat”, “Estado protector do ambiente” ou “Estado de Direito de Ambiente”.¹⁶⁶

Para o autor, o “Estado de Ambiente” se identificaria com o Estado Pós-Social posto este ser a representação do ajuste entre valores individualistas e solidaristas, que são aprioristicamente conflitantes. Assim, sendo resultado da evolução histórica do Estado de Direito, tal modelo traria a conciliação entre a

¹⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. Idem, p. 135.

¹⁶⁵ SILVA, Vasco Pereira da. Idem, p. 24.

¹⁶⁶ SILVA, Vasco Pereira da. Idem, ibidem.

proteção dos direitos individuais e o intervencionismo estatal com foco na multiplicidade da problemática ecológica.¹⁶⁷

Percebe-se, de pronto, o problema aposto aos Estados de desenvolvimento intermediário como o Brasil: embora se encontrem inteiramente mergulhados na problemática socioambiental contemporânea, impondo-se também (se não principalmente) a eles a reformulação do papel do Estado rumo a um modelo adequado para seu enfrentamento, jamais atingiram os padrões de bem-estar generalizado proporcionados pelo Estado Social. Enfrentam, portanto, os reflexos da crise deste modelo estatal sem nunca terem colhido as benesses desta proposta.¹⁶⁸

Ao se perquirir, portanto, um modelo de Estado do Ambiente – em resposta à complexidade atualmente inerente às sociedades globais e à insuficiência das estruturas do clássico Estado Social em abrigá-la – não há como perder de vista a situação peculiar dos países de desenvolvimento intermediário, em que a conflituosidade ínsita à problemática socioambiental se faz notoriamente mais visível. Uma construção jurídico-política ajustada à esta realidade deve ter como premissa “a existência tanto de uma dimensão social quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana”¹⁶⁹.

Assim, o “Estado Sustentável” concebido por Michael Decleris com o papel central de efetuar um planejamento estratégico para a realização do desenvolvimento sustentável, em razão do reconhecimento da ameaça à continuidade da vida humana no planeta pelo incremento das catástrofes ecológicas parece um bom ponto de partida. O autor considera que este modelo de Estado deve se alicerçar sobre uma nova política, dependente de ampla participação da sociedade, a qual terá como meios a justiça social, a informação, a educação e o adequado manejo científico.¹⁷⁰

¹⁶⁷ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 25.

¹⁶⁸ A respeito, elucida Boaventura de Sousa Santos que: “Nos países de desenvolvimento intermédio como Portugal e Brasil, nunca houve um pacto social-democrático. E, pelo menos, em Portugal [assim como no Brasil], não há um Estado-Providência. Há o que designo por um *quasi*-Estado-Providência ou um *lumpen*-Estado-Providência. Por isso, Portugal encontra-se numa situação paradoxal: vive uma crise do Estado-Providência sem nunca ter tido um Estado-Providência.” – *Idem*, p. 291.

¹⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem*, p. 95.

¹⁷⁰ DECLERIS, Michael. *Idem*, p. 41. Observa-se, ademais, que a reformulação do Estado proposta por Decleris a partir das diretivas da Agenda 21 aproxima-se a um modelo de Estado de bem-estar a ser resgatado, superando-se o modelo neoliberal alicerçado sobre o valor eficiência – no qual o Estado mantém uma postura neutra seguindo os influxos do mercado –,

Em sentido semelhante apresenta-se o “Estado de direito democrático e ambiental” concebido por Joaquim Canotilho¹⁷¹ com o escopo central de promover o desenvolvimento sustentável ante a realidade dos problemas ecológicos de segunda geração (mudanças climáticas, erosão da biodiversidade, etc.) – característicos da sociedade de risco atual –, que passaram a exigir posturas mais elaboradas dos entes públicos, inseridas em uma perspectiva pluralista global¹⁷².

Canotilho explica a expressão eleita para classificar o modelo estatal em comento através de seus desdobramentos:

1. o Estado constitucional, além de ser e dever ser um Estado de direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; 2. o Estado ecológico aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada.¹⁷³

Para o autor, o Estado promotor do desenvolvimento sustentável deve ancorar-se em um meio-termo entre uma construção político-liberal – que seria calcada no estabelecimento de garantias de não-ingerência no direito subjetivo de cada indivíduo sobre o meio ambiente, balizando o exercício de direitos pelo Estado¹⁷⁴ e por demais particulares – e uma representação puramente socializante, que se centraria em disposições acerca do uso do bem ambiental enquanto bem público. Em suas palavras:

Não é indiferente optar por uma ou por outra destas compreensões, quer no plano jurídico quer no plano político-económico. Perspectivar o direito do ambiente como um problema de limites de outros direitos e liberdades conduz a um minimalismo ambiental. Visualizar os problemas jurídicos do ambiente como uma questão de utilização dos bens públicos pode conduzir

instaurado pelas reformas administrativas efetuadas em 1979 nos EUA, em 1980 no Reino Unido e em 1989 na França. – *The Law of sustainable development: general principles*, p. 40.

¹⁷¹ O enfrentamento da temática é uma constante nos trabalhos especializados do autor desde meados da década de 1990, utilizando-se, porém, de nomenclaturas distintas no curso de seus escritos para abordá-la. A expressão aqui transcrita é colhida de seu texto mais recente sobre o assunto, publicado em 2007, qual seja *O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*, indicado nas referências bibliográficas.

¹⁷² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*, p. 6. E ainda, CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*, passim. Em sentido consonante, consultar LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000, p. 21-71. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

¹⁷³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*, p. 3.

¹⁷⁴ Pertinente, a respeito, é a postura de Agustin Gordillo, para quem os “poderes” do Estado de Direito podem ser compreendidos enquanto “direitos que o Estado tem, mais fortes que os dos indivíduos, porém, de mesma origem constitucional e sob mesma hierarquia administrativa”, ou seja, rigidamente sujeitos à Constituição e à lei. – *Idem*, p. 90.

a uma economia colectivista e dirigista, a pretexto de defesa dos sistemas ecológicos.¹⁷⁵

Essa tensão entre a dimensão garantista e a económico-intervencionista faz com que a construção jurídico-política ínsita ao Estado de direito democrático e ambiental choque-se com princípios e conceitos já arraigados no ordenamento jurídico, exigindo uma reformulação das estruturas de mediação dos conflitos sociais no modo como tradicionalmente concebidas.

O autor indica como fundamentais os problemas afetos aos reflexos que a ordem jusambiental produz sobre o princípio da confiança, o princípio da reserva de lei e o princípio da determinatividade.

Em face da dinamicidade da problemática ambiental é notória a volatilidade das imposições legais em matéria de padrões e limites sobre o uso e cuidado do bem ambiental. Além da incessante produção científica, o próprio interesse público pode aconselhar que se modifique a regulamentação ambiental em vigor, inclusive retroagindo para situações já consolidadas sob o regular abrigo da lei, exemplificativamente, cancelando autorizações ou licenças para atividades ou empreendimentos validamente concedidas. Esse quadro “perturba a confiança [dos particulares] na permanência das regras jurídicas”, exigindo uma produção legislativa sensível à ponderação dos conflitos que daí possam surgir.¹⁷⁶

Na mesma linha, as normas de Direito ambiental estão intimamente ligadas ao conhecimento técnico-científico, posto padecerem de incontornável grau de indeterminação, o que, para alguns, condena-as à disciplina extrajurídica. A respeito, Canotilho infere que a densidade normativa dos comandos jusambientais é inegável, ocorrendo que estas normas, por vezes, exigem complementação técnica para sua concreção. Outrossim, o autor indica que deve ser reservada à lei em sentido estrito a regulamentação das questões mais essenciais nesta temática, a fim de revestir-lhes da imperatividade necessária, admitindo um pluralismo de fontes normativas apenas quanto aos seus aspectos secundários.¹⁷⁷

Ademais, destaca-se na obra deste autor o estruturante papel da democracia ambiental no âmbito do correspondente modelo estatal. O “Estado de direito democrático e ambiental” pressupõe a abertura de espaços para que os

¹⁷⁵ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo: Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*, p. 151.

¹⁷⁶ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 152

¹⁷⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 153.

cidadãos possam exercer a democracia direta – ao lado do fortalecimento dos meios de democracia representativa –, pressupondo o fornecimento de acervo de informações suficiente para viabilizar sua plena participação nos procedimentos afetos à questão ambiental. A política ambiental deve ter suporte social generalizado e ser dinamizada por iniciativas dos cidadãos, já que a tutela do meio ambiente é função de todos, não cabendo neste campo a dissociação entre Estado e sociedade.¹⁷⁸

Em sua roupagem mais atual, o “Estado de direito democrático e ambiental” teria se voltado para novas “categorias dogmático-constitucionais”, quais sejam, a responsabilidade de longa duração, o princípio da solidariedade entre gerações e o princípio do risco ambiental proporcional, impelido, justamente, pela premente necessidade de levar a efeito um modelo de desenvolvimento sustentável numa realidade de inegáveis riscos ambientais a serem adequadamente distribuídos.¹⁷⁹

Observa-se que estas categorias vinculam-se estritamente a um ideal de justiça ambiental¹⁸⁰ – o escopo estrutural e, ao mesmo tempo, de mais difícil e complexa concreção na formulação do Estado de Ambiente¹⁸¹ – quer na distribuição transtemporal do acesso, possibilidade de fruição e gozo de um meio ambiente sadio, quer na divisão mais equitativa dos riscos ínsitos à sociedade contemporânea.

¹⁷⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 156-157.

¹⁷⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*, p. 6-10. Os temas da responsabilidade e solidariedade transgeracional serão abordados nos capítulos subsequentes. Anota-se, porém, que o princípio do risco proporcional a que alude Canotilho decorre do modelo de sociedade de risco formulada por Ulrich Beck – já descrita no subcapítulo anterior – no bojo da qual os riscos inerentes ao incremento tecnocientífico e a degradação ecológica se concentram nas camadas mais frágeis da sociedade. O que o autor pretende é estabelecer maneiras mais equitativas de distribuição e combate destes riscos, mediante a delimitação normativa de padrões limítrofes através de princípios jurídico-constitucionais, quais sejam, o princípio da proporcionalidade dos riscos – ou seja, “a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo” – o princípio da proteção dinâmica do direito ao ambiente com base na melhor técnica de segurança disponível e, por fim, o princípio da obrigatoriedade da precaução, mesmo que diante de incerteza nos juízos de prognose.

¹⁸⁰ Maria Alexandra Aragão conceitua a justiça ambiental com o fim de distingui-la da justiça ecológica. Para a autora, a justiça ambiental referir-se-ia aos problemas que ocorrem entre os homens em razão do meio ambiente – como o colonialismo ambiental, a exportação de indústrias poluentes, o exílio dos perigos ecológicos e a remissão ao futuro dos problemas ambientais – ou seja, “da justiça entre os homens através do ambiente”, a qual acaba por refletir um modelo de justiça social. Por sua vez, a justiça ecológica atine à “justiça humana perante o ambiente”, isto é, aos problemas decorrentes das relações dos homens com o ambiente. – *O princípio do nível elevado de proteção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos*, p. 27-33.

¹⁸¹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*, p. 43.

Ocorre que, em que pese os efeitos deletérios da degradação ambiental (bem como do incremento industrial e tecnocientífico a ela relacionado) inegavelmente se pulverizarem sobre todos os indivíduos, povos e gerações – conforme adverte Ulrich Beck –, na prática os indivíduos mais pobres encontram-se mais vulneráveis a tais prejuízos, posto deterem menos acesso à informação e não raro estarem à margem dos processos de participação que envolvem a tomada de decisões. Neste sentido, Canotilho define:

Por injustiça ou iniquidade ambiental entende-se qualquer decisão, selecção, prática administrativa ou actividade material referente à tutela do ambiente ou à transformação do território que onere em termos discriminatórios indivíduos, grupos ou comunidades, designadamente os pertencentes a minorias populacionais em virtude de raça, situação económica ou localização geográfica.¹⁸²

Edith Brown Weiss, por sua vez, revela a estreita ligação entre a injustiça social e a injustiça ambiental em duas facetas: primeiramente, os indivíduos economicamente marginalizados restam compelidos a sobre-explorar os poucos recursos naturais a que têm acesso para garantir suas necessidades essenciais e imediatas; assim, quando o ecossistema em que estão imersos começa invariavelmente a se degenerar, estes indivíduos – que se encontram em uma posição originária de fragilidade – se expõem ainda aos efeitos da devastação, agravando as vulnerabilidades já reinantes, posto que não possuem meios para contê-la, para se adaptar a ela ou para emigrar para regiões mais salubres.¹⁸³

É patente, portanto, que urge a necessidade de um novo projeto, essencialmente político, para enfrentar tal sintomática. A estrutura político-jurídica em vigor não se mostra apta a tratar adequadamente dos carecimentos e projeções da complexa problemática socioambiental coetânea: as noções de justiça, democracia, representação, legitimidade, soberania, entre outras, encontram-se

¹⁸² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 157-158.

¹⁸³ WEISS, Edith Brown. *Justice pour les generations futures*, p. 25. Enfatiza-se que a autora, refletindo sobre a distribuição transtemporal da fruição do meio ambiente equilibrado, concebe a justiça como equidade na conservação das opções, da qualidade e do acesso em favor das gerações vindouras. – *Idem*, p. 32-40.

Em sentido semelhante, tecendo análise sobre o contexto brasileiro, Tiago Fensterseifer concatena a ideia de injustiça em matéria ambiental à injustiça social indicando que estas se fazem representar claramente sobre os indivíduos pobres, que possuem menos acesso aos serviços públicos essenciais como água, saneamento básico, saúde, educação, etc. Estes sujeitos, por possuírem menos alcance à informação ambiental, perdem em autonomia individual, pois restam compelidos entre margens de riscos ambientais sem deter condições de evitá-los. – *Idem*, p. 104.

claramente confrontadas pelas novas mazelas afetas ao espaço-tempo meio ambiente.¹⁸⁴

Neste ensejo, o clássico modelo estatal essencialmente redistributivo não tem condições de abarcar a inteireza das questões apostas, que extrapolam os lindes das privações sociais puramente materiais – embora tenham nestas uma dimensão essencial – e seguem nas trilhas da busca pelo pleno exercício das liberdades (com o resguardo da livre margem de opções das gerações futuras), bem como, conseqüentemente, da conservação do bem-ambiente em nome de seu valor imaterial; quando menos, conformações puramente liberais do Estado, calcadas no individualismo mediatamente legitimador da livre articulação mercadológica, teriam condições de fazê-lo.

Apresenta-se, então, como alternativa em construção, o Estado de Direito Constitucional Socioambiental, alicerçado sobre a “necessária convergência das ‘agendas’ social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”¹⁸⁵, tendendo assim para a efetivação de um ideal de desenvolvimento sustentável. Esta nova roupagem caminha no rumo de uma interação permanente dos espaços público e privado – mediando-se entre as visões puramente garantistas e intervencionistas – conformando assim as relações socioeconômicas pelo projeto político da sustentabilidade, o qual, por sua vez, há de se originar de ampla participação social; mantém-se, portanto, uma permanente relação dialética entre sociedade e Estado na formulação e acompanhamento das respectivas metas e resultados.¹⁸⁶

¹⁸⁴ Neste sentido, esclarece Ricardo Marcelo Fonseca que a evolução histórico-estrutural do Estado esteve sempre envolta em crises, conflitos e questionamentos; todavia, a partir das últimas décadas do século XX os alicerces da conformação estatal – como as ideias de soberania, representação política, legitimidade, contrato social, tripartição dos poderes e, especialmente, de democracia – vêm sendo questionados de forma profunda e contundente, demandando leituras e construções radicalmente novas. – *Introdução*, p. 07.

¹⁸⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. *Idem*, p. 94.

¹⁸⁶ Diogo Figueiredo Moreira Neto, nos idos de 1977, ou seja, no influxo da Convenção de Estocolmo sobre Meio Ambiente de 1972, pontuava que para enfrentar a problemática ambiental cabe ao Estado articular-se em “novas formas de prestação de serviços públicos, impor avançados padrões cogentes de comportamento em tudo o que interesse à preservação do meio e desenvolver um sistema de estímulos e incentivos à ação privada que concorra para os mesmos fins.” – *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*, p. 19.

3 ELEMENTOS PARA UMA CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Até o momento, buscou-se apresentar os elementos que circundam – e ao mesmo tempo conformam – a ideia de desenvolvimento sustentável. Não haveria como se adentrar em tão denso e multifacetado tema sem, previamente, demarcar a perspectiva sob a qual se pretende enfocá-lo, através dos conceitos que se acredita lhe serem essenciais – em suas definições e problemas característicos.

Deste ponto em diante, portanto, parte-se para uma tentativa de delimitação do conteúdo, alcance e conformações do próprio tema sob a lente do Direito, para o que se vê como providencial, primeiramente, apresentá-lo através do aparato do Direito internacional do meio ambiente – onde se vislumbraram os rudimentos de sua positivação. Adentra-se então ao Direito interno brasileiro, verificando a construção normativa possível do desenvolvimento sustentável a partir do ordenamento constitucional. Por fim, houve-se por bem dar a devida ênfase ao elemento transtemporal ínsito ao conceito, analisando-o sob o prisma do valor solidariedade – tão propalado no Direito hodiernamente – apresentando e debatendo os problemas de sua disseminação mimética na seara jusambiental.

3.1 APRESENTAÇÃO DO TEMA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Os debates em torno da ideia da inafastável correlação entre o desenvolvimento econômico e o resguardo do meio ambiente, assim como sobre as implicações que as iniquidades sociais trazem para o agravamento da degradação ambiental e esta sobre a insustentabilidade dos processos produtivos, iniciaram-se bastante recentemente em foros de deliberação especializados, promovidos pela Organização das Nações Unidas a partir de 1972.

Nota-se que a realização de convenções internacionais a respeito da problemática ambiental foi impelida pelas mobilizações sociais perpassadas no bojo dos Estados nacionais, mormente a partir da Segunda Guerra Mundial¹⁸⁷, oriundas

¹⁸⁷ A Segunda Guerra Mundial é indicada especificamente por Mario Valls como marco histórico a partir do qual pôde surgir uma consciência ambiental ao redor do planeta. É que o

do despertar da consciência local sobre o avanço temerário da devastação ambiental – e as incertezas daí decorrentes; todavia, foi apenas a partir da organização de debates em sede internacional, com a subsequente emissão de declarações e compromissos de ação, que o tema passou a fazer parte das agendas internas dos países de forma séria e institucionalizada, recebendo abrigo jurídico e tratamento específico¹⁸⁸.

Neste ensejo, a década de 1960 é tida na doutrina como o marco do surgimento do Direito internacional do ambiente¹⁸⁹, provindo do influxo das movimentações sociais indicadas que resultaram na percepção da integralidade do bem ambiental, de modo que eventuais danos sobre si projetados não se limitavam às exclusivas fronteiras nacionais – exigindo tal realidade uma dimensão regulamentar apta a acautelá-lo.

Observa-se que foi no âmbito das deliberações e consensos normativos daí decorrentes, realizadas em sede internacional, que o conceito de desenvolvimento sustentável apresentou-se pioneiramente. Destarte, crê-se que a lente do Direito internacional do ambiente se revela a mais apropriada para uma retrospectiva histórico-jurídica sobre seu surgimento e caracterização hodiernos.¹⁹⁰

período imediatamente pós-guerra trouxe uma aceleração drástica do desenvolvimento econômico que demandou quantidades crescentes de recursos naturais, cuja escassez e esgotamento passou a se fazer cada vez mais visível, ao lado de uma geração progressiva de detritos que passaram a se acumular no meio ambiente. Neste contexto, os estudos científicos passaram a divulgar nos meios de comunicação dados massivos sobre a devastação ambiental. – *Manual de Derecho Ambiental*, p. 78-79. No mesmo sentido, CUTANDA, Blanca Lozano. *Derecho Ambiental Administrativo*, p. 43-44, que concebe o período entre meados do século XIX e o ano de 1945 – no qual a normatização em matéria ambiental era esparsa e pontual – como a “pré-história” do Direito internacional do meio ambiente.

¹⁸⁸ Sobre o tema, Blanca Lozano Cutanda elucida: “a origem da preocupação com o meio ambiente em um sentido moderno, compreendendo todos os bens e recursos que conformam o ecossistema humano e sua modelação em instrumentos jurídicos tem caráter internacional, e internacional é também o impulso do desenvolvimento do direito ambiental (...)” – *Idem*, p. 40-41. Tradução livre de “el origen de la preocupación por el medio ambiente em um sentido moderno, compreensivo de todos los bienes y recursos que conformam el ecossistema humano, y su plasmación em instrumentos jurídicos tiene caráter internacional, e internacional es también el impulso del desarrollo del derecho ambiental (...)”

¹⁸⁹ KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*, p. 79-80. SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*, p. 19-55.

Destaca-se que o movimento francês do “maio de 1968”, em sua plataforma questionadora dos valores da sociedade de consumo, é indicado como o marco ideológico que impulsionou a assunção do Direito ambiental internacional; por sua vez, a *Environmental Policy Act* promulgada pelos Estados Unidos em 1969 é apontada como seu marco jurídico. – CUTANDA, Blanca Lozano. *Idem*, p. 47. VALLS, Mario F. *Idem*, p. 79-84.

¹⁹⁰ Consoante Michael Decleris: “Resta claro que a iniciativa e a direção de todo o processo de criação e realização do desenvolvimento sustentável radica no Direito Internacional, de onde as respectivas regulamentações nacionais decorrem.” – *Idem*, p. 40. Tradução livre de: “It is

Neste propósito, parte-se da Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente realizada em Estocolmo em 1972 pela Organização das Nações Unidas, que contou com a presença de cento e quatorze Estados, e tem como grande mérito haver sedimentado a necessidade de uma leitura global e sistemática da proteção do meio ambiente¹⁹¹, sem descurar o fato de que a problemática ambiental não é uniforme em todo o planeta, atrelando-se inegavelmente a uma dimensão social, e, deste modo, diferenciando-se conforme se trate dos países desenvolvidos ou em estágio de desenvolvimento.¹⁹²

Assim, já nos trabalhos preparatórios desta Conferência, revelou-se quão árduo seria atingir uma agenda comum voltada à adequada proteção do meio ambiente, equacionando os interesses dos múltiplos Estados em debate.

Desde 1968, quando a Assembléia Geral da ONU aprovou Recomendação no sentido de convocar uma conferência para tratar do meio ambiente, até a data da sua efetiva realização, em 1972, efetivaram-se uma série de painéis e reuniões preparatórias regionais pelo planeta. Nestas, veio à tona uma clara oposição entre os interesses dos países desenvolvidos e os dos países em estágio de desenvolvimento, tendo em conta que as propostas dos primeiros centravam-se em adotar medidas contundentes para contornar o problema da poluição dos meios naturais decorrente dos anos de industrialização caótica que haviam vivenciado – distribuindo os ônus do processo de prevenção e combate aos desequilíbrios ambientais igualmente entre si e os países em desenvolvimento, os quais, entretanto, não haviam contribuído na mesma medida com o estágio atingido de devastação.¹⁹³

Ademais, para os países em desenvolvimento as propostas conservacionistas então aventadas por aqueles desenvolvidos ressoaram como “táticas diversionistas” sobre a sua ampla gama de necessidades palpáveis não-satisfeitas, já que muito mais prementes do que a questão ambiental eram os desafios de ordem social que se lhes impunham em decorrência da pobreza.¹⁹⁴

clear that the initiative and direction of the entire legal process of establishing and realising sustainable development is the province of International Law, from which national laws stem.”

¹⁹¹ CUTANDA, Blanca Lozano. Idem, p. 47.

¹⁹² SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito Ambiental Internacional*, p. 32.

¹⁹³ SOARES, Guido Fernando Silva. Idem, p. 53.

¹⁹⁴ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Idem, p. 29. Na mesma oportunidade, o autor analisa que “a maior dificuldade enfrentada pelos países em desenvolvimento era que a documentação e toda a filosofia da Conferência espelhava posições de países do

Diante desse quadro, no bojo da Conferência de Estocolmo foi ventilado o debate sobre a complexidade da questão ambiental contemporânea, havendo restado aprovados importantes acordos que, apesar de seu caráter puramente declarativo e recomendatório, foram fundamentais para os desenvolvimentos posteriores do regramento ambiental¹⁹⁵. Em primeiro lugar, tem-se a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972 (“Declaração de Estocolmo”), composta de vinte e seis princípios que deveriam orientar toda a ação humana em matéria de meio ambiente, cumprindo destacar a inserção da qualidade ambiental como elemento da dignidade humana e o resguardo dos interesses das gerações futuras.¹⁹⁶

Em paralelo, foi estabelecido um Plano de Ação para o Meio Ambiente, composto de 109 recomendações; e ainda, foi formulada uma recomendação sobre a criação de instituições e fundos para financiar programas ambientais de alcance global.

Finalmente, criou-se o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com a missão de “liderar e encorajar parcerias no cuidado com o meio ambiente, orientando, informando e possibilitando às nações e povos melhorar sua qualidade de vida sem comprometer as gerações futuras”.¹⁹⁷

Todavia, apesar da relevância histórico-jurídica de tal Conferência e dos documentos dela advenientes, transcorridos cerca de dez anos de sua realização, a comunidade internacional deu-se conta que seus resultados concretos haviam sido insuficientes perante a persistência do quadro de subdesenvolvimento, pobreza e privações sociais generalizado pelo planeta – que continuava aumentando as pressões sobre o meio ambiente.¹⁹⁸ Apresentou-se a necessidade da convocação de uma nova Conferência multilateral no âmbito da Organização das Nações Unidas

hemisfério norte que, além do mais, dispunham, nas reuniões preparatórias, de especialistas, o que não ocorria com os países em desenvolvimento, obrigados, na maioria dos casos, a recorrer a diplomatas.”

¹⁹⁵ CUTANDA, Blanca Lozano. *Idem*, p. 47. Guido Fernando Soares compara, em importância, a Declaração de Estocolmo em matéria ambiental à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na redefinição do Direito Internacional. – *Idem*, p. 55.

¹⁹⁶ KISS, Alexandre. *Idem*, p. 80-81.

¹⁹⁷ <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=43>>. Tradução livre de “to provide leadership and encourage partnership in caring for the environment by inspiring, informing, and enabling nations and peoples to improve their quality of life without compromising that of future generations.”

¹⁹⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Idem*, p. 33.

para enfrentar a problemática envolvendo a tutela ambiental, desta vez, entretanto, vinculando-a inarredavelmente às questões socioeconômicas.

Dentre os trabalhos preparatórios desta Conferência foi instituída, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, presidida por Gro Harlem Brundtland, cujo principal escopo foi – em resposta aos resultados da Conferência de Estocolmo – relacionar as implicações negativas da pobreza sobre o meio ambiente, a fim de equacionar os interesses dos países mais afetados por esta mazela e aventar propostas para a sua superação.

A Comissão desenvolveu trabalhos e reuniões deliberativas até 31.12.1987, quando apresentou seu relatório, o qual figura como marco global do surgimento da ideia de desenvolvimento sustentável, que pode ser definido como um modelo desenvolvimentista que “atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Trata-se de “um processo de mudança no qual a exploração dos recursos [naturais], a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.”¹⁹⁹

De pronto, percebe-se a fluidez de significação imantada nesse conceito, que se irradia pelos mais variados subsistemas sociais, cumprindo delimitar suas duas ideias-chave: i) “necessidades”, que devem ser interpretadas a partir das necessidades dos pobres do mundo; ii) “limitações” atinentes ao meio ambiente, que diante do desenvolvimento tecnológico e da organização social, impedem-no de atender integralmente às demandas presentes e futuras.²⁰⁰

Nesta sua formulação original – que permeia os trabalhos e estudos acerca do tema até hoje – o desenvolvimento é tomado como um processo alicerçado sobre

¹⁹⁹ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 10. Marc Pallemerts infere que “essa definição possui a vantagem da simplicidade e um valor simbólico inspirador inegável, quedando suficientemente ambígua a fim de não ameaçar diretamente os interesses em xeque. Sem colocar em causa o princípio do ‘desenvolvimento’ como método para satisfazer as ‘necessidades’ das gerações presentes, ele reconhece expressamente – e é aí que reside seu significado jurídico potencial – que as gerações futuras também têm, por si mesmas, interesses, senão direitos, dignos de proteção.” – *La Conférence de Rio: grandeur ou décadence du Droit International de l’Environnement?*, p. 182. Tradução livre de: “Cette définition présentait à la fois l’avantage de la simplicité et celui d’une valeur symbolique e dès lors mobilisatrice indéniable, tout en restant suffisamment ambiguë pour ne pas menacer directement les intérêts en place. Sans remettre en cause le principe du ‘développement’ comme méthode pour satisfaire les ‘besoins’ des générations présentes, elle reconnaissait explicitement – et c’est là que résidait sa signification juridique potentielle – que les générations futures ont, elles aussi, des intérêts, voire même des droits, dignes de protection.”

²⁰⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 46.

três pilares equitativamente dispostos (em grau de importância e essencialidade): bem-estar social, economia e meio ambiente. A perfeita coexistência destes fundamentos, com seu balanceamento paritário quando da colisão entre tais esferas, seria o caminho para a sustentabilidade.²⁰¹

Nota-se que, partindo do contexto fático que revelava a nova roupagem da devastação ambiental nos moldes do exposto,urgia a propositura de inovadoras e elaboradas alternativas²⁰². Neste escopo, a Comissão Brundtland intentou tecer uma correlação entre a pobreza disseminada pelo mundo – outro tão quanto grave problema social que carecia de adequado manejo – e o incremento da degradação ambiental, com o fito de aventar propostas para o contorno da inteireza deste quadro crítico.

Em suas conclusões, apercebeu-se da estreita conexão (senão interação) entre a exploração caótica dos recursos naturais e a pobreza, apresentando-se imperiosa a atenção da comunidade internacional às necessidades básicas dos pobres do mundo como modo de garantir a perenidade dos próprios padrões de desenvolvimento globais – que dependem da manutenção do capital ecológico e humano que lhe servem de substrato.

Neste escopo, propôs a premente necessidade de reorientar o padrão de crescimento disseminado no planeta – calcado no industrialismo intensivo radicado na experimentação científica e na concentração da distribuição dos lucros – no sentido de uma concepção alicerçada no uso parcimonioso e responsável do bem ambiental pelos processos produtivos e numa maior eficiência social destes

²⁰¹ WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*, p. 4-5. Na mesma oportunidade, o autor observa que embora a consagração do conceito do triplice fundamento tenha o mérito de haver induzido setores e políticas indolentes a finalmente internalizar a questão ambiental, é “imprudente e descompromissado”, por poder levar facilmente a “compromissos simulados”, ensejadores do sobreuso da natureza em prol do incremento econômico ou do bem-estar social de curto prazo. Partindo da mesma premissa, Konrad Ott aduz que a experiência empírica tem, portanto, demonstrado reduzir-se o modelo dos três pilares a uma mera lista de objetivos tomados pela sociedade como importantes. – *The case for strong sustainability*, p. 59.

²⁰² Consoante anota Alexandre Kiss, foi a partir da década de 1980 que a regulamentação internacional do meio ambiente passou a se dar de forma transversal – e não mais setorial – diante das descobertas científicas que possibilitaram a mensuração dos problemas ambientais de segunda geração, como o buraco na camada de ozônio e o efeito estufa, bem como da conscientização de que o meio ambiente é um bem integral, não podendo ser verdadeiramente separado em setores independentes (como mar, vida selvagem, atmosfera) para sua adequada tutela. – *Idem*, p. 81-82.

processos – originariamente centrados apenas em sua eficiência econômica –, com vistas à justiça social e à equidade intergeracional.²⁰³

Evidencia-se que o Relatório constrói a ideia de desenvolvimento sustentável como um denominador comum ao qual todos os países do mundo devem se moldar²⁰⁴; embora reconheça as disparidades entre os estágios de desenvolvimento das distintas nações do planeta – o que se reflete, mormente, nos contingentes de indivíduos pobres – o documento induz à percepção que todos devem conformar-se pela efetivação de um modelo padrão de sustentabilidade. A respeito, acredita-se elucidativa a seguinte passagem:

O conceito de desenvolvimento sustentável fornece uma estrutura para a integração de políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento – sendo o termo desenvolvimento aqui empregado em seu sentido mais amplo. Muitas vezes o termo é empregado como referência aos processos de mudança econômica e social no Terceiro Mundo. Mas todos os países, ricos e pobres, precisam da integração do meio ambiente e do desenvolvimento. O busca do desenvolvimento sustentável exige mudanças nas políticas internas e internacionais de todas as nações.²⁰⁵

Para atingir tal compreensão, a Comissão assentou-se nas seguintes premissas²⁰⁶: i) a fluidez das fronteiras nacionais em matéria de meio ambiente e economia; ii) a necessidade de passar a enfrentar a questão ambiental de forma preventiva e protecionista (e não meramente reparadora), inserindo as políticas ambientais de maneira estrutural perante as demais políticas públicas; iii) a importância da adoção de políticas de cooperação no plano internacional em prol da proteção ambiental e de um padrão de desenvolvimento mais equitativo; iv) a

²⁰³ Guido Fernando Soares indica com precisão o contexto tensional que precedeu a Conferência de 1992, refletindo-se diretamente sobre o Relatório da Comissão Brundtland: por um lado, intentavam os países industrializados, no mais possível, continuar com suas práticas desenvolvimentistas caóticas e temerárias; em paralelo, pressionavam pela criação de “santuários de purificação, verdadeiros zoológicos ambientais, ou ‘jardins botânicos continentais’, estáticos e preservados” nos países em desenvolvimento; por fim, as empresas transnacionais induziam seus processos produtivos globais no sentido de transformar os países em desenvolvimento em verdadeiras “lixerias mundiais”, ou seja, concentradores de suas matrizes industriais mais poluentes e seus respectivos dejetos. – Idem, p. 71.

²⁰⁴ Ana Cláudia Bento Graf posiciona-se de forma incisivamente crítica à acepção de desenvolvimento sustentável cunhada pelo relatório Brundtland, por vislumbrá-lo como um “princípio de planejamento econômico” de sentido claramente hegemônico, segundo o qual “a natureza deve ser ‘melhorada’ pela via do desenvolvimento” – o que esvazia o conteúdo dos compromissos internacionais firmados sobre matérias específicas. – *Biodiversidade: possibilidades e limites de sua proteção jurídica*, p. 26-27.

²⁰⁵ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 43.

²⁰⁶ Colhidas da parte inicial do relatório, consoante o que se entende como fulcral ao objeto do presente trabalho. Ampliar em COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 1-45.

necessidade de desenvolvimento econômico para contornar o problema da pobreza; v) a responsabilidade perante as gerações vindouras.²⁰⁷

Dessarte, em face de sua abordagem multidisciplinar e descentralizada, os trabalhos da Comissão parametrizaram os temas que vieram a ser abordados na Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, tendo a problemática ambiental sido dividida em três grupos igualmente relevantes: i) questões afetas à poluição ambiental; ii) problemas referentes à perda dos recursos naturais; iii) questões sociais mediatizadas pelo meio ambiente.²⁰⁸

Porém, é de se registrar que no influxo da elaboração e divulgação do Informe Brundtland, bem como dos demais trabalhos preparatórios para a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento convocada pela ONU, importantes declarações e compromissos vieram à tona em sede internacional, confluindo para um mais apropriado dimensionamento da questão do desenvolvimento sustentável.

No ano de 1982 a Assembléia Geral da ONU adotou a Carta Mundial da Natureza cujo conteúdo revela princípios éticos para a proteção do meio ambiente em razão de seu valor intrínseco.²⁰⁹ Por sua vez, em 1986 o mesmo órgão levou a efeito a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que coloca a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, cabendo-lhe ser participante ativo e beneficiário deste direito humano inalienável, de todos os indivíduos e povos.²¹⁰

Em consecutivo, no ano de 1989 a Cúpula Latino-Americana e Caribenha produziu em sua VI reunião ministerial a Declaração de Brasília sobre o Meio Ambiente, na qual se consolidou a posição regional de que a melhoria das condições socioeconômicas figurava o “elemento-chave” para evitar a degradação ambiental local.²¹¹

²⁰⁷ Partindo desta multiplicidade complexa da temática do desenvolvimento sustentável, o Relatório traça os seguintes imperativos estratégicos que devem nortear a política ambiental global a fim de viabilizar a sua efetivação: “retomar o crescimento; alterar a qualidade do desenvolvimento; atender às necessidades essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar a base de recursos; reorientar a tecnologia e administrar o risco; incluir o meio ambiente e a economia no processo de tomada de decisões.” – COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Idem, p. 53.

²⁰⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Idem, p. 35.

²⁰⁹ CUTANDA, Blanca Lozano. Idem, p. 51.

²¹⁰ Texto contido no preâmbulo, artigos 1 e 2 da aludida Declaração.

²¹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*, p. 168.

Sob influência desta reunião, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL – elaborou, em 1990, relatório intitulado “Nossa Própria Agenda”²¹², com o claro intuito de traçar um contraponto à proposta globalista da Comissão Brundtland, condensando a posição regional no que tange à adequada incorporação da variável ambiental ao processo de desenvolvimento, a fim de influir nos debates a serem realizados na Conferência da ONU de 1992.

Neste documento, desenvolvimento é compreendido como um processo de transformação produtiva permeado pela equidade, posto partir da constatação empírica de que a maior parte das populações dos países em estágio de desenvolvimento permanecem privadas da satisfação de suas necessidades mais elementares. Assim, as carências associadas à pobreza causariam pressões danosas ao meio ambiente da mesma maneira que os excessos impelidos pela prosperidade dos sistemas produtivos industriais dos países desenvolvidos.

Dessarte, a CEPAL também advoga pela necessidade de reequacionamento do padrão desenvolvimentista vigente rumo à sustentabilidade socioambiental; no entanto, embora reconheça a imperiosidade de uma proposta de cooperação internacional para o adequado enfrentamento da questão – mormente no que se refere à necessidade de injeção de recursos nos países menos desenvolvidos a fim de viabilizar projetos de cuidado ambiental e inserção social – parte fundamentalmente das distinções concretas entre os países desenvolvidos e em estágio de desenvolvimento quanto ao caráter e as consequências dessa problemática.

É que nos países em fase de desenvolvimento, a questão alicerça-se essencialmente sobre a escassez de recursos naturais na razão da ampla demanda social e da carência de meios para bem utilizá-los; por seu turno, nos países desenvolvidos, a expressão do problema ambiental advém do consumismo e do desperdício desses recursos decorrentes da riqueza. Neste contexto, tendo em conta que as economias dos países da América Latina e Caribe, em geral, se suportam fundamentalmente sobre a exploração de recursos naturais suscetíveis de esgotamento irreversível, a assunção de um modelo de desenvolvimento sustentável tem relevância crucial não apenas para promover o adequado desenvolvimento local

²¹² A apresentação do relatório, de onde se extraíram as informações ora acostadas, encontra-se no sítio eletrônico da CEPAL sob o título: “El Desarrollo Sustentable: Transformacion Productiva, Equidad y Medio Ambiente”: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/2/4372/lcg1648e.html>>.

no momento presente, como, sobretudo, para garantir as necessidades das gerações futuras.

Orientada pelas conclusões do relatório “Nossa Própria Agenda”, a Cúpula Latino-Americana e Caribenha apresentou então a Plataforma de Tlatelolco sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na reunião preparatória para a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1991, na cidade de Genebra. Em tal plataforma, que constituiu um “repositório das posições que os países da América Latina e do Caribe deveriam defender nas futuras reuniões das Nações Unidas”²¹³, afirmou-se o vínculo estreito entre a pobreza e a destruição ambiental, indicando que uma proposta de desenvolvimento sustentável não teria como prescindir de investimentos na concreção dos direitos humanos; nesta esteira, destacou-se a “necessidade de assegurar acesso à condições decentes de vida, níveis adequados de organização social e representação política, e a participação genuína da população na definição de seu próprio desenvolvimento.”²¹⁴

Ainda no ano de 1991, destaca-se a prolação da Declaração Ministerial de Beijing sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que exprimiu o consenso de quarenta e um países em estágio de desenvolvimento no sentido de que os seus problemas ambientais derivavam das condições de pobreza, de modo que o desenvolvimento econômico orientado por uma perspectiva de sustentabilidade se fazia imperioso para romper tal ciclo autodestrutivo.²¹⁵

Em 1992 ocorreu, então, finalmente, a Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, que se sobressaiu como um evento de magnitude ímpar na política internacional, visto ter se tratado de uma Conferência de Cúpula como nunca antes realizada, na qual cento e setenta e dois Estados se fizeram representar – cento e dezesseis deles na pessoa de seu chefe de Estado ou de Governo. Tal conjuntura evidencia a relevância assumida pela temática ambiental na contemporaneidade, bem como a representatividade dos compromissos assumidos a partir das deliberações em seu seio efetuadas.

A Conferência teve como produto, primeiramente, a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, composta de vinte e sete princípios²¹⁶ que,

²¹³ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Idem, p. 152.

²¹⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Idem, p. 168-169.

²¹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Idem, p. 166-167.

²¹⁶ Marc Pallemmaerts pontua que a Carta de Princípios decorrente da Conferência de 1992 não representa grande progresso ao Direito internacional do meio ambiente, posto que os

em suma: i) reconhecem a globalidade da problemática ambiental, mas consagram as peculiaridades ínsitas ao grupo dos países desenvolvidos e o dos países em desenvolvimento no que atine ao seu enfrentamento, sob o aforismo das “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”; ii) assumem a concatenação direta entre pobreza e degradação ambiental, nos moldes do acostado pelos países em estágio de desenvolvimento, declarando compromissos para seu combate; iii) indicam os caminhos para uma política ambiental internacional, atenta às particularidades já expostas; iv) sedimentam a proteção dos interesses das gerações vindouras como escopo fundamental da Política e do Direito ambiental contemporâneos.²¹⁷

Do conteúdo da aludida Declaração, extrai-se a consagração do desenvolvimento sustentável como “um princípio fundamental norteador de todas as políticas ou normas dirigidas à proteção do meio ambiente”.²¹⁸ Isso porque o conceito se apresentou como a maneira mais “realista” ou “pragmática” de enfrentar a elaborada questão ambiental coeva, pois

parte da aceitação de um desenvolvimento econômico indissociável da qualidade de vida das gerações presentes, e tem por fim fazer com que a exploração e contaminação dos recursos naturais que esse desenvolvimento invariavelmente envolve se mantenha dentro de limites toleráveis, que não excedam a capacidade do meio ambiente e que não comprometam as possibilidades de desenvolvimento das gerações futuras.²¹⁹

princípios ali declarados seguiram o influxo das questões generalistas tratadas pelo Relatório Brundtland e não contêm efetiva densidade normativa; ademais, representam um retrocesso quando observado que, em geral, limitaram-se a reafirmar os princípios da Conferência de Estocolmo, ao invés de reforçá-los. – Idem, p. 180-181.

²¹⁷ Em sentido semelhante, posiciona-se SOARES, Guido Fernando. Idem, p. 79.

²¹⁸ CUTANDA, Blanca Lozano. Idem, p. 54. A remissão direta ao desenvolvimento sustentável se faz presente nos princípios n. 1, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 20, 24 e 27 da Declaração.

Gerd Winter, no entanto, ao analisar a repercussão da Conferência em comento no Direito internacional, adverte que “a proposição de desenvolvimento sustentável não pode ser considerada um princípio do direito costumeiro, nem como princípio geral de direito ou de direito internacional. A definição aceita mais amplamente (o conceito dos três pilares) é muito vaga para qualificar a vinculação legal.” Em verdade, observa o autor que a Corte Internacional de Justiça e algumas outras jurisprudências internacionais abordam-no apenas como um “conceito” e não um “princípio legal”. – Idem, p. 18-19. Em consonância, Alexandre Kiss aduz que a partir da Conferência ocorrida em 1992, o desenvolvimento sustentável tornou-se “palavra-chave” no campo do desenvolvimento e meio ambiente. – Idem, p. 83.

²¹⁹ CUTANDA, Blanca Lozano. Idem, p. 53. Tradução livre de: “parte de la aceptación de un desarrollo económico indisociable de la calidad de vida de las generaciones presentes, y tiene por finalidad lograr que la explotación y contaminación de los recursos naturales que este desarrollo inevitablemente conlleva se mantenga dentro de unos límites tolerables, que no excedan de la capacidad del medio ambiente y que no hipotequen las posibilidades de desarrollo de las generaciones futuras.”

Em sentido diametralmente oposto, Thomas Bub pontua que o desenvolvimento sustentável é provavelmente o “mais ambíguo termo do direito internacional do meio ambiente. Ele

Ademais, em resultado à Conferência da ONU de 1992, foi adotada a Agenda 21, que consiste em um amplo e detalhado programa de ação direcionado à comunidade internacional no escopo de levar a efeito o ideal do desenvolvimento sustentável²²⁰; firmaram-se as convenções multilaterais para tratar sobre as mudanças climáticas e sobre a diversidade biológica; afirmou-se uma carta de princípios para a conservação das florestas; e, por fim, criou-se uma comissão de alto nível junto à ONU, subordinada ao seu Conselho Econômico e Social, para tratar do desenvolvimento sustentável, acompanhando a implementação da Agenda 21 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, através de recomendações oriundas de estudos de caso, submetidas à posterior aprovação da Assembléia Geral.²²¹

A formal integração dos conceitos de desenvolvimento e meio ambiente através do ideal do desenvolvimento sustentável, no bojo de um foro de deliberação internacional próprio para seu enfrentamento como a Conferência da ONU de 1992, foi um divisor de águas no Direito internacional do ambiente – o qual, contemporaneamente, tem papel fundamental na conformação dos correlatos ordenamentos internos²²². É que, a partir de então, a questão ambiental deixou de

fez numerosas aparições em acordos e discursos internacionais até se estabelecer firmemente como conceito-chave da política internacional de meio ambiente e desenvolvimento.” No entanto, não há como se inferir de seus termos um efetivo caráter normativo, posto ser muito difícil colocá-lo em termos concretos, ante sua fluida e vaga conceituação, apresentada no Relatório Brundtland. “Esta dificuldade é a principal razão pela qual há consideráveis dúvidas sobre ser o termo um princípio autônomo de direito internacional do meio ambiente, ou simplesmente representar algo que é inerente a todos os esforços de proteção ambiental – a realização de que os recursos naturais, estando prestes a ser exauridos, devem ser manejados conservadoramente, de forma sábia e voltada ao futuro.” – *Legal Principles in International Environmental Relations*, p. 318-319. Tradução livre de: “Sustainable development is probably the most ambiguous term in international environmental law. Having made numerous appearances in international treaties and discourses, it is now firmly established as the key concept of international environmental and development policy. (...) And it is this difficulty that is one of the main reasons why there are considerable doubts as to whether this term should be seen as an autonomous principle in international environmental law, or rather as something that is inherent in all environmental-protection efforts – the realization that natural resources, being exhaustible, need to be handled conservatively, wisely, and with an eye on the future.”

²²⁰ Nas palavras de Geraldo Ferreira Lanfredi: “Considerada como a mais consistente proposta, hoje em dia, para lançar o desenvolvimento sustentável, ‘a Agenda 21 é um instrumento para a sustentabilidade do planeta’. É um planejamento do futuro com ações de curto, médio e longo prazos. Trata-se de um roteiro de ações concretas, com metas, recursos e responsabilidades definidas. Há de ser um plano obtido por meio do processo participativo, de parceria e de consenso.” – *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*, p. 75.

²²¹ <http://www.un.org/esa/dsd/csd/csd_aboutcsd.shtml>

²²² Neste sentido, Álvaro Luiz Valery Mirra pontua que as declarações internacionais em matéria de meio ambiente, “uma vez adotadas, passam a influenciar toda a

ser vista de forma segmentada, restrita aos lindes das relações do homem com o meio natural; foi assumida como uma macroquestão dotada de múltiplas faces, destacando-se a socioeconômica (ou seja, exurgiram como elementares as relações dos homens entre si no que tange ao meio).

É de se anotar que a problemática ambiental sempre figurou como periférica nos foros internacionais de deliberação em matéria econômica (como o Banco Mundial, demais bancos multilaterais de desenvolvimento, o GATT, etc.), o que resultava em abordagens muito divergentes e setORIZADAS, e, conseqüentemente, ineficientes para a tutela de sua complexidade. Destarte, a sua inserção pioneira como fundamento conformador do conteúdo das políticas socioeconômicas, através de um programa de ação conjunto assumido por amplo consenso de países, afigura-se um marco revolucionário e promissor no tratamento do tema.²²³

Neste sentido, Guido Fernando Soares indica que o contributo essencial do desenvolvimento sustentável à política do meio ambiente global contemporânea foi resgatar o valor do homem no interior da natureza, assumindo-o como o protagonista dos planos e projetos desenvolvimentistas em uma prospecção transgeracional.²²⁴

Por conseguinte, o tema ganhou centralidade nos debates internacionais que se sucederam, tendo permeado as discussões na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993; na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994; na Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social, em Copenhague, no ano de 1995; na Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, no ano de 1995; na Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, em Istambul, no ano de 1996; na Cúpula Mundial de Alimentos, em Roma, no ano de 1996; na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, em Midrend, no ano de 1996; na II Cúpula da Terra, em Nova Iorque, no ano de 1997; e na Cúpula do Milênio, em Nova Iorque, no ano 2000.²²⁵

formulação subsequente do Direito, seja no plano internacional, seja no plano da ordem jurídica interna.” – *Princípios fundamentais do direito ambiental*, p. 53.

²²³ SANDS, Philippe. *The “Greening” of International Law*, p. 303.

²²⁴ SOARES, Guido Fernando. *Idem*, p. 79.

Ressalva-se, por oportuno, que consoante Gerd Winter, a acepção tradicional de desenvolvimento sustentável, assentada sobre os três pilares paritariamente dispostos, em verdade “desintegra a relação entre ser humano e natureza”, em razão da falta de comprometimento de suas diretrizes e de suas políticas estritamente pró-futuro. – *Idem*, p. 11-12.

²²⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Idem*, p. 43.

Ao cabo do ano 2000, a Assembléia Geral da ONU houve por bem convocar uma nova Conferência para avaliar os resultados concretos obtidos a partir dos compromissos firmados no bojo da Conferência de 1992²²⁶, assim como traçar planos de ação pontuais sobre as questões socioambientais que haviam permanecido em aberto.

Destarte, em 2002, realizou-se a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, em Joanesburgo, a qual tinha em sua agenda de trabalho a elaboração de programas de ação concatenada global em cinco áreas fundamentais – mapeadas a partir dos debates efetuados nos foros internacionais nos dez anos precedentes: água/saneamento, energia, saúde, agricultura e biodiversidade.

É de se reconhecer, porém, que em termos práticos seus resultados foram incipientes. O evento se mostrou um centro de debates políticos e filosóficos sobre a necessidade de reafirmação das metas e compromissos assumidos em 1992²²⁷, com foco na necessidade ingente de combate à pobreza; não houve a formulação de propostas efetivas e consensos mínimos sobre as questões mais cruciais postas em debate, como o uso abusivo de energias não-renováveis e a acelerada perda da biodiversidade planetária. Welber Barral e Gustavo Assed Ferreira são incisivos ao considerar a Cúpula “um fracasso de grandes proporções. Nenhum dos grandes objetivos foi equacionado, e o discurso vazio mais uma vez se sobrepôs aos resultados práticos.”²²⁸

Nenhuma carta de princípios ou acordo objetivo foi adotado em decorrência da Cúpula. Seu singelo resultado²²⁹ externou-se em um Plano de Implantação – que se aproximou muito dos ideais já consubstanciados na Agenda 21 – no qual foi reafirmado o conceito de desenvolvimento sustentável de tríplice fundamento

²²⁶ Isso porque, apesar da importância política da Conferência de 1992, posto haver mobilizado representantes do mais alto escalão de governo do mundo todo, há quem considere que houve pouca margem de diálogo entre os muitos agentes políticos reunidos. Nesta esteira, “A conferência não foi suficientemente forte e mobilizadora, porque não chegou a definir, nem as prioridades, nem as principais linhas de ação, nem mesmo as regras que poderiam dinamizar todos os setores.” – BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi. *Prefácio*, p. 13-14.

²²⁷ CUTANDA, Blanca Lozano. *Idem*, p. 65.

²²⁸ BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. *Direito Ambiental e Desenvolvimento*, p. 32

²²⁹ Crê-se que, em verdade, o principal efeito concreto da Cúpula foi o fortalecimento do papel da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a qual tem mantido diligente atuação planetária, com o mapeamento de questões cruciais para a problemática em comento, através de estudos de caso e grupos de trabalho segmentados, que fornecem elementos robustos para a formulação de políticas socioambientais mais eficazes. Destaca-se que desde 2003, a Comissão vem realizando seus trabalhos no bojo de um programa multissegmentado que perdurará até 2017, integrado por várias áreas temáticas e ciclos de implementação. – <http://www.un.org/esa/dsd/csd/csd_aboutcsd.shtml>.

consagrado após os trabalhos da Comissão Brundtland.²³⁰ Neste ensejo, a partir do evento, notou-se como única relativa inovação sobre o tema nos meandros da Política internacional do ambiente, a consideração dos efeitos da globalização econômica sobre o marco da sustentabilidade, o que passou a direcionar os debates para a busca de alternativas a fim de erradicar a pobreza extrema, modificar os padrões de consumo e produção insustentáveis e proteger a base de recursos naturais tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico. Impende registrar, por oportuno, o balanço efetuado a respeito do evento por Marina Silva, Ministra do Meio Ambiente do Brasil à época, para quem

Embora o encontro tenha causado alguma frustração, tanto em delegados governamentais como não governamentais, há que se reconhecer que, num quadro de inegáveis dificuldades dentro do sistema multilateral, houve avanços significativos. Ressalto a discussão realmente integrada dos três pilares do desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental –, o tratamento dado ao tema da globalização e a conexão mais explícita entre proteção ambiental e combate à pobreza.²³¹

Por derradeiro, em dezembro de 2009, a Assembléia Geral da ONU decidiu convocar uma nova Conferência mundial, agendada para 2012, com o objetivo de

renovar os compromissos políticos em favor do desenvolvimento sustentável, avaliando os progressos e as lacunas na execução dos acordos já firmados, sem descurar os novos e emergentes desafios que se apresentem. (...) Os Estados-parte já chegaram a consenso sobre dois temas essenciais a nortear a Conferência: economia verde voltada à redução da pobreza e a criação de um quadro institucional apto à promoção do desenvolvimento sustentável.²³²

No influxo de tais Conferências, a noção de desenvolvimento sustentável assumiu contemporaneamente um tamanho papel de destaque na doutrina internacional – especialmente oriunda dos países desenvolvidos – que se encontram propostas da construção de um “Direito do desenvolvimento sustentável”, em evolução ao Direito ambiental. Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes elucida:

Um novo conceito que vem sendo desenvolvido é aquele que prefere atribuir ao Direito Ambiental a designação de Direito do desenvolvimento sustentável. Esta moderna tendência tem sido verificada entre os autores norte-americanos e canadenses. Argumentam os autores da tese que o

²³⁰ WINTER, Gerd. Idem, p. 2.

²³¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável: Declaração de Joanesburgo e Plano de Implantação*, p. 5

²³² Tradução livre de: “The Conference will aim at: securing renewed political commitment to sustainable development, assessing the progress and implementation gaps in meeting already agreed commitments, and addressing new and emerging challenges. (...) The Member States have agreed on the following two themes for the Conference: green economy within the context of sustainable development and poverty eradication, and institutional framework for sustainable development.” Disponível em <<http://www.un.org/esa/dsd/rio20/index.shtml>>.

Direito Ambiental tem como base a tentativa de corrigir impactos que já ocorreram, enquanto o Direito do desenvolvimento sustentável teria por finalidade uma ação preventiva e não meramente reparadora.²³³

Em conformidade, trazendo elementos da doutrina alemã, Cristiane Derani expõe:

O direito do desenvolvimento sustentável aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos. A normatização do desenvolvimento, para procurar uma disposição racional dos seus elementos, procura geri-lo sob um ponto de vista macro, ou seja, como desenvolvimento socialmente analisado, sintetizado na expressão 'desenvolvimento econômico'. Este, por sua vez, só pode ser compreendido integralmente quando vinculado a sua forma individualizada, expressa na garantia do desenvolvimento das expressões humanas (cultura, saúde, atividades individuais ou intersubjetivas que proporcionariam felicidade).²³⁴

A autora prossegue afirmando que, no Direito positivo alemão, a introdução do conceito de Direito do desenvolvimento sustentável abriu um novo e amplo campo de atuação ao Estado, apresentando como principais desdobramentos “a norma para utilização da melhor tecnologia independente do estado concreto do bem ambiental a ser protegido, a norma que impede maior poluição do ambiente do que a já eventualmente existente e o princípio da precaução”.²³⁵

Neste sentido, vislumbra-se que na União Europeia há importante tendência no sentido ora apontado. No ano 2000, a Comissão Europeia publicou livro do juiz grego Michael Decleris no escopo de orientar as políticas vindouras do bloco; nesta obra o autor, a partir de sua experiência judicante concreta, infere a necessidade de superar o “antigo Direito Ambiental em nome do Direito do Desenvolvimento Sustentável”, posto que aquele seria

inspirado por uma racionalidade reducionista, segundo a qual seu papel seria meramente defensivo, ou seja, cingir-se-ia a evitar os extremos do desenvolvimento implacável, sem, contudo, intervir em outros aspectos da política socioeconômica. Porém, em muitas maneiras, tal concepção reducionista limitou o Direito Ambiental a uma 'lei no papel' e se tornou alibi para a continuidade de um padrão desenvolvimentista caótico.²³⁶

²³³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Idem, p. 17.

²³⁴ DERANI, Cristiane. Idem, p. 175.

²³⁵ DERANI, Cristiane. Idem, p. 174, apud REHBINDER, Eckard. *Allgemeines Umweltrecht*, p. 87.

²³⁶ DECLERIS, Michael. Idem, p. 7. Tradução livre de: “the change from the Old Environmental Law to the Law of Sustainable Development. (...) The old law was inspired by the then reductionist reasoning that it could and should stick to its defensive role, in other words just prevent extremes of ruthless development, without in other respects intervening in economic policy. But in many ways reductionist thinking led to “paper law” and became the alibi for continuing ruthless development.”

No escopo apresentado, Decleris constrói um sistema de princípios próprios desta nova senda do Direito, a saber: i) princípio da ordem pública ambiental; ii) princípio da sustentabilidade; iii) princípio da capacidade de carga; iv) princípio da obrigação de restaurar ecossistemas perturbados; v) princípio da biodiversidade; vi) princípio do patrimônio comum da natureza; vii) princípio do desenvolvimento controlado de ecossistemas frágeis; viii) princípio do planejamento espacial; ix) princípio do patrimônio cultural; x) princípio do desenvolvimento urbano sustentável; xi) princípio do valor estético da natureza; xii) princípio da conscientização ambiental.²³⁷

Por certo que as críticas ao caráter eminentemente reativo e à falta de efetividade do Direito ambiental, formuladas por essa nova mobilização doutrinária, devem ser tomadas a sério, assim como se deve considerar louvável o relevo dado ao desenvolvimento sustentável a ponto de reestruturar a própria disciplina jurídica atinente ao meio ambiente.

Entretanto, consoante se extrai do contexto histórico-jurídico carreado, a profusão de debates teóricos na atualidade sobre as nuances do desenvolvimento sustentável – em detrimento de reflexões sobre sua operatividade político-jurídica a partir dos meios já sedimentados – figura como um dos maiores óbices ao atingimento de resultados efetivos neste campo. Logo, acredita-se que partir do arsenal já construído sob o Direito ambiental, reorientando-o em prol da concreção da sustentabilidade, demonstra-se bastante mais estratégico e eficaz do que teorizar sobre novas roupagens a esta seara do Direito.²³⁸

²³⁷ DECLERIS, Michael. *Idem*, p. 60-125.

²³⁸ Neste sentido posiciona-se Ramón Martín Mateo: “seria perigoso e ilusório tentar acelerar a História para conseguir rapidamente um novo Direito ambiental, sem que exista uma consciência social adequada, pelo que se torna patente, entre outras circunstâncias, a imaturidade do Direito Internacional. Até que não se cumpram as necessárias etapas, o prudente e razoável é otimizar o aproveitamento dos instrumentos e categorias jurídicas disponíveis” – *Tratado de Derecho Ambiental*, v. I, p. 149. Tradução livre de: “Sería a la vez peligroso e ilusorio intentar acelerar la Historia para conseguir rápidamente un nuevo Derecho ambiental, sin que exista una conciencia social adecuada, lo que aún no sucede como patentiza entre otras circunstancias la inmadurez del Derecho internacional. Hasta que no se cubran las necesarias etapas lo prudente y razonable es optimizar el aprovechamiento de los instrumentos y categorías jurídicas disponibles.”

3.2 CONTORNOS E POSSIBILIDADES NO MARCO DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Consoante posto à vista, a partir da necessidade delineada nos foros de deliberação internacional de equacionar o incremento no perfil da devastação ambiental – diante do advento dos problemas ecológicos chamados de “segunda geração” – com a imperiosidade de manutenção (quando não impulso) do desenvolvimento econômico a fim de contornar o problema da pobreza disseminada pelo planeta, delineou-se o espaço para a estruturação do desenvolvimento sustentável.

É que os estudos e trabalhos multidisciplinares realizados setorialmente por todo o mundo sob coordenação da ONU evidenciaram que esses três fatores – tutela do meio ambiente, desenvolvimento econômico e justiça social – mantêm uma ligação estreita e dinâmica, influenciando-se decisivamente na razão de seus sucessos ou fracassos.²³⁹

Assim, o ecodesenvolvimento – na expressão originalmente cunhada por Ignacy Sachs em meados de 1960 – apresentou-se como uma alternativa mediadora entre as tensões decorrentes do embate de posições próprias dos atores inseridos em cada um desses contextos. É o desenvolvimento ético, democrático, responsável, orientado pela dignidade da pessoa humana, que se alicerça na concreção simultânea dos critérios da “relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica”²⁴⁰.

Permite-se inferir, portanto, que o desenvolvimento sustentável representa a ideia de que o adequado manejo ambiental, o desenvolvimento da economia e o combate às iniquidades sociais mantêm-se em um enredamento de interações permanente e mutuamente condicionantes. No entanto, coadunando-se com as

²³⁹ Em sentido diametralmente oposto, Leonardo Boff afirma: “ele é profundamente contraditório em seus próprios termos. Pois o termo desenvolvimento vem do campo da economia; não de qualquer economia, mas do tipo imperante, cujo objetivo é a acumulação de bens e serviços de forma crescente e linear mesmo à custa da iniquidade social e depredação ecológica. Esse modelo é gerador de desigualdades e desequilíbrios, inegáveis em todos os campos onde ele é dominante.

A sustentabilidade provém do campo da ecologia e da biologia. Ela afirma a inclusão de todos no processo de inter-retro-relação que caracteriza todos os seres em ecossistemas. A sustentabilidade afirma o equilíbrio dinâmico que permite a todos participarem e se verem incluídos no processo global.

Entendidos assim os termos, vê-se que a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ se torna, na prática, inexecutável.” – *Um Ethos para Salvar a Terra*, p. 55.

²⁴⁰ SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*, p. 35.

análises mais modernas sobre o tema, tem-se que sua construção sobre três pilares isonomicamente dispostos (oriunda do Relatório Brundtland), cujos conflitos interestruturais devem ser mediados tomando-se cada qual em um mesmo grau de relevância, parece insuficiente para o contexto fático atual – e anacrônica perante os rumos tomados pelo Direito ambiental.

Neste sentido, aproxima-se das teorizações de Gerd Winter, para quem os fundamentos do bem-estar social e do incremento econômico devem ser mitigados, dando-se um sobrevalor ao resguardo do meio ambiente, porquanto a biosfera se afigura como o suporte de qualquer modelo desenvolvimentista. Em seus termos:

A economia e a sociedade são parceiros mais fracos, pois a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos certamente não podem existir sem a biosfera. Portanto, humanos, enquanto exploram a natureza, devem respeitar suas limitações, uma necessidade que eles são capazes de preencher, uma vez que possuem o potencial da razão e então, os padrões alternativos de ponderação do comportamento. O quadro apropriado é, portanto, não de três pilares, mas sim um fundamento [correspondente à base de recursos naturais] e dois pilares [economia e sociedade] apoiando-o [sobre os quais se estrutura a proteção das futuras gerações].²⁴¹

Poder-se-ia, portanto, representar a arquitetura do desenvolvimento sustentável através de um triângulo de recíprocas relações de causa e efeito: a exploração do meio ambiente é condição para o desenvolvimento dos processos produtivos, assim como os desequilíbrios ambientais, em geral, decorrem dos excessos exploratórios; o desenvolvimento econômico capitalista depende da produtividade do fator humano (como consumidor ou mão-de-obra), porém, é a concentração na distribuição dos benefícios da produtividade grande responsável pela exclusão social; por fim, a equidade no acesso e gozo do bem ambiental é critério de inserção social, do mesmo modo que a pobreza é fator decisivo no aumento das pressões destruidoras do meio ambiente. A base deste triângulo, porém, corresponderia invariavelmente à proteção do meio ambiente, suporte inegável da manutenção do bem-estar social e do desenvolvimento econômico, optando-se pela metáfora triangular a fim de representar o dinamismo e a continuidade que se acreditam ser ínsitos à interação entre tais alicerces.

Partindo de premissa semelhante, Konrad Ott aduz que o desenvolvimento sustentável seria o modelo desenvolvimentista que atinge ou mantém um “estado de sustentabilidade”, a qual, atualmente, significa que “as pessoas presentes e futuras

²⁴¹ WINTER, Gerd. Idem, p. 4.

têm o mesmo direito à igualdade de oportunidades (refletidas a médio prazo) para realizar seus respectivos conceitos de uma boa vida humana²⁴². Esta noção diferencia, já à primeira vista, as noções de qualidade e de padrão de vida, devendo-se garantir aos vindouros a possibilidade de uma vida pelo menos tão boa quanto aquela que se tem agora em termos qualitativos, o que implica, destacadamente, a garantia da liberdade quanto às próprias escolhas.

De pronto, todavia, cumpre reconhecer que até o momento vem se o caracterizando neste trabalho apenas através de seus elementos constitutivos, não se tendo apresentado qualquer definição cerrada e objetiva de seu conteúdo. Teceram-se considerações a partir do clássico conceito disposto no Relatório Brundtland – que, justamente por sua simplicidade e concisão, presta-se mais a fornecer bases para construções futuras do que efetivamente a elucidar um significado próprio.

Tal postura, longe de representar uma imprecisão científica, justifica-se pelo próprio tema escolhido: o desenvolvimento sustentável não tem como ser reduzido a uma fórmula universal a ser aplicada mimeticamente por todo o planeta; ao inverso, ele encerra uma multicomplexidade de questões, evidenciando-se primeiramente como um imperativo ético-valorativo e um compromisso de política internacional que depende de adequadas mediações específicas (mormente jurídicas) no bojo da realidade que se eleja como objeto de estudo.²⁴³

Nos dezoito anos de debates científicos acerca do tema que se seguem à Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – na qual o

²⁴² OTT, Konrad. Idem, p. 60. Tradução livre de: “Sustainability means that present and future persons have the same right to find, on the average, equal opportunities for realising their concepts of a good human life.” Como destaca o autor, na mesma oportunidade, esta definição assenta-se sobre um direito de base moral (das pessoas presentes e futuras) com um amplo objetivo teleológico (de realizar uma boa vida humana).

²⁴³ A respeito Thomas Bub pontua que “o que distingue o desenvolvimento sustentável dos outros princípios do Direito internacional do meio ambiente é o fato que seu significado ultrapassa a política ambiental e também inclui a política desenvolvimentista. (...) sustentabilidade se relaciona não apenas ao necessário processo de balanceamento entre o desenvolvimento econômico e social de um lado e a proteção do ambiente de outro. O que exatamente este processo equilíbrio de dois grupos de interesses conflitantes representa não deflui automaticamente a partir do termo de sustentabilidade, sendo praticamente impossível formulá-lo em termos abstratos.” – Idem, p. 319. Tradução livre de: “What distinguishes ‘sustainable development’ from other principles of international environmental Law is the fact that its significance reaches beyond environmental policy in that it also includes development policy. (...) sustainability relates not only to the necessary process of striking a balance between the interests of generations, but also the relationship between economic and social development on the one hand, and the environmental protection on the other. What exactly this process of balancing two sets of conflicting interests should look like is not clear from the term of sustainability as such, and what is more, it is practically impossible to formulate in abstract terms.”

conceito restou formalmente declarado como motriz da Política e do Direito internacionais do meio ambiente – não houve um consenso sobre a questão, diante da multiplicidade de aspectos de grande complexidade social, política, econômica e jurídica que abrange.²⁴⁴

Entretanto, o assunto ganha cada vez mais relevo na pauta mundial: nos acordos e compromissos internacionais recentemente firmados nas mais diversas áreas, o tema apresenta-se como mediador²⁴⁵; o senso comum, influenciado diretamente pela mídia, incorporou a questão como importante na conformação social hodierna – embora, em regra, nem sequer se lhe consiga dar uma precisa dimensão de significado²⁴⁶; na Política, na Economia e no Direito, cada vez mais, decisões fundamentais são tomadas tendo tal conceito como base de justificação.

No Brasil, a situação não é distinta. Percebe-se uma pulverização dos debates sobre o tema, sobremaneira nos meios científicos que lhe dão os mais variados enfoques. No que tange ao Direito, observa-se uma forte tendência à

²⁴⁴ Neste sentido, posiciona-se Marc Pallemmaerts: “Impressiona que na Declaração do Rio não tenha constado nenhuma definição precisa de desenvolvimento sustentável (...) isso se deve ao fato de que não existe qualquer verdadeiro consenso ao torno de uma tal definição. Da leitura dessa Declaração, bem como do resultado de seus trabalhos preparatórios [raciocínio que se estende às posteriores Conferências multilaterais sobre o tema realizadas no âmbito da ONU], constata-se que há, ao contrário, uma confusão semântica crescente e por vezes deliberada envolvendo os conceitos de ‘proteção ambiental’, ‘desenvolvimento sustentável’, ‘desenvolvimento’ em sentido estrito e crescimento econômico.” – Idem, p. 182. Tradução livre de: “Il est frappant que la Déclaration de Rio ne contient aucune définition explicite du concept de ‘développement durable’. (...) c’est bien parce qu’il n’existe aucun consensus réel autour d’une telle définition. À la lecture de la Déclaration de Rio et de ses travaux préparatoires, on constate qu’il existe, au contraire, une confusion sémantique croissante et parfois même délibérément entretenue entre les concepts de ‘protection de l’environnement’, ‘développement durable’, ‘développement’ tout court et croissance économique’.”

²⁴⁵ Destacam-se, neste sentido, os acordos firmados pela União Europeia, posto que a partir do Tratado de Maastrich a orientação político-institucional da comunidade para a persecução do desenvolvimento sustentável tornou-se formalmente imperativa; contemporaneamente suas políticas nos mais variados setores – como comércio, energia, urbanização, etc. – são equacionadas por este conceito, o que conduz sua atuação em sede internacional. Para dados pormenorizados, acessar a ferramenta de busca <<http://siddamb.apambiente.pt/>>. Outrossim, observa-se que no âmbito da Organização das Nações Unidas, o conceito foi incorporado como diretriz para abordar os mais variados temas, sendo invocado no bojo de seus distintos programas, como o Programa para Comércio e Desenvolvimento, o Programa para Desenvolvimento Humano, o Programa para Refugiados, o Programa para Meio Ambiente (evidentemente), entre outros.

²⁴⁶ Interesse estudo empírico realizado por Hugo Matias e José Pinheiro com estudantes universitários brasileiros demonstrou que embora o conceito de desenvolvimento sustentável tenha recebido ampla aceitação social na atualidade – tendo sido reconhecido pela quase unanimidade dos entrevistados – o alcance que se lhe foi dado é demasiadamente restrito, cingindo-se ao uso parcimonioso dos recursos naturais. Pouquíssimos entrevistados relacionaram-no, por exemplo, com o resguardo das futuras gerações. Do exposto, o estudo concluiu que a concepção individual que se tem da natureza – orientada sobremaneira pela política – é elementar para uma adequada formulação sobre o desenvolvimento sustentável. – *Desenvolvimento sustentável: um discurso sobre a relação entre desenvolvimento e natureza*, sem paginação.

incorporação do conceito, cabendo, no entanto, tecer algumas precisões sobre seus lindes e possibilidades.

A doutrina pátria especializada vem se posicionando quase em uníssono quanto à normatividade ínsita ao desenvolvimento sustentável, atribuindo-lhe, inclusive, o caráter de norma constitucional²⁴⁷. Debate que acredita se colocar de maneira especialmente contundente, porém, é sobre o texto do qual se extrai a aludida norma, o que vem se demonstrando decisivo quanto ao alcance que hodiernamente intenta-se conferir à sua aplicação.²⁴⁸

Parte-se então da diferenciação entre texto e norma, nos moldes do efetuado por Friedrich Müller, para quem, em sucintos termos, a norma jurídica extrapola as margens da prescrição literal contida no texto, correspondente ao “programa da norma”, construindo-se através da interpretação²⁴⁹ – processo que

²⁴⁷ Vide FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, p. 237-238. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, p. 27-30. SIRVINSKAS, *Manual de Direito Ambiental*, p. 34. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental – Parte Geral*, p. 170-172. Em posição dissonante, vale transcrever a crítica contundente de Plauto Faraco de Azevedo: “Infelizmente, esta expressão – desenvolvimento – permeia a legislação ambiental, desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, embora devesse ser dela banida, por ser incompatível com a preservação do ambiente. Todavia, não há como expungir-la dos textos legais. Tudo o que se fez foi acrescentar-lhe o adjetivo sustentável, buscando amenizar os efeitos perniciosos, tantas vezes irremissíveis, produzidos pelo núcleo econômico da idéia de desenvolvimento. (...) Na verdade, aquela expressão serve a necessidades ideológicas do capitalismo predatório, servindo-se de uma concepção presunçosa e onipotente da ciência, que julga poder recriar a natureza, sempre que agredida. Demais, os megainvestimentos costumam utilizá-la como argumento definitivo para sua defesa.” – Idem, p. 111-112.

²⁴⁸ Néstor Cafferatta, embora teorizando sobre o contexto argentino, vislumbra o desenvolvimento sustentável como um princípio de raiz constitucional, desdobrando a área de sua aplicabilidade em quatro segmentos: “a) área ecológica, a qual ajuda a manter os processos ecológicos que possibilitem a capacidade de renovação de plantas, animais, solos e águas; manter a diversidade biológica e sua capacidade de regeneração; b) área social, que permita igualdade de oportunidades na sociedade e estimule a integração comunitária, com o respeito pela diversidade de valores culturais; oferecimento de oportunidades para a renovação social; assegurar a satisfação adequada das necessidades de moradia, saúde e alimentação; participação cidadã na tarefa de decisão e gestão ambiental; c) área cultural, que preserve a identidade cultural básica e reafirma as formas de relação entre homem e seu meio; d) área econômica, eficiência, que implica internalização de custos ambientais; consideração de todos os valores dos recursos, presentes, de oportunidade, potenciais, inclusive culturais não relacionados com o uso; equidade dentro da geração atual e respeito pelas gerações futuras.” – Idem, p. 32-33. Tradução livre de: “a) área ecológica, lo que conlleva mantener los procesos ecológicos que posibiliten la capacidad de renovación de plantas, animales, suelos y aguas; mantener la diversidad biológica, y su capacidad de regeneración; b) área social, que permita igualdad de oportunidades de la sociedad y estimule la integración comunitaria, com respeto por la diversidad de valores culturales; ofrecimiento de oportunidades para la renovación social; asegurar la satisfacción adecuada en las necesidades de la vivienda, salud y alimentación; participación ciudadana em la tarea de decisión y en la gestión ambiental; c) área cultural, que preserve la identidad cultural básica y reafirma las formas de relación entre el hombre y su medio; d) área económica, eficiencia, que implica internalización de costos ambientales; consideración de todos los valores de los recursos, presentes, de oportunidad, potenciales, incluso culturales no relacionados com el uso; equidad dentro de la generación actual y respeto de las generaciones futuras.”

²⁴⁹ Analisando a construção do autor, ressalva Cristiane Derani que o papel do aplicador extrapola aquele da hermenêutica tradicional, posto que “o trabalho de concretização possui

depende da análise da “área da norma”, ou seja, da parcela da realidade social eleita pelo “programa da norma” como área de disciplina.²⁵⁰

Neste sentido, só há se falar em norma diante do caso concreto por ela regulamentado, sendo este, por sua vez, elemento essencial daquela²⁵¹; não existe norma antes da atuação construtiva do intérprete posicionado diante dos fatos. Partindo da “metódica normativo-estruturante” elaborada pelo autor, não existe norma no conteúdo abstrato inerente ao texto, mas tão-somente na produção de efeitos desta em dado sentido sobre o substrato fático.²⁵²

Cristiane Derani expõe que cabe ao Direito, que deve ser compreendido no seu “ser” em sociedade, contextualizar as normas e tentar externar as faculdades por elas abertas. Assim, a área da norma seria constituída pela história, pela cultura, enfim, pelos mais variados elementos do “mundo da vida”, sendo, portanto, uma obra permanentemente inacabada, posto que em si apenas contido o campo de problemas possíveis diante dos casos concretos.²⁵³

Havendo se explicitado o que se compreende por norma jurídica, abre-se um parêntese para apresentar a espécie normativa sob a qual o desenvolvimento sustentável vem sendo categorizado.

No influxo das formulações deduzidas no âmbito do Direito internacional²⁵⁴, o desenvolvimento sustentável é tomado pela doutrina brasileira como um princípio de Direito²⁵⁵, cuja positivação constitucional suscita instigantes debates.

Consoante pontua Ruy Espíndola, princípio é um termo intrinsecamente plurívoco, utilizado nos variados ramos da ciência para identificar a ideia-mestra ou

um raio de abrangência muito mais largo, abraçando todos os meios de trabalho mediante os quais se chega a concretizar a norma e a realizar o direito.” – Idem, p. 45.

²⁵⁰ MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*, p. 53-56.

²⁵¹ MÜLLER, Friedrich. Idem, p. 63.

²⁵² Do mesmo modo, posiciona-se Canotilho, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*, p. 217-220.

²⁵³ DERANI, Cristiane. Idem, p. 45.

²⁵⁴ Embora tratando especificamente da tutela do meio ambiente, observa-se pertinente a lição de Philippe Sands no sentido de elucidar a importância da devida internalização das diretrizes normativas emanadas em sede internacional pelos ordenamentos jurídicos de cada país com o fim de conferir real efetividade às normas nessa seara. Para o autor, independentemente dos percursos evolutivos vivenciados pelo Direito internacional, a formalização da proteção ambiental no ordenamento interno de cada país, especialmente mediante sua constitucionalização, com o reconhecimento de um acervo mínimo de princípios a ela afetos, é instrumento essencial para levá-la a efeito. – *The “Greening” of International Law*, p. 323.

²⁵⁵ Eros Roberto Grau diferencia os princípios de Direito em princípios positivos e princípios gerais. Para o autor, os princípios gerais de Direito se referem às proposições descritivas que se encontram latentes no seio do ordenamento jurídico, não expressas no texto legal, e que devem ser resgatadas e transformadas em disposição normativa concreta através da atuação do aplicador, transformando-se, assim, em princípios positivados. – Idem, p. 107.

pensamento elementar de onde todos os demais conceitos, ideias e proposições no âmbito daquele sistema derivam, referem-se e/ou se submetem.²⁵⁶

Desta feita, no âmbito do Direito, elucidativa se mostra a célebre definição oferecida por Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem princípio jurídico é

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.²⁵⁷

Partindo da acepção transcrita, crê-se que a melhor maneira de bem delimitar a noção de princípio é diferenciando-o de outra espécie normativa que lhe faz frente: a regra. É que, contemporaneamente, predomina na doutrina a distinção das normas jurídicas sob um viés qualitativo²⁵⁸, dividindo-as em princípios e regras nos moldes do construído por Robert Alexy²⁵⁹, a partir das teorizações de Ronald Dworkin.

Para Dworkin, regras e princípios diferenciam-se pela natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis na medida do tudo ou nada, ou seja, são válidas e, portanto, devem ser aplicadas, ou inválidas e, por conseguinte, devem ser afastadas. Diante de um conflito entre regras, apenas uma delas deverá prevalecer, devendo a outra, necessariamente, ser considerada inválida.

Os princípios, por sua vez, são *standards* genéricos, prevêm exigências de justiça, equidade, ou qualquer outra dimensão da moralidade; assim, não apresentam consequências jurídicas automáticas, admitindo uma ponderação a ser efetuada pelo aplicador em cada caso concreto. Diversamente das regras, os princípios apresentam uma dimensão de peso, ou de importância, de modo que no

²⁵⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Idem*, p. 52-53.

²⁵⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, p. 771-772.

²⁵⁸ Neste sentido, consultar, por todos: GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988*, p. 95. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*, p. 149.

²⁵⁹ Para Robert Alexy, a diferenciação dos princípios com relação às regras é uma distinção qualitativa entre dois tipos de normas, visto que “tanto as regras como os princípios são normas porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados com a ajuda das expressões deontológicas básicas do mandato, da permissão e da proibição. Os princípios, assim como as regras, são razões para juízos concretos de dever ser, ainda que sejam razões de tipos muito diferentes.” – *Teoría de los derechos fundamentales*, p. 83. Tradução livre de: “Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deontológicas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente.”

caso de colisão entre eles, o princípio com maior peso relativo sobrepõe-se ao outro, sem que este, contudo, deixe de ser válido.²⁶⁰

Em complemento, para Robert Alexy princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”, configurando-se em mandamentos de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus, conforme as possibilidades de direito e de fato. As regras, por sua vez, devem tão-somente ser ou não cumpridas. Nos termos do autor, “Se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos.”²⁶¹. As regras contêm em si os lindes do fática e juridicamente possível em sua aplicação. A questão do conflito entre cada qual das espécies normativas, a seu turno, contribui para evidenciar sua diferenciação: é que o conflito entre regras opera-se na dimensão da validade e o confronto entre princípios ocorre na dimensão do peso.

José Joaquim Gomes Canotilho, a seu turno, estabelece os seguintes critérios para a elencada diferenciação:

a) *Grau de abstracção*: os *princípios* são normas com um alto grau de abstracção relativamente elevado; de modo diverso, as *regras* possuem uma abstracção relativamente reduzida. b) *Grau de determinabilidade* na aplicação do caso concreto: os *princípios*, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador? do juiz?) enquanto as *regras* são suscetíveis de aplicação directa. c) *Caráter de fundamentalidade* no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito). d) *‘Proximidade’ da ideia de direito*: os *princípios* são ‘standards’ juridicamente vinculantes radicados nas exigências de ‘justiça’ (Dworkin) ou na ‘ideia de direito’ (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.²⁶²

Particularizando os critérios acima elencados, Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos identificam os seguintes caracteres para a distinção das espécies normativas em comento: i) quanto ao conteúdo: os princípios “identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados. Trazem em si, normalmente, um

²⁶⁰ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*, p. 39-43.

²⁶¹ Alexy, Robert. Idem, p. 86-87. Tradução livre de: “los *princípios* son normas que ordenan que algo sea realizado em la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. (...) Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos.”

²⁶² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 1160.

conteúdo axiológico ou uma decisão política.”²⁶³ ii) quanto à estrutura normativa: os princípios “indicam fins, *estados ideais* a serem alcançados.” Cabe ao intérprete ou aplicador da norma decidir as ações a tomar no âmbito do processo de concretização; iii) quanto às particularidades de aplicação:

Um princípio tem um sentido e alcance mínimos, um núcleo essencial, no qual se equiparam às regras. A partir de determinado ponto, no entanto, ingressa-se em um espaço de indeterminação, no qual a demarcação de seu conteúdo estará sujeita à concepção ideológica ou filosófica do intérprete.²⁶⁴

Dessarte, exsurge o caráter principiológico do desenvolvimento sustentável: consoante já narrado, a ideia radica na base axiológica essencial para a organização social coetânea – sobre e para a qual se estrutura o Direito. Sua densidade de conteúdo é essencialmente aberta, necessitando de preenchimento no momento da aplicação (que pode se dar em diferentes graus), de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas – modulando-se, no que se refere a estas, pelo conjunto dos princípios e regras em vigor.

Não há como se conceber uma aplicação imediata e integral do desenvolvimento sustentável a dado caso concreto, sob o critério do “tudo ou nada”, sem margem para uma gradação em seu conteúdo – tomando-o como uma regra jurídica. Afinal não se tem cerradamente margeadas as possibilidades de fato e de direito desta norma. Embora as regras também sejam espécies de norma jurídica e, sob o enfoque adotado, também dependam da construção interpretativa no caso concreto, a área da norma por si compreendida é precisamente delimitada pelo Direito, o que não se ajusta ao conteúdo mínimo do desenvolvimento sustentável.

Cumprir observar, nesta toada, que os princípios materializam os valores fundamentais de um ordenamento jurídico²⁶⁵, podendo ser encarados, por isso, como instrumentos para harmonização e coesão do sistema, servindo como critérios para, sobre cada recorte fático, orientar a melhor concretização das regras que se façam incidir²⁶⁶. Em se tratando dos princípios constitucionalmente abrigados, consubstanciam-se em fonte e fundamento de todas as demais normas do sistema

²⁶³ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*, p. 340.

²⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *Idem*, p. 341.

²⁶⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*, p. 17. Ruy Samuel Espíndola, entretanto, adverte a presença na doutrina contemporânea da classificação normativa que distingue os princípios das regras e dos valores. – *Idem*, p. 66-67.

²⁶⁶ Neste sentido, enuncia Ruy Espíndola que as regras, em verdade, são “concreções dos princípios; são especificações regulatórias desses; são desdobramentos normativos dos mesmos.” – *Idem*, p. 75.

jurídico²⁶⁷, refletindo-se em premissas básicas de toda a ordem jurídica²⁶⁸. Nos termos de Paulo Bonavides:

Postos no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, os princípios, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis. Com esta relevância adicional, os princípios de convertem adicionalmente em *norma normarum*, ou seja, norma das normas.²⁶⁹

No entanto, no marco do pós-positivismo jurídico que subjaz ao presente trabalho, é de se destacar que a função dos princípios extrapola os lindes eminentemente exegéticos, posto que se reconhece seu caráter normativo pleno, revestindo-se tais normas de efetividade própria e aplicabilidade direta no caso concreto.²⁷⁰ A análise da constitucionalidade do princípio do desenvolvimento sustentável na ordem brasileira deve se dar, portanto, sob duas perspectivas: i) a partir de sua natureza imediata, no que se refere à sua aplicabilidade sobre relações jurídicas disciplináveis por seu conteúdo e; ii) sob sua função mediata, de vetor interpretativo e integrativo do texto constitucional.²⁷¹

Voltando à atenção, inicialmente, ao primeiro campo de atuação do princípio em comento, é de prontamente se determinar que não há como definir de maneira taxativa todo o rol de possibilidades de sua concreção material. De plano, remete-se à premissa da qual se partiu neste subcapítulo, de que o âmbito da norma se mostra no caso concreto, não se trabalhando com a ideia de aplicação integralmente subsuntiva ou de norma com conteúdo encerrado em abstrato. Ademais, ressalva-se que é ínsito ao princípio uma densidade apenas mínima de significação, conservando um caráter aberto que depende de mediações concretas do intérprete caso à caso, diante de seu fundamento essencialmente ético-valorativo²⁷².

²⁶⁷ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Idem, p. 79.

²⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. Idem, p. 151.

²⁶⁹ BONAVIDES, Paulo. Idem, p. 289-290.

²⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. Idem, p. 150.

²⁷¹ Tratando dos princípios da ordem jusambiental, Cláudia Maria Cruz Santos, José Figueiredo Dias e Maria Alexandra Aragão indicam que sua utilidade reside: “em serem um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições legais ou regulamentares ou os actos administrativos que os contrariem; no seu potencial como auxiliares da interpretação de outras normas jurídicas e, finalmente; na sua capacidade de integração de lacunas.” – *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 43.

²⁷² BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Idem, p. 356.

Poder-se-ia tomar o seu conteúdo mínimo nos lindes constitucionais brasileiros, portanto, consoante o externado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para quem:

o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as gerações futuras também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.²⁷³

Neste ensejo, sua aplicação construtiva evidencia-se intrinsecamente problemática, posto não haverem suficientes e claras reflexões sobre o justo escalonamento valorativo do acervo natural perante o incremento econômico e do bem-estar social; não existem critérios objetivos para se aferir qual seria o limiar aceitável de sacrifício da natureza ou de sua proteção absoluta em relação a estes dois pilares²⁷⁴ extraível da norma. Destarte, delinea-se hodiernamente um movimento de preenchimento conceitual dicotômico acerca do tema, de acordo com a diferença na orientação preservacionista tomada em favor das futuras gerações (ou seja, com o conteúdo do legado intergeracional assumido como justo).²⁷⁵

Uma primeira linha de pensamento, intitulada “sustentabilidade forte”, tem como premissa o fato de que as sociedades humanas se inserem em um sistema natural (biosfera) que funciona como condição e baliza de suas ações²⁷⁶. Impõe-se, portanto, a prudência e parcimônia (quando não o próprio fomento) sobre o capital natural²⁷⁷, assumindo-se, quanto ao seu uso e consumo “uma regra de manutenção

²⁷³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Idem, p. 29-30.

²⁷⁴ WINTER, Gerd. Idem, p. 12-13. Ressalva-se que o autor não reconhece o desenvolvimento sustentável como um princípio de direito, por considerar o conceito demasiadamente indeterminado; considera que dele defluem normas mais limitadas – porém tão quanto ambiciosas – como a sustentabilidade em sentido estrito e a integração. No entanto, crê-se mais profícua do que dele defluir normas em abstrato específicas, verticalizando seu conteúdo (ou seja, trabalhando sobre o texto normativo), a linha ora defendida: há de se ajustar o âmbito da norma abrangido pelo desenvolvimento sustentável de acordo com o movimento construtivo-interpretativo da sustentabilidade forte.

²⁷⁵ OTT, Konrad. Idem, p. 61.

²⁷⁶ OTT, Konrad. Idem, p. 62.

²⁷⁷ A respeito, pertinente é a definição cunhada por Konrad Ott: “A controvertida noção de capital natural, que é o cerne da sustentabilidade forte, compreende os recursos naturais como água doce, solo, florestas, peixes, a camada de ozônio, o sistema climático, os serviços e funções do ecossistema, a riqueza de espécies, a diversidade genética, e as unidades de importância cultural. Muitos componentes do capital natural são seres vivos ou os resultados da vida, como o carvão ou petróleo.” Idem, p. 63. Tradução livre de: “The contested notion of natural capital, which is at the heart of strong sustainability, comprehends natural resources like freshwater, soil, forests, fish, the ozone layer, the climate system, ecosystem services and functions, species richness, genetic diversity, and units of cultural significance. Many components of natural capital are living beings or results of life, like coal or crude oil.”

constante”²⁷⁸, isto é, respeitando-se o limite da taxa de reprodução para os recursos renováveis, da capacidade de metabolismo dos ecossistemas para os dejetos e buscando-se a maximização da substituíbilidade para os não-renováveis.²⁷⁹

A seu turno, a “sustentabilidade fraca” considera que o legado intergeracional deve ser aferido em sua globalidade, sendo plena a possibilidade de troca do capital natural pelo artificial, seja este real (consubstanciado nas tecnologias) ou financeiro. Noutros termos, o consumo e a degradação do capital natural são perfeitamente compatíveis com a equidade intergeracional desde que o capital artificial seja reproduzido na mesma escala.²⁸⁰

De pronto revela-se a insubsistência desta última construção, mormente em face da falta de respaldo probatório acerca da perfeita substituíbilidade do capital natural pelo artificial no que atine às consequências desta operação à vida no planeta equacionada a longo prazo (bem como à carência de comprometimento ético com esta derivada de tal postura).

Em consonância, Konrad Ott elenca uma série de argumentos em prol da prevalência da sustentabilidade forte sobre a fraca, os quais ora se tomam como motrizes do Direito ambiental pátrio contemporâneo: primeiramente, aduz que não existem critérios aceitáveis para se recortar a teia da vida, classificando parcelas do bem-ambiente em úteis ou inúteis (ou seja, substituíveis ou não); a questão do resguardo ambiental intergeracional possui um viés essencialmente moral, e por este motivo, a seu respeito, “deve-se pecar ao lado da precaução”, e não arrojando-se no tempo presente sob pena de prejuízos sequer estimáveis aos vindouros.

Nesta linha, às futuras gerações deve ser garantido o direito de gozar das mesmas oportunidades de bem-estar e das mesmas margens de livre escolha sobre suas preferências e estilos de vida, transmitindo-se a elas um legado geracional rico em diversidade de bens, com destaque para o capital natural. Não há verdadeira equidade ou justiça no legado de amplo acervo de bens artificiais em substituição a bens naturais já exauridos, já que o valor da natureza é relativo e não adequadamente quantificável monetariamente.

Isso porque o capital natural e o artificial, em verdade, não são permutáveis mas sim complementares. Se qualquer deles desaparece, em um sistema

²⁷⁸ OTT, Konrad. Idem, *ibidem*. Tradução livre de: “constant-natural-capital rule”.

²⁷⁹ WINTER, Gerd. Idem, p. 8.

²⁸⁰ OTT, Konrad. Idem, *ibidem*. WINTER, Gerd. Idem, p. 8.

econômico capitalista, o fluxo de mercadorias declina ou se interrompe em definitivo. Desta sorte, muitos economistas que trafegam no bojo da sustentabilidade fraca já admitem que a manutenção de um acervo mínimo de capital natural é fundamental para a sobrevivência humana e seu bem-estar.

Por fim, a ideia de substituibilidade tem de ser equacionada em toda a sua complexidade e dificuldade intrínsecas, já que, tomando-se apenas um ecossistema como base de análise, cumpre mensurar cada uma das funções, comodidades e serviços singulares que ele oferece, supostamente aportando satisfatórios meios de troca por capital artificial para cada qual – o que, de plano, evidencia-se ineficaz.²⁸¹

Deste modo, tomando-se a sustentabilidade forte como norte, acredita-se que o sistema de intervenção na natureza aplicado atualmente na Alemanha (*Eingriffsregelung*) no escopo de balancear a proteção natural e os anseios sociais apresenta critérios adequados e inspiradores para orientar a concreção do princípio do desenvolvimento sustentável no contexto brasileiro, pois exige que as atividades prejudiciais (*Eingriffe*):

1. de preferência sejam evitadas;
2. se não podem ser evitadas, devem ser compensadas por medidas que de uma certa maneira levem à restauração;
3. ou substituídas por medidas de restauração em outros locais; e
4. se a natureza não puder ser restaurada ou os prejuízos evitados, a atividade prejudicial deve ser sopesada contra todas as reclamações relativas à natureza e às paisagens;
5. se a atividade é considerada mais importante, uma compensação monetária a qual deve ser gasta em diferentes tipos de medidas de conservação da natureza, deve ser feita.²⁸²

²⁸¹ OTT, Konrad. Idem, p. 62-63. O autor ampara sua análise no exemplo da ilha de Nauru, no oceano Pacífico. É que nesta localidade pôde-se empiricamente verificar os efeitos da adoção institucionalizada de um modelo de sustentabilidade fraca: a mineração ostensiva praticamente exauriu o capital natural da ilha, havendo, no entanto, se revertido em incremento econômico significativo, gerador de proventos diretamente proporcionais à degradação (em termos monetários) aos seus habitantes. Atualmente, porém, verifica-se que a qualidade de vida destes decaiu exponencialmente: a região tem de importar os itens mais elementares para sobrevivência humana, como água doce e comida, já que perdeu sua capacidade de produção; disseminaram-se indistintamente doenças como diabetes e alcoolismo; e, finalmente, estatísticas oficiais mostram que a expectativa de vida masculina tem decrescido gradualmente. É dizer: “a sustentabilidade fraca ignora alguns parâmetros cruciais do bem-estar humano”, não adequadamente mensuráveis monetária ou economicamente. – Idem, ibidem. Tradução livre de: “The case of Nauru shows that weak sustainability ignores some crucial parameters of human welfare.”

No mesmo sentido, posiciona-se Gerd Winter, que destaca a falibilidade notória do ideal da sustentabilidade fraca, já que as substituições de capital natural por capital real ou financeiro apenas são aceitáveis quando limitadas. Isso porque “os humanos não podem reconstruir a biosfera por meios técnicos; sob os aspectos sociais, a indenização é geralmente inferior; o capital financeiro pode perder seu valor e não é útil se nada sobrar para comprar.” – Idem, ibidem.

²⁸² WINTER, Gerd. Idem, p. 14.

Por conseguinte, enquanto critério de interpretação e harmonização do texto constitucional, observa-se que a aplicação do princípio em comento – dependendo da conjuntura fática – prestar-se-á a oferecer uma mais rígida ou maleável restrição à perpetuação de dada atividade econômica com vistas à máxima proteção socioambiental possível²⁸³ (equacionada a longo prazo, ou seja, transgeracionalmente)²⁸⁴, no marco da promoção de uma maior equidade intrassocial, em consonância com o prescrito pelos demais princípios (e regras), como a proporcionalidade, a razoabilidade, a isonomia, a liberdade de iniciativa²⁸⁵, etc.

Ilustra o exposto julgado vanguardista do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, assume o caráter normativo do desenvolvimento sustentável no bojo da Constituição Federal nos seguintes termos:

(...) QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e

²⁸³ Podem-se extrair sinalizações da construção ora proposta também do seguinte julgamento realizado em 2004 pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.

(...) REsp 588.022/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 217.

²⁸⁴ Neste sentido, infere Canotilho que o princípio do desenvolvimento sustentável, enquanto princípio estruturante da Constituição ambiental, obriga a “uma metódica constitucional de concretização particularmente centrada nos critérios de *ponderação* e de *otimização* dos interesses ambientais e ecológicos.” – *Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*, p. 6.

²⁸⁵ Quanto à conformação da liberdade de iniciativa pela proteção ambiental através do princípio do desenvolvimento sustentável, Celso Fiorillo enfatiza que: “não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.” – *Idem*, p. 31.

representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (...)²⁸⁶

Vale transcrever trecho do voto do Ministro Celso de Mello, acolhido pela maioria de seus pares neste julgamento, no qual o princípio é apresentado como

um instrumento interpretativo para o equacionamento de direitos fundamentais colidentes – aproximando-se do princípio da proporcionalidade: (...) existe um permanente estado de tensão entre o imperativo do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II), de um lado, e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225), de outro, torna-se essencial reconhecer que a superação desse antagonismo, que opõe valores constitucionais relevantes, dependerá da ponderação concreta, em cada caso ocorrente, dos interesses e direitos postos em situação de conflito, em ordem a harmonizá-los e impedir que se aniquilem reciprocamente, tendo-se como vetor interpretativo, para efeito da obtenção de um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, o princípio do desenvolvimento sustentável, tal como formulado nas conferências internacionais (a “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, p. ex.) e reconhecido em valiosos estudos doutrinários que lhe reconhecem o caráter de eminentemente constitucional²⁸⁷.

Tal decisão oferece as bases para a reflexão acerca da área da norma inerente ao desenvolvimento sustentável, isto é, a partir de sua previsão textual, pertinente é avaliar a estrutura do possível quanto ao recorte da realidade que tão fluida disposição pretende disciplinar.

É que em revisão sobre a doutrina pátria, anota-se que sua ampla maioria extrai o desenvolvimento sustentável do art. 170, VI, da Constituição Federal.²⁸⁸ Em razão disso, vem se observando uma postura claramente restritiva por parte dos aplicadores, inspirada pela racionalidade da sustentabilidade fraca, ou seja, tomando a seara de conformação do princípio enquanto cingida à regulamentação da

²⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Medida Cautelar na ADI 3540, Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, Tribunal Pleno.

²⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Idem, p. 565.

²⁸⁸ Ilustrativo é o posicionamento de Vladimir Passos de Freitas: “No Brasil não existe discussão mais profunda sobre ser ou não o desenvolvimento sustentável um princípio de direito. (...) [Assim], tendo a Carta Magna brasileira colocado a proteção ambiental como um dos princípios da evolução econômica (CF, art. 170, VI), orientando e condicionando o desenvolvimento econômico à proteção ambiental, influenciando inclusive nas normas legais como vem se dando recentemente (v.g., Estatuto da Cidade), penso que o desenvolvimento sustentável pode ser considerado princípio de direito.” – Idem, p. 237-238. Em sentido semelhante: FENSTERSEIFER, Tiago. Idem, p. 101. ANTUNES, Paulo de Bessa. Idem, p. 13-16.

atividade econômica, inserindo nesta ponderações de ordem socioambiental sob a lógica do custo-benefício ínsita ao regime capitalista.²⁸⁹

Bem elucidada tal quadro a recentemente criada Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Ministério do Meio Ambiente brasileiro, cujos objetivos são propor políticas, normas e estratégias, e implementar estudos, visando: i) a melhoria da relação entre o setor produtivo e o meio ambiente, relativos a contribuir para a formulação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável; ii) ao desenvolvimento de instrumentos econômicos para a proteção ambiental; iii) a contabilidade e a valoração econômica dos recursos naturais; iv) aos incentivos econômicos fiscais e creditícios; v) ao fomento ao desenvolvimento de tecnologias de proteção e de recuperação do meio ambiente e de redução dos impactos ambientais; vi) ao estímulo à adoção pelas empresas de códigos voluntários de conduta, tecnologias ambientalmente adequadas e oportunidades de investimentos visando ao desenvolvimento sustentável; vii) a promoção do ecoturismo.²⁹⁰

De plano se apresenta crítica à visão exígua dos objetivos de tal órgão, centrada no equacionamento do setor produtivo com o meio ambiente mediante incorporação monetária deste àquele; é patente que uma adequada política do desenvolvimento sustentável, assentada nos imperativos constitucionais, deve ir além de tal compreensão, ocupando-se da multicomplexidade de interesses abrigados sob o conceito, com destaque aos direitos fundamentais e ao valor intrínseco do bem ambiental. Logo, uma tal Secretaria apresentar-se-ia muito mais ajustada aos propósitos do Estado brasileiro atuando como caixa de ressonância dos múltiplos interesses sociais envolvidos no adequado manejo ambiental quando associado ao desenvolvimento, oferecendo bases para posteriores debates políticos na esfera adequada.

Ocorre que, consoante Claudia Soares, a perspectiva econômica de enfrentamento da questão ambiental – em contraponto à leitura ética – orienta-se por objetivos de eficiência permeados pelo valor justiça, centrando-se em encontrar

²⁸⁹ Bem aclara o exposto Édis Milaré, que embora não reconheça a expressa constitucionalização do princípio do desenvolvimento sustentável, ao tratar do assunto indica que o conceito apresenta-se na dinâmica jusambientalista pátria como uma nova perspectiva para o planejamento econômico, inserindo a política ambiental como instrumento do desenvolvimento econômico e assim propiciando a gestão racional dos recursos naturais conquanto base material de sua manutenção. – *Direito do Ambiente*, p. 50-51.

²⁹⁰ <<http://www.mma.gov.br/port/sds/index.cfm>>

um ponto ótimo (de cariz objetivo) entre o interesse social no resguardo ambiental e o interesse econômico na utilização do bem-ambiente. Assim,

a poluição será, aqui, uma consequência inseparável da atividade econômica lucrativa, uma resposta natural de sujeitos racionais que buscam o seu próprio interesse, e não o resultado de um comportamento anti-social digno de reprovação moral. A redução do dano ecológico só será, então, socialmente vantajosa se aumentar o bem-estar das vítimas do mesmo num valor superior ao montante em que diminui o bem-estar daqueles que o causam.²⁹¹

É de se anotar, de pronto, que a noção de bem-estar assumida pela autora, em que pese incorpore o elemento ambiental, possui uma raiz essencialmente material, que se depreende, já de imediato, do conceito que toma para pobreza, como sendo a privação de recursos para satisfazer as necessidades condicionadas culturalmente.²⁹² Logo, pode-se inferir que a imposição da proteção do meio ambiente aos agentes econômicos privados, partindo de sua teorização, apenas se justifica quando resultar, ainda que reflexamente, na desproporcionalidade entre os custos suportados pela sociedade e os ganhos aferidos pelo poluidor. Resta inquirir, todavia, como deduzir uma tal comparação, posto que os bens ambientais em regra não restringem seu valor à uma dimensão econômica²⁹³, detendo uma importância intrínseca imediatamente vinculada à viabilidade da vida humana²⁹⁴ – não apropriável economicamente.

Em sentido consonante, Cristiane Derani critica a construção contemporânea do desenvolvimento sustentável, justamente por enquadrá-lo como uma simplista tentativa de atingimento a um “ótimo de Pareto” entre o uso e a proteção dos recursos naturais que viabilize a continuidade da atividade econômica mediante a fixação de um preço adequado a inibir os excessos do mercado e a

²⁹¹ SOARES, Claudia Alexandra Dias. Idem, p. 21.

²⁹² SOARES, Claudia Alexandra Dias. Idem, p. 22.

²⁹³ Neste sentido, Maria Alexandra Aragão fala no valor de existência dos bens naturais bióticos e abióticos, a par dos valores de troca, de uso e de opção cabíveis na ponderação econômica, que lhes confere um verdadeiro “imperativo jurídico de existência”. – Idem, p. 275.

²⁹⁴ Antônio Cançado Trindade destaca que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é corolário imediato do direito à vida, posto que “o direito a um meio-ambiente sadio salvaguarda a própria vida humana sob dois aspectos, a saber, a existência física e saúde dos seres humanos, e a dignidade dessa existência, a qualidade de vida que faz com que valha a pena viver.” – Idem, p. 76. Em consonância, referindo-se pontualmente ao contexto brasileiro, José Afonso da Silva agrega que “O que é importante – escrevemos em outra feita – é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é o que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada.” – *Direito Ambiental Constitucional*, p. 79.

estimular as práticas conservacionistas.²⁹⁵ Para a autora, esse sistema de custo-benefício seria estruturalmente falho no escopo de promover a sustentabilidade ambiental, visto que sempre assumiria um nível de poluição aceitável, pois tal efeito deletério precisaria somente ser reduzido ao ponto em que “o custo da reparação do dano ambiental seja maior que o custo da sua proteção.”²⁹⁶

Bem elucidada estes termos Vasco Pereira da Silva, que concebe o desenvolvimento sustentável como um princípio jurídico cujo escopo é

estabelecer uma exigência de ponderação das consequências para o meio ambiente de qualquer decisão jurídica de natureza econômica tomada pelos poderes públicos e a postular sua invalidade, no caso dos custos ambientais inerentes à sua efetivação serem incomparavelmente superiores aos respectivos benefícios econômicos, pondo assim em causa a sustentabilidade dessa medida de desenvolvimento.²⁹⁷

Ora, é evidente que uma tal leitura deste princípio, ensejada, crê-se, por sua localização textual no Título referente à disciplina da ordem econômica e financeira na Constituição Federal, se demonstra simplista e inadequada à sistematicidade da Carta Constitucional. Neste sentido, de há muito Eros Grau adverte que “o texto de Lei é trabalhado em sua totalidade. Não se pode analisá-lo em tiras.”²⁹⁸

Independentemente dos limites da previsão textual, a construção normativa, nos termos de Müller, deve se dar sobre o caso concreto, quando a norma exerce todas as suas potencialidades ditadas pelo Direito e conformadas pelas demais características de uma sociedade. Assim, a interpretação sistemática é meio por excelência da tarefa de concretização, cujas possibilidades de exercício encontram-se na consideração dos aspectos da área da norma e no ordenamento jurídico.²⁹⁹

A Constituição Federal brasileira de 1988 alicerça-se sobre vasto catálogo de direitos fundamentais, os quais, ao lado de seus objetivos e princípios fundamentais, evidenciam não apenas o amplo rol de valores que sustentam o Estado brasileiro, como também a particular realidade de desigualdade social e

²⁹⁵ DERANI, Cristiane. *Idem*, p. 135.

²⁹⁶ DERANI, Cristiane. *Idem*, p. 136.

²⁹⁷ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 73.

²⁹⁸ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*, p. 181.

²⁹⁹ DERANI, Cristiane. *Idem*, p. 46. A autora ressalva, na mesma oportunidade, entender ordenamento jurídico como “o conjunto de princípios e regras presentes na Constituição e demais normas e regulamentos a serem analisados. Toda interpretação normativa é uma interpretação do ordenamento e não de uma lei singular.”

falhas estruturais congênitas limitadoras do exercício das capacidades individuais, que historicamente permeiam a sociedade pátria.³⁰⁰

Neste contexto, verifica-se que a acepção de desenvolvimento mais ajustada aos anseios político-jurídicos do Estado brasileiro coaduna-se com sua leitura enquanto processo de eliminação dos obstáculos contingentes do pleno exercício das variadas liberdades individuais, de modo a permitir o atingimento pessoal por cada um da vida que gostaria de ter, em termos não meramente materiais – garantia, permite-se acrescentar, assegurada aos seres humanos viventes no tempo presente e aos que vierem a nascer no tempo futuro. Ou seja, a previsão do desenvolvimento necessariamente deve ser interpretada em consonância com as prescrições de direitos fundamentais, já que estes são o objetivo último daquele.

Assim, constata-se que o acesso e gozo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma liberdade fundamental indispensável para a plenitude das capacidades humanas e sua livre autodeterminação individual, visto que o bem ambiental atrela-se estritamente à dignidade da vida humana. Sem um ambiente adequadamente hígido o homem não possui condições de deter uma vida plena em termos de bem-estar ou qualidade de vida. Porém, o resguardo do ambiente deve ser equacionado com outros direitos e interesses tão quanto fundamentais, merecendo destaque aqueles de dimensão social, ínsitos a satisfação das necessidades elementares da vida humana, como alimentação, saúde, educação, moradia, etc.

O marginamento limitativo do conteúdo do princípio em comento pela prevalência de sua leitura segundo a sustentabilidade fraca – restringindo-o à estabilidade dos processos produtivos, isto é, tutelando os recursos naturais apenas enquanto matérias-primas ou válvulas de escape dos resíduos dos métodos de produção – confronta-se com um elemento fundamental de seu conceito, qual seja, a equidade transgeracional. É que o mero equacionamento econômico dos interesses das gerações vindouras – centrado em garantir-lhes padrões semelhantes aos presentes de apropriação de bens materiais para consumo – revela-se incompleto e insuficiente, pois não lhes oferece margem de liberdade

³⁰⁰ Destaca-se, por diretamente afeto ao cerne do presente trabalho, o art. 3º da Carta Constitucional, que estabelece os objetivos da República brasileira no intuito de promover uma transformação da realidade fática aposta no país, superando o estágio de subdesenvolvimento. Neste sentido vide GRAU, Eros Roberto. *Idem*, p. 196-200. BERCOVICI, Gilberto. *Idem*, p. 33-37.

autoconformativa quanto a desfrutar do meio ambiente *in natura*, por seu valor intrínseco, ou transformá-lo em produto consumível.³⁰¹

Nas possibilidades concretas deste complexo balanceamento, portanto, vislumbra-se apresentar o âmbito normativo do princípio do desenvolvimento sustentável – indo muito além da mera conciliação do desenvolvimento econômico com o resguardo de um acervo mínimo de recursos naturais para a continuidade do processo produtivo³⁰². Cumpre aos aplicadores assumir a multiplicidade do campo de problemas que envolvem sua área normativa e, apesar das dificuldades empíricas, conduzir sua concretização de acordo com o rol de possibilidades sistematicamente encerradas pela Constituição Federal – a qual, inegavelmente, se reconduz a um ideal de sustentabilidade forte – independentemente da posição topográfica ou construção textual da previsão normativa, no caso, o art. 170, VI, da Lei Maior.

Com o derradeiro intuito de precisar o raciocínio ora externado, registra-se que não se está a advogar por uma utópica preservação absoluta do bem ambiental de qualquer agressão perpetrada pelos processos produtivos, posto que é evidente que, em se tratando de um modelo desenvolvimentista, alguma margem de exploração dos recursos naturais pelo incremento econômico terá de ser tolerada. Ocorre que se insurge contra o preenchimento meramente quantitativo do conceito normativo do desenvolvimento sustentável ora em voga, propondo-se que esta construção se dê buscando a otimização da proteção ambiental e da justiça social quando de sua aplicação³⁰³ – que parece ser a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgado supraindicado.

³⁰¹ Neste sentido, Amartya Sen observa que a ideia de necessidades humanas futuras deve ser mensurada a partir do valor ínsito à pessoa humana. Por conseguinte, conclui-se que as gerações futuras devem poder ter a liberdade de optar pelo mero desfrute dos bens ambientais no estado qualitativo em que eles se apresentam perante as gerações atuais, ainda que futuramente possam vir a lhes ser ofertados bens materiais (ou produtos do processo econômico) compatíveis com a sustentabilidade de seu vindouro padrão de vida, mas que tiveram como preço a degradação irreversível da qualidade ambiental *in natura* atual. – Idem, p. 17-18.

³⁰² Neste sentido, Klaus Töpfer enfatiza que “o conceito de desenvolvimento sustentável se refere à ética e valores. Os direitos humanos, a nossa responsabilidade para com os outros e a moralidade são elementares para o seu delineamento. (...) Ele pode incidir sobre análises de custo-benefício, permissões comerciais, *eco-labelling* e uma série de instrumentos de mercado mas não se restringe à economia.” – *Sustainable Development*, p. 21. Tradução livre de: “The concept of sustainable development is ultimately about ethics and values. The question of human duty, of our responsibility to others, of morality has been fundamental to the concept of sustainable development from the outset. (...) It may well employ cost-benefit analyses, tradeable permits, eco-labelling and a host of market instruments but it is just not about economics.”

³⁰³ Em sentido semelhante, posiciona-se FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Idem, p. 31-32.

3.3 A ELEMENTAR DIMENSÃO TRANSTEMPORAL DO CONCEITO: UMA RELEITURA DO VALOR SOLIDARIEDADE

Hodiernamente, o tempo tem assumido uma importância cada vez maior na conformação do Direito. A estruturação social característica da contemporaneidade, da qual o Direito é fundamental alicerce, assume contornos cada vez mais fluidos em sua dimensão temporal (assim como espacial), projetando-se decisivamente sobre o futuro.

É que a sucessão histórica evidenciou, sobretudo a partir da Segunda Guerra Mundial, a interdependência existente entre os indivíduos por todo o planeta – exteriorizada no alcance generalizado dos efeitos potenciais dos então novos experimentos científicos, bélicos e tecnológicos, os quais transcenderiam a margem de suporte dos seres humanos viventes no tempo presente³⁰⁴.

Tal quadro se mostrou de forma ainda mais premente com o incremento da degeneração ambiental global, cujos problemas ora chamados de “segunda geração” já não são mais passíveis de manejo e controle por Estados ou coletividades locais, num marco de tempo-espço determinado, posto que se espraiam por todo o mundo, detendo consequências imprevisíveis, quando não incontornáveis. Diante desta nova configuração social, bem definida por Beck como “sociedade de risco”, a preocupação com a continuidade da vida humana na Terra se tornou uma constante, assumindo as gerações futuras uma relevância fundamental nos debates sobre novas políticas e regramentos.

Esse novo foco de atenção das deliberações mundiais radica na ideia de solidariedade, sedimentada como o elemento central ou a racionalidade ínsita ao Direito do meio ambiente³⁰⁵ no influxo das Cartas de Princípios adotadas pelas

³⁰⁴ Assim posiciona-se Edith Brown Weiss, a qual indica que embora a preocupação intertemporal seja uma constante no Direito Internacional à longa data, a Declaração Universal da ONU sobre Direitos Humanos de 1945 é o marco da formalização internacional do compromisso com as gerações futuras, em face do texto contido em seu preâmbulo. – Idem, p. 25-32. Em consonância, vide TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Idem, p. 53-69.

³⁰⁵ O conceito é uma constante nos textos especializados de Canotilho, destacando-se CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional Português e da União Européia*. No mesmo sentido, segue BANJAMIN, Antonio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Observa-se que o valor solidariedade é previsto no artigo 3º, I, da Constituição Federal brasileira como um objetivo da República, donde a doutrina especializada extrai seu fundamento jurídico.

Conferências da ONU sobre Meio Ambiente de 1972 e 1992, encontrando sua razão de ser mediata no consenso ético de que é a vontade geral sobreviver a longo prazo³⁰⁶. Nas palavras de Alexandre Kiss:

aqueles que vivem hoje não são mais que o elemento de uma cadeia que não deve ser interrompida. Existe uma solidariedade mundial não somente nos espaços envolvendo as pessoas do mundo, mas também quanto aos tempos, entre as gerações que se sucederão.³⁰⁷

A solidariedade orientadora do jusambientalismo contemporâneo, bem refletida na fórmula de Antonio Herman Benjamin “nós-todos-em-favor-do-planeta”, representa o “vínculo recíproco de cooperação estabelecido entre os seres humanos a respeito de suas atividades e os resultados que estas possam causar ao meio ambiente”, relacionando-se diretamente com o conceito do desenvolvimento sustentável.³⁰⁸ Nas palavras do autor:

Nesse complexo quadro de aspirações individuais e sociais, ganham relevo categorias novas de expectativas (e a partir daí de direitos), cujos contornos estão em divergência com a fórmula clássica do eu-contra-o-Estado, ou até da sua versão welfarista mais moderna, do nós-todos-contra-o-Estado. Seguindo tal linha de análise, a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-todos-em-favor-do-planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu-individualista é substituído pelo nós-coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto de cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada confusão de posições jurídicas; finalmente, em conseqüência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém ou algo.³⁰⁹

Esse vínculo solidarista, portanto, deve ser compreendido na razão do espaço global e do tempo inter e intrageracional, isto é, respectivamente, nos compromissos que as gerações presentes devem assumir para com as vindouras, a fim de que estas possam usufruir de um meio ambiente equilibrado e de margens de escolha socioambiental próprias, bem como na cooperação que todos devem

³⁰⁶ GÜNDLING, Lothar. *Our Responsibility to Future Generations*, p. 209.

³⁰⁷ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Idem, p. 57, *apud* KISS, Alexandre. *La notion de patrimoine commun de l'humanité*, p. 175. Tradução livre de: “ceux qui vivent aujourd'hui ne sont pas qu'un élément d'une chaîne qui ne doit pas être interrompue. Il existe donc une solidarité mondiale non seulement dans l'espace entre les peuples du monde, mais aussi dans le temps, entre les générations qui se succèdent.”

³⁰⁸ HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. *El tributo como instrumento de protección ambiental*, p. 42. Tradução livre de: “vínculo recíproco de cooperación por parte del ser humano para com sus semejantes con respecto a sus actividades y los resultados que éstas puedan causar en el medio ambiente.”

³⁰⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Idem, p. 58-59.

assumir para contornar a degradação ambiental e a exclusão social com ela intimamente concatenada, promovendo a melhoria equitativa das condições de vida no bojo da geração atual.³¹⁰

Ocorre que o paradigma solidarista propalado contemporaneamente como propulsor de uma era de transformações essenciais a nível global – em vista da irradiação dos problemas socioambientais no tempo e no espaço –, embora dotado de relevância crucial para impelir novas reflexões e estimular a assunção de novas formulações práticas, revela-se intrinsecamente problemático. Para elucidar o exposto, parte-se da advertência de Boaventura de Sousa Santos:

De todos os problemas enfrentados pelo sistema mundial, a degradação ambiental é talvez o mais intrinsecamente transnacional e, portanto, aquele que, consoante o modo como for enfrentado, tanto pode redundar num conflito global entre Norte e Sul, como pode ser a plataforma para um exercício de solidariedade transnacional e intergeracional. O futuro está, por assim dizer, aberto a ambas as possibilidades, embora só seja nosso na medida em que a segunda prevalecer sobre a primeira.³¹¹

Verifica-se que o elemento central na noção de solidariedade global defendida na atualidade é a louvável tentativa de reverter os padrões colonialistas de relação entre os países dos hemisférios norte e o sul do planeta, instaurando um compromisso de preservação ambiental que envolva a todos, indistintamente, em prol da perenidade da vida.³¹²

Todavia, como reconhece o próprio autor sobredito, a construção de uma efetiva solidariedade neste domínio parece demasiadamente difícil.³¹³ Primeiramente, observando a questão sob a lente do espaço global, não há como desconsiderar que os objetivos e interesses dos inúmeros e variados países do mundo em matéria de desenvolvimento sustentável são distintos; ainda que se possa afirmar um consenso ético planetário sobre a vontade individual geral de sobreviver a longo prazo, as necessidades e fins particulares que mediatizam esse consenso são demasiadamente díspares, podendo lhe dar múltiplas conformações.

³¹⁰ Neste sentido, WEISS, Edith Brown. Idem, p. 3-42. HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. Idem, p. 42-43. FREITAS, Vladimir Passos de. Idem, p. 238-239.

³¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, p. 296.

³¹² A respeito, Joseph Ki-Zerbo infere que “a maior parte das vezes são as gerações dos países mais ricos que exploram demasiado o patrimônio dos países pobres, confiscando-lhes assim o futuro, pois a solidariedade no tempo está organicamente ligada à solidariedade geográfica.” – *Será preciso matar de antemão os nossos netos?* p. 510.

³¹³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Idem, p. 298.

Bem demonstra o exposto o insucesso concreto perpassado na Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em 2002, e nas negociações multilaterais sobre temas afetos ao desenvolvimento sustentável posteriormente realizadas.

Exemplifica-se com as questões mais prementes sobre o tema apostas atualmente: em 2002 instituiu-se no âmbito da ONU um “fundo de solidariedade mundial” para erradicar a pobreza e instigar o desenvolvimento nos países subdesenvolvidos; entretanto, tal fundo permanece com representatividade incipiente no enfrentamento deste grave problema, posto que foi estabelecido sob o regime de contribuições voluntárias, de modo a viabilizar sua criação.³¹⁴

Mais precária se mostra, por sua vez, a tentativa de formação de um consenso internacional sobre a diminuição do uso de energias não-renováveis altamente poluentes, que se arrasta sem sucesso desde 2002, havendo tido no ano de 2009 seu episódio culminante, no bojo da Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas realizada em Copenhague. Neste evento evidenciou-se que o compromisso comum e solidário pela integridade do difuso bem ambiental, com ênfase no resguardo das futuras gerações, mostra-se uma utopia, estando os processos de tomada de decisão internacionais hodiernos essencialmente permeados pelo autointeresse.

É que, embora a Conferência tenha se iniciado com um consistente rol de propostas e o anúncio da busca por ambiciosos consensos, não se atingiu um acordo mínimo sequer sobre os pontos basilares que impeliram o encontro – havendo alguns países inclusive se retirado das negociações –, como a fixação de metas de redução de emissões de gases do efeito estufa e o financiamento de tecnologia para que os países subdesenvolvidos adquiram condições de enfrentar o aquecimento global.³¹⁵

³¹⁴ CUTANDA, Blanca Lozano. *Idem*, p. 65.

³¹⁵ Observa-se que o balanço da Conferência pelos observatórios nacionais foi de haver se tratado de um fracasso, como demonstra a cobertura midiática efetuada pelo jornal Folha de S. Paulo, destacando-se:

“Clima indefinido: Acordo pífio obtido em Copenhague lança dúvida sobre sistema da ONU para enfrentar o aquecimento global.” – Editoriais, 20 dez 2009. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2012200901.htm>

“Fracasso da COP-15 derruba preços de contratos de carbono” – Caderno Dinheiro, 22 dez 2009. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2212200925.htm>

“UE afirma que Copenhague foi “desastre” – Caderno Ciência, 23 dez 2009. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2312200901.htm>

Ademais, a ideia de solidariedade em matéria ambiental a nível internacional remete ao problema dos limites e efeitos do globalismo no enfrentamento da problemática ambiental. Afinal, assumindo-se um alicerce absolutamente solidarista no que tange à tutela do acervo natural planetário, poder-se-ia pressupor que todos, indistintamente, poderão ingerir nos desígnios dados à parcela de meio ambiente localizada em cada território planetário, em nome de um “interesse comum da humanidade”.

Entretanto, verifica-se que, em regra, os foros de deliberação internacionais ainda possuem uma construção bastante assimétrica, refletindo precipuamente os interesses dos países mais desenvolvidos³¹⁶. Nesta esteira, a mitigação da soberania dos espaços nacionais reflexa à globalização se faz sentir de forma muito mais contundente nos países subdesenvolvidos e em estágio de desenvolvimento, que possuem menos poder de barganha econômico na nova ordem internacional.³¹⁷ Por consequência, os canais para participação globalista da gestão do bem ambiental se mostrariam seguramente falhos, refletindo os interesses e objetivos de determinado grupo de países sobre outros.

³¹⁶ Neste sentido, pertinente é a advertência de Mirta Elizabeth Laciari: “A realidade é bastante eloquente e demonstra com clareza que a proteção do ambiente dentro do desenvolvimento (que busca soluções no marco do conceito de desenvolvimento sustentável) resulta uma tarefa muito árdua e de difícil concreção, particularmente nos países em desenvolvimento (PeD). Estes se encontram fortemente condicionados pelas decisões políticas que se adotam nos âmbitos internacionais, regionais e nacionais, as quais não consideram adequadamente as diferenças existentes entre os PeD e os países desenvolvidos (PD). Se esta realidade não for levada em conta com ações concretas, dificilmente se logrará implementar respostas definitivas as causas que continuam produzindo um aumento da pobreza e dos níveis de exclusão social com os consequentes efeitos ambientais associados, produto fundamentalmente de uma distribuição não equitativa dos benefícios derivados do crescimento.” – *Idem*, p. 15-16. Tradução livre de: “La realidad es por demás elocuente y demuestra con claridad que la protección del ambiente dentro del desarrollo (que busca soluciones en el marco del concepto del desarrollo sustentable) resulta una tarea muy árdua y de difícil concreción, particularmente em los países em desarrollo (PeD). Estos se encuentran fuertemente condicionados por las decisiones políticas que se adoptan em los ámbitos internacionales, regionales y nacionales, las cuales no consideran adecuadamente las diferencias existentes entre los PeD y los países desarrollados (PD). Si esta realidad no es atendida con acciones concretas, difícilmente se logren implementar respuestas definitivas a las causas que continúan produciendo um aumento de la pobreza y de los niveles de exclusión social com los consequentes efectos ambientales asociados, producto fundamentalmente de una distribución no equitativa de los beneficios derivados del crecimiento.”

³¹⁷ Aclara o narrado a reflexão de Fernando Henrique Cardoso, datada de seu período enquanto presidente da República brasileira: “De outro lado, as negociações internacionais se tornaram mais duras. As regras ‘unctadianas’ de não-reciprocidade praticamente desaparecem para um país como o Brasil. No campo comercial, a UNCTAD é substituída pelo GATT e agora pela OMC. Os países passam a ter que gerar poder econômico para conseguir obter resultados positivos em suas negociações internacionais. O fundamento da estratégia de regionalização – e menciono o MERCOSUL – está fundamentalmente ligado a essa nova percepção sobre as formas de projeção econômica das nações. Afinal, se o jogo é de reciprocidades, é necessário ter o que oferecer, e a dimensão do mercado é o primeiro trunfo.” – *Idem*, p. 154.

Coaduna-se ao exposto Maria Alexandra de Sousa Aragão, que expõe:

o problema da repartição, no espaço, dos direitos de acesso aos bens ecológicos levanta questões interessantíssimas relativamente às relações entre os Estados do hemisfério sul, menos desenvolvidos em termos económicos, mas que são detentores de riquíssimos patrimónios naturais que constituem, para si, uma das poucas fontes de rendimento, e os Estados industrializados e hiper-desenvolvidos do hemisfério norte que, em termos históricos, foram países colonizadores dos primeiros e *saquearam* o património natural dos colonizados, em proveito exclusivo dos colonizadores durante séculos e que actualmente, possuem uma ‘pegada ecológica’ muito superior à própria área geográfica dos seus territórios. Que legitimidade terão os segundos para arvorar os bens ecológicos dos primeiros em *património comum da humanidade*, para proclamar *limites aos direitos de acesso* aos bens ecológicos próprios, e para exigir a gestão do património no *interesse comum*?³¹⁸

Neste contexto, Edith Brown Weiss menciona que a noção de solidariedade global é bem aceita por alguns partidários da “nova ordem econômica mundial”, porque para estes prestar-se-ia a consolidar a ideia de uma tutela do meio ambiente “daqui para frente”, preocupada apenas com a nova interdependência que se apresenta a nível global, independentemente da exploração passada dos recursos naturais dos países periféricos pelos países desenvolvidos. A autora, contudo, entende que diante das obrigações que toda geração tem para com aquelas que a seguem de manter o bom estado do planeta (obrigação que existe para todas as gerações: passadas, presentes e futuras), há uma responsabilidade de qualquer país que degrade os recursos naturais em outro de repará-los, posto que o meio ambiente tem a mesma natureza coletiva (ou planetária) das obrigações intergeracionais.³¹⁹

Demonstra-se a complexidade inerente ao paradigma solidarista quanto à geopolítica mundial da devastação ambiental: além de, em sua leitura totalizante, prestar-se a justificar um mero equacionamento formal de interesses soberanos – prescindindo dos condicionamentos que pesam sobre os canais de representação da vontade no espaço global – recupera a historicidade imanente à problemática ambiental contemporânea, impelindo à questão: e a solidariedade para com as gerações passadas?³²⁰ Como enfrentar segundo uma perspectiva de solidariedade

³¹⁸ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Idem, p. 266-267.

³¹⁹ WEISS, Edith Brown. Idem, p. 23-25. A autora indica, na mesma oportunidade, que a corrente contrária à apresentada defende a ideia que os países industrializados, os antigos colonizadores e quaisquer outros países a esta condição equiparados, têm a obrigação moral de reparar a exploração irresponsável do meio ambiente passada.

³²⁰ Extrai-se a presente questão, bem como derivam-se as seguintes, do formulado por François Ost: “não nos encontramos mais no princípio do mundo, de forma que a

global transtemporal – como hoje em dia se propõe – a realidade dos países que tiveram seu acervo de recursos naturais sobre-explorado por matrizes colonizadoras sem qualquer resposta social em seu favor? Haveria como se conceber uma ideia de responsabilidade transtemporal, nos moldes do indicado por Weiss, daqueles países para com os países contemporaneamente subdesenvolvidos ou em estágio de desenvolvimento? Se sim, como se levaria a efeito sua aplicação?³²¹

Evidentemente não se tem a pretensão de responder, satisfatoriamente, a todas estas inquirições. Cada qual delas resultaria em (ao menos) um trabalho monográfico em separado. No entanto, verificando-se a proliferação dos debates e preocupações com o resguardo das futuras gerações na Política e no Direito ambiental contemporâneos, acreditou-se ser fundamental destacar que não há a devida ênfase aos problemas acumulados pela geração presente em razão de condutas temerárias das gerações passadas – situação que desponta com mais notoriedade quando enfocada historicamente a geopolítica global de depredação do meio ambiente – dimensão que não pode ser esquecida por uma pretensão de efetiva solidariedade globalista.

Outrossim, a realidade particular de cada país, grupo ou coletividade no planeta fornece elementos que condicionam de maneira distinta uma pretensão de consenso em torno da manutenção da vida humana a longo prazo. As contingências materiais, culturais, sociais, históricas, influenciam decisivamente na percepção individual sobre os mais variados aspectos; quem dirá no condicionamento do que se define por uma adequada vida a ser assegurada para os vindouros e no alcance de sua visão prospectiva (isso evidentemente considerando aqueles grupos e coletividades que detêm condições de manter alguma visão prospectiva).³²² A respeito, ilustrativa é a lição de Ana Cláudia Graf:

natureza que nos rodeia, bem como a cultura de que beneficiamos, herdamos-las, nós próprios, das gerações anteriores. Não deveríamos então, desde logo, reconhecer a nossa própria dívida em relação a estas gerações que nos precederam?” – Idem, p. 340.

³²¹ Note-se que o princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagra a noção das responsabilidades comuns mas diferenciadas, cumprindo refletir, portanto, sobre as suas possibilidades de mediações concretas: “Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.”

³²² Não é por outra razão que Amartya Sen constrói sua percepção do desenvolvimento como a possibilidade do exercício pleno das liberdades a que se intente, visto que o

A meta de proteger o planeta para as próximas gerações não faz sentido para um sexto da população mundial que está subnutrida e talvez não logre ter futuras gerações. Tampouco faz sentido para a quarta parte da população mundial considerada pobre pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que está prioritariamente preocupada com a própria sobrevivência. Ou seja, não há uma racionalidade neutra ou absoluta, que determine se os recursos naturais devem ou não ser explorados. Enquanto que para alguns setores ou classes tal exploração possa ser considerada 'racional', para outros ela é completamente 'irracional'.³²³

Desta forma, a exploração dos recursos naturais pela geração atual, em nome de suas necessidades, possui um valor próprio, que deve ser equacionado com o valor que refletirá nas relações intrassociais e naquelas travadas entre os homens e o meio das gerações vindouras. Este “valor de exploração” deve ser aferido tomando em conta não apenas o esgotamento dos recursos que caberiam à geração futura ou a degradação excessiva destes recursos, mas especialmente com foco nas contingências de acesso à exploração e aos benefícios extraídos destes recursos pelas gerações presentes.³²⁴

Isso porque seria absolutamente indefensável propugnar a maximização do resguardo do acervo ambiental em favor das gerações futuras diante do quadro de privações que vive a geração presente, pois a situação de disparidade social persistiria no tempo; a concentração atual no acesso aos bens naturais faz com que a transmissão transgeracional destes se dê de maneira tão quanto concentrada, restringindo-se ao circuito entre ascendentes e descendentes³²⁵, prestando-se, portanto, a ideia de solidariedade entre gerações – se não for tomada com a devida reflexão – a perpetuar o quadro de desigualdades reinante.

O que se propõe, em suma, é que qualquer elemento que atina ao desenvolvimento sustentável não pode ter pretensão de universalidade ou hegemonia, já que este encerra em si uma necessária pluralidade de valores em permanente embate. Note-se a multiplicidade de posições defensáveis quanto à qual seria o conteúdo dos interesses socioambientais das futuras gerações: deveriam estas apenas ter garantidas as possibilidades de manutenção dos processos econômicos com o resguardo de um acervo mínimo do bem ambiental, garantindo-se a elas uma qualidade de vida quantitativamente mensurável em bens materiais

bem-estar de um indivíduo só pode ser compreendido no contexto em que ele está inserido, não se cingindo a uma simplista quantificação monetária. – Idem, passim.

³²³ GRAF, Ana Cláudia Bento. *Biodiversidade: possibilidades e limites de sua proteção jurídica*, p. 23.

³²⁴ WEISS, Edith Brown. Idem, p. 3-4.

³²⁵ WEISS, Edith Brown. Idem, p. 11-12.

semelhante à presente? Deveria se lhes assegurar a possibilidade de escolha futura sobre sua qualidade de vida, garantindo-lhes o desfrute do máximo acervo do bem ambiental *in natura* possível?

As respostas a estas perguntas variarão diametralmente de acordo com a posição em que se encontre o inquirido, por exemplo, em se tratando de um agente econômico interessado em incrementar sua produtividade, ou de uma associação ambientalista defensora da incolumidade do meio natural. No entanto, este estado de tensão permanente é crucial para a aferição da justa medida no uso e proteção do bem-ambiente, a qual não se faz satisfatória com base em critérios meramente abstratos, hegemônicos e fechados.

Neste ensejo, a receita solidarista do “nós-todos-em-favor-do-planeta” parece pecar por massificar as diferenças que são essenciais para o adequado equacionamento da multicomplexidade de interesses que se abrigam sob o ideal do desenvolvimento sustentável. Acredita-se mais apropriado orientar o Direito ambiental coetâneo por uma espécie de solidariedade temperada, pluralista, que contemple a necessidade de um projeto comum para enfrentar a problemática socioambiental sem descuidar da conflituosidade inerente aos interesses transtemporais que lhe embasam.

4 DESDOBRAMENTOS DIACRÔNICOS ESSENCIAIS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SOBRE O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Até o presente momento, intentou-se delimitar algumas fronteiras para a adequada compreensão do desenvolvimento sustentável, elucidando-se o processo de sua incorporação pelo Direito (com foco no Direito constitucional ambiental pátrio) a partir de sua complexidade, multiplicidade e conflituosidade imanentes – refletidas, sobretudo, na sua dimensão transtemporal.

Percebeu-se que este seu caráter peculiar demonstra-se um elemento impulsionador de transformações fundamentais na atividade disciplinar do Direito ambiental, visto que em razão de seu reconhecimento vêm à tona novos interesses e necessidades demandando adequada tutela pelo ordenamento em vigor.

Admitindo-se de pronto a legitimidade desses novos interesses, centra-se agora a análise naqueles delineados na dimensão transtemporal. É de se perquirir, portanto, acerca da condição jurídica das futuras gerações a partir do Direito posto; neste escopo – diante da absoluta impossibilidade de esgotar tema tão complexo em todas as suas nuances – elegeu-se a seguinte metodologia: primeiramente, apresentar-se-á o regime constitucional de proteção do meio ambiente brasileiro, descrevendo suas características essenciais quanto à natureza da tutela do direito ao ambiente sadio (com vistas às presentes e às futuras gerações). Por conseguinte, expõem-se algumas notas e possibilidades sobre a dimensão subjetiva da tutela ambiental, no marco da multilateralidade a si inerente; e, por fim, parte-se para um apanhado voltado aos condicionamentos da dimensão objetiva da proteção do bem-ambiente, conformando esta pelas exigências democráticas próprias do equacionamento transgeracional.

4.1 A CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E OS “DIREITOS” DAS FUTURAS GERAÇÕES

Um dos temas que permanece alvo de grande controvérsia nos debates jusambientais contemporâneos atine à natureza do direito ao meio ambiente e à conformação de sua proteção. Embora este tenha sido erigido à categoria de direito humano fundamental no marco do resgate do valor solidariedade na ordem

internacional hodierna³²⁶, tendo restado formalmente declarado (e ratificado) em importantes documentos, como a Declaração de Estocolmo de 1972 e a Declaração do Rio de 1992, sua positivação nos variados países do globo lhe atribuem distintas roupagens – essencialmente condicionadas pelo elemento transgeracional.

Voltando os olhos para o adequado resguardo do acervo ambiental em favor das gerações vindouras, muitas Constituições no planeta evitaram a caracterização do direito ao meio ambiente como um direito subjetivo, ocupando-se de disciplinar o “direito *do* ambiente” em detrimento do “direito *ao* ambiente”³²⁷. Neste sentido o exemplo mais emblemático é o art. 20a da Constituição da Alemanha, com a redação dada pela revisão constitucional de 1994, que prevê:

Assumindo a responsabilidade frente a gerações vindouras, o Estado protege os bens naturais da vida, fazendo-o no respeito pela ordem constitucional, através de legislação e da atuação conforme a lei e em respeito aos poderes executivo e judicial.³²⁸

Este dispositivo garante a proteção do ambiente como uma tarefa ou fim do Estado – é dizer, atribui deveres constitucionalmente vinculantes aos poderes públicos – sem conferir qualquer posição jurídico-subjetiva correspondente aos indivíduos³²⁹. Michael Kloepfer o interpreta como uma “cláusula política básica” endereçada primordialmente ao poder executivo:

Na definição dada pela Comissão de Experts em 1983, uma cláusula política básica é descrita como ‘uma norma constitucional de efeito legalmente obrigatório que compele o Estado a observar ou cumprir certas funções ou objetivos descritos em termos concretos.’ Primeiramente, o novo art. 20a é mais que um mero axioma programático. Ao invés de apenas oferecer uma série de opções e perspectivas evasivas, ele obriga o governo até o mais alto nível a respeitar as suas disposições, sempre observando, evidentemente, o princípio da separação de poderes. Do mesmo modo, ele obriga o governo a considerar as preocupações com a proteção ambiental o máximo possível na administração da lei. Reciprocamente, o art. 20a da Lei Básica não serve como base legal para ações contra certas decisões em matéria ambiental, ou para reclamar benefícios em termos concretos. Sendo uma cláusula política básica da Constituição, o art. 20a exclusivamente se endereça ao Estado, privando o cidadão de qualquer oportunidade de levar o Estado a juízo por qualquer

³²⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*, passim. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional*, p. 135. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, p. 569-572.

³²⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *O Direito ao Ambiente como Direito Subjectivo*, p. 49. HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. *El tributo como instrumento de protección ambiental*, p. 48.

³²⁸ Tomou-se a tradução do dispositivo legal efetuada por Canotilho, Joaquim José Gomes. Idem, *ibidem*. Na mesma ocasião o autor indica que as Constituições da Finlândia, da Suécia e da Holanda dispõem sobre o meio ambiente de forma assemelhada.

³²⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Idem, p. 50-51.

ato omissivo ou comissivo, sobre o que ele não terá possibilidade válida de pedido nem sob a ordem administrativa nem sob a constitucional.³³⁰

Verifica-se que sob esta técnica constitucional, o resguardo do meio ambiente é uma questão de política de Estado, não cabendo aos indivíduos ingerir diretamente nos seus desígnios. Apresentando a vantagem de concatenar a tutela do meio ambiente ao interesse público, otimizando esta independentemente dos influxos das posições individualistas – em regra autointeressadas –, tal construção mostra-se, ao mesmo tempo, problemática, por afastar o cuidado com o bem-ambiente da esfera privada de interesses dos cidadãos, podendo se mostrar antidemocrática ou inefetiva, pela não identificação dos indivíduos de forma imediata com o objeto da norma, fator importante no impulso das condutas pró-conservacionistas.³³¹

Distinta, contudo, se mostra a expressão constitucional do direito ao meio ambiente na Constituição Federal brasileira, que possui a dimensão de um direito subjetivo fundamental³³², endereçando-se a cada sujeito individual, assim como à coletividade como um todo³³³. Na dicção do *caput* do art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³³⁴

³³⁰ KLOEPFER, Michael. *Environmental Protection in Constitutional Law or the New Art. 20a of the Basic Law*, p. 358-359. Tradução livre de: “In the definition given by the Expert Commission in 1983, a basic policy clause is described as ‘a constitutional norm of legally binding effect which obligates the state to observe or fulfil certain functions or objectives described in factual terms’. Firstly, the new Art. 20a is more than a mere programmatic axiom. Instead of merely offering a number of noncommittal options and perspectives, it obligates the government at the highest level of the law to abide by its provisions, always observing, of course, the principle of power separation. Similarly, it obligates the government to consider the concerns of environmental protection as far as possible in the administration of the law. Conversely, Art. 20a of the Basic Law Will not serve as basis for taking legal action against certain environmental decisions, or for claiming benefits in concrete terms. Being a basic policy clause of the Constitution, Art. 20a exclusively addresses the State, depriving the citizen of any opportunity of taking the State to court for any act of omission or commission, for he will have no valid claim in either administrative or constitutional law.”

³³¹ Neste sentido, Luís Roberto Barroso destaca que em regra, os comandos legais são observados voluntariamente, por refletirem os valores que radicam no “espírito dos homens”, sendo a imposição de sanção pelo Direito medida excepcional. – *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, p. 60-61.

³³² No intuito de precisão, toma-se a lição de Canotilho, referindo-se pontualmente ao contexto do direito subjetivo fundamental ao meio ambiente: “um direito subjetivo fundamental é a posição jurídica pertencente ou garantida a qualquer pessoa com base numa norma de direitos fundamentais.” – *Idem*, p. 53. Sobre os direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ampliar em ALEXY, Robert. *Idem*, p. 173-209.

³³³ FREITAS, Vladimir Passos de. *Idem*, p. 23.

³³⁴ Neste sentido, trata-se o direito ao meio ambiente sadio de um direito difuso, como bem expõe Flávia Piovesan: “[Os direitos difusos] Caracterizam-se pela indeterminação dos sujeitos, pela indivisibilidade do objeto, por sua intensa conflituosidade interna e por sua

De pronto, cumpre precisar tratar-se do direito ao meio ambiente ecologicamente sã, ou seja, o direito a vê-lo resguardado da exploração desproporcional³³⁵, e não do direito de aceder ao acervo natural através de prestações positivas estatais³³⁶. Assim, esse direito conserva concomitantemente uma dimensão individual e outra social³³⁷, já que ele não tem o condão de garantir a apropriação privada de parcelas do bem ambiental, podendo se realizar individualmente apenas quando equacionado com os interesses da sociedade.³³⁸

Em consonância, enfatiza Jorge Figueiredo Dias:

transitoriedade ou transformação em virtude da situação fática que os ensejou.” – *A atual dimensão dos direitos difusos na Constituição Federal de 1988*, p. 118.

³³⁵ A respeito interessante é a construção de Antônio Cançado Trindade, o qual infere que o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser enfrentado não como um virtualmente impossível “meio ambiente ideal”, mas como o direito à conservação, isto é, proteção e melhoria do meio ambiente. Neste sentido se apresenta como um direito humano fundamental, que pode assim ser vindicável perante um órgão competente como qualquer outro direito individual. – *Idem*, p. 141.

³³⁶ Joaquim Gomes Canotilho destaca que um dos aspectos mais problemáticos da consagração do direito fundamental ao meio ambiente é a leitura de que este teria um caráter prestacional, capaz de atribuir aos particulares direitos originários a prestações estatais sobre o bem-ambiente, postura à qual não se coaduna. – *Idem*, p. 57.

³³⁷ Crê-se elucidativo sobre este ponto o seguinte excerto colhido do repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que delimita o exercício do direito ao meio ambiente não apenas à sua dimensão social, mas, mormente, ao interesse das futuras gerações:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

(...)

2. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

(...) – REsp 948.921/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009.

³³⁸ DERANI, Cristiane. *Idem*, p. 260. Em consonância, Paulo Affonso Leme Machado, o qual indica que embora cada indivíduo tenha direito ao meio ambiente equilibrado, este direito não se restringe à sua esfera privada individual, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. “Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.” – *Direito Ambiental Brasileiro*, p. 127.

A respeito, impende apresentar crítica efetuada por Ramón Martín Mateo, para quem a tutela jurídica do meio ambiente surge justamente para limitar ingerências indevidas ou perturbadoras de cunho individual sobre este – em regra impelidas pela noção de propriedade absoluta – o que demonstra a impropriedade de dimensioná-lo como direito subjetivo (o qual carrega uma carga inata de individualismo e antropocentrismo). É que “o Direito ambiental tem um *substratum* intrinsecamente coletivo e naturista que pretende proteger o homem, mas também todo o meio ambiente da Terra enquanto tal; aqui se mostram os inconvenientes na catalogação desse direito conforme os esquemas tradicionais.” – *Idem*, p. 144-145. Tradução livre de: “el Derecho ambiental tiene em *substratum* intrínsecamente colectivo y naturista que pretende proteger al hombre desde

deve ressaltar-se que o reconhecimento da existência de um direito subjectivo ao ambiente não deve fazer esquecer o seu carácter de bem jurídico unitário de toda a comunidade. Ou seja: a titularidade individual de um direito subjectivo ao ambiente não traz consigo a subversão do ambiente como bem jurídico coletivo.³³⁹

Por conseguinte, a este direito correspondem obrigações de tutela e proteção, distribuídas constitucionalmente entre o Estado e os membros da coletividade³⁴⁰. A respeito, José Afonso da Silva esclarece que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a *todos*, incluindo aí as gerações presentes e as futuras (...) o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo, no entanto, é imputado ao Poder Público e à coletividade”³⁴¹.

Evidentemente, daí não se deflui que não caiba aos particulares o dever de protegê-lo; conforme se extrai dos prosseguimentos do mesmo autor, ocorre que a previsão constitucional é genérica, dependendo as obrigações particularizadas de conservar o ambiente de individualizações legais adequadas e proporcionais ao acesso e gozo de cada qual sobre o bem-ambiente – tendo sempre como norte a máxima proteção possível.³⁴²

Verifica-se, portanto, que na estruturação constitucional brasileira, o direito ao meio ambiente sadio assume uma dupla natureza jurídica, apresentando-se como um direito subjetivo de carácter predominantemente público e um elemento de tutela objetiva por parte do Estado.³⁴³ A este cabe promover o resguardo do bem ambiental como um objetivo político central imposto constitucionalmente, em que pese o exercício de posições subjetivas por parte dos indivíduos e da coletividade se

luego, pero también al medio terráqueo en cuanto tal; de aquí los inconvenientes implicados de la catalogación de los derechos implicados conformes a los esquemas tradicionales.”

³³⁹ DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Idem*, p. 16.

³⁴⁰ Em consonância, LEITE, José Rubens Morato. *Idem*, p. 90-91.

³⁴¹ SILVA, José Afonso da. *Idem*, p. 53.

³⁴² Nesta toada, a importância da declaração constitucional de compartilhamento dos deveres de proteção do meio ambiente entre Estado e coletividade evidencia-se por envolver diretamente os particulares na consecução deste direito – afastando, por definitivo, seu carácter puramente prestacional – estabelecendo um “vínculo indissolúvel” entre Estado e sociedade civil. – LEITE, José Rubens Morato. *Idem*, p. 92.

³⁴³ LEITE, José Rubens Morato. *Idem*, *ibidem*. No intuito de precisão, anota-se que a noção de direito subjetivo público foi concebida como um limitador ao exercício do poder pelo Estado, viabilizando o exercício de direitos mediante pretensões por parte dos indivíduos no bojo da esfera pública. Assim posiciona-se Agustín Gordillo, que prossegue aduzindo: “O poder público estatal acha-se, em consequência, equilibrado pelos direitos subjetivos públicos dos habitantes. Tanto o poder público estatal, como os direitos subjetivos públicos dos habitantes encontram sua origem e força na Constituição”. – *Idem*, p. 90.

revele mais eficaz para a consecução deste fim – já que detém mais condições de refletir todos os valores e dissensos postos em jogo.³⁴⁴

Apresentada esta arquitetura, é de se perquirir a dimensão transtemporal do direito ao ambiente sadio tendo em conta que a proteção deste no interesse das futuras gerações é imposição constitucional. Outrossim, tanto o exercício subjetivo desse direito quanto a tutela objetiva do bem-ambiente, quando voltados ao imperativo do desenvolvimento sustentável, não podem prescindir do adequado equacionamento dos potenciais anseios das gerações vindouras. Haver-se-ia, portanto, de atribuir direitos às gerações futuras, em correspondência a obrigações impostas às gerações presentes, no que atine ao resguardo de seus interesses socioambientais?

Tal inquirição é uma das mais espinhosas do jusambientalismo hodierno, não sendo passível de uma resposta única ou satisfativa. A mais elaborada construção acerca do assunto parece haver sido elaborada por Edith Brown Weiss, citada pela quase integralidade dos autores que *en passant* voltam os olhos ao assunto.

A autora concebe a geração atual como herdeira ou depositária (*trustee*) do acervo natural planetário legado pelas gerações que a precederam, detendo por isso o direito de usufruí-lo e modificá-lo na estrita medida em que mantenha sua capacidade para satisfazer os anseios das gerações subsequentes. Ao direito de exploração presente corresponde a obrigação de conservar para o futuro.³⁴⁵ No entanto, daí não se extrai que os direitos sejam causa de obrigações; os direitos estão sempre acompanhados das respectivas obrigações, mas o contrário não é verdadeiro.³⁴⁶

Tais direitos e obrigações têm natureza coletiva, “de grupo”, distribuindo-se entre todas as gerações – não se restringindo à presente e à imediatamente vindoura. Ocorre que a geração atual possui, ao mesmo tempo, o direito de aceder

³⁴⁴ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 25-29.

³⁴⁵ WEISS, Edith Brown. *Idem*, p. 15-17. Registra-se que Weiss trabalha com a ideia de equidade intergeracional entre todas as formas de vida do planeta, humanas e não-humanas, percebendo-se em sua análise uma orientação preponderantemente biocêntrica. No entanto, em face dos escopos do presente trabalho, ora colhe-se de sua obra o que atine à distribuição transtemporal das benesses e ônus ambientais exclusivamente com relação aos seres humanos.

³⁴⁶ WEISS, Edith Brown. *Idem*, p. 93. Vale destacar que a autora enumera o art. 225 da Constituição Federal brasileira como um importante precedente para a construção de sua teoria, posto que este dispositivo associa o direito à utilização do meio ambiente com a obrigação de o proteger. – *Idem*, p. 101.

ao legado de patrimônio natural e cultural deixado pela geração que a precedeu e usufruí-lo – modificando-o sem lhe esgotar a substância ou as potencialidades – e a obrigação de conservá-lo em nome das gerações que a seguirão, resguardando as opções de escolha destas quanto aos meios de transformação, à qualidade do acervo ambiental e ao mesmo grau de acesso a ele.

Por seu caráter coletivo, apresentando-se de uma geração em sua integralidade para com relação às outras, tais direitos e obrigações independem da imprecisão na identidade dos indivíduos que integrarão cada geração; assim, o exercício dos direitos das gerações vindouras no bojo da presente deve ser atribuído a um tutor legal ou representante, que atuará como uma espécie de *ombudsman*, mensurando tais interesses com base nos valores consagrados pela geração atual. O Estado é o principal garante imediato deste circuito de direitos e obrigações.³⁴⁷

O papel desse curador dos interesses planetários se revela especialmente importante em refletir as tensões de cada comunidade quanto a o que pode se referir a uma ameaça ao patrimônio natural comum, no intuito de determinar as obrigações planetárias, visto que estas apenas se imporão com força de lei “quando forem especificadas e codificadas por um acordo internacional, uma lei nacional ou um regramento local, ou ainda, quanto tomarem a forma de uma regra de direito internacional costumeiro ou de um princípio geral de direito”, pois dependem de mediações para se ajustarem a situações particulares.³⁴⁸

A autora indica, ademais, que por sua natureza planetária, os direitos em comento se exercitam fundamentalmente na seara internacional. Assim, a estrutura internacionalmente instaurada para o resguardo dos direitos humanos serve como base para sua garantia e exercício: deve-se assumi-los como direitos *erga omnes* de base costumeira, viabilizando sua aplicação e controle através dos tribunais internacionais e regionais, facultando-se também o uso de mecanismos de atuação popular impelida por um interesse público geracional.³⁴⁹

³⁴⁷ WEISS, Edith Brown. *Idem*, p. 112-118.

³⁴⁸ WEISS, Edith Brown. *Idem*, p. 43. Tradução livre de: “Elles s’imposent en droit aux interesses lorsqu’elles son spécifiées et codifiées par um accord international, une loi nationale ou une réglementation locale, ou lorsqu’elles prennent la forme d’une règle de droit international coutumier ou d’un principe general de droit.”

Weiss, contudo, elenca as obrigações gerais que devem nortear medidas particularizantes a nível mundial: a obrigação de conservar os recursos naturais e culturais, a obrigação de assegurar seu uso equitativo, a obrigação de evitar efeitos prejudiciais, a obrigação de prevenir catástrofes, minimizar danos e prestar assistência de emergência e por fim a obrigação de reparar eventuais danos ambientais. – *Idem*, p. 45-80.

³⁴⁹ WEISS, Edith Brown. *Idem*, p. 102-112.

Conforma-se ao exposto François Ost, que concebe as relações intergeracionais em um encadeamento perene, no âmbito do qual devem se equilibrar “os créditos e as dívidas” assumidos entre cada geração.

A sucessão das gerações engendra relações jurídicas, não recíprocas sem dúvida, mas contudo transitivas. Qualquer coisa passa de uma a outra, que se transmite com o benefício de enriquecimentos sucessivos (caso favoráveis, pelo menos), e torna suportável o peso da dívida em relação aos seres futuros.³⁵⁰

A seu turno, Maria Alexandra Aragão vislumbra a vinculação jurídica das variadas gerações sobre o objeto meio ambiente através da peculiar figura do “fideicomisso ecológico”, pelo qual

estabelece-se uma relação tripolar virtual entre diferentes gerações pela instituição de um regime patrimonial de uso, fruição e preservação prudentes de uma coisa para vigorar após a morte do testador (geração passada) e durante toda a vida dos possuidores fiduciários (geração presente). Os interesses com vista dos quais é instituído o fideicomisso são, portanto, os interesses presumidos dos fideicomissários, concepturos em homenagem a quem se preserva um determinado patrimônio – fideicomisso de herança – ou um determinado bem – fideicomisso de legado – ao longo do tempo.³⁵¹

A autora destaca que no regime de direitos e obrigações intergeracionais por si criado, os poderes das gerações atuais sobre o patrimônio ambiental devem ser equivalentes ao do usufrutuário do Código Civil português, sendo-lhes atribuído, portanto, um regime “de uso prudente e temporário de coisa alheia”. Sendo esta coisa não-regenerável, consumível ou deteriorável, devem ser estabelecidas obrigações alternativas, devendo-se sempre, porém, preservar-se uma reserva mínima. Por fim, destaca que diferentemente do regime previsto para o fideicomisso no Direito civil, entende que o fideicomisso ecológico deve ser perpétuo, prospectando-se entre todas as gerações.³⁵²

Todavia, apesar da riqueza das construções brevemente apresentadas, que servem como um importante mecanismo de direcionamento do Direito contemporâneo para o adequado equacionamento dos problemas transtemporais que ora se apresentam, não se vislumbra a factibilidade da construção de direitos ambientais efetivamente passíveis de exercício pelas gerações vindouras a partir da ordem constitucional brasileira³⁵³. Os problemas afetos à titularidade do exercício de

³⁵⁰ OST, François. Idem, p. 341.

³⁵¹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Idem, p. 292.

³⁵² ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Idem, p. 292-300.

³⁵³ Em sentido dissonante, posiciona-se Patryck de Araújo Ayala, que, ao analisar o regime constitucional pátrio de tutela do meio ambiente, infere: “A proteção do direito ao meio

tais direitos, ao seu dimensionamento, aos meios para que se levem a efeito, não parecem ser satisfatoriamente contornados pelas teorias carreadas.

Em verdade, a elevação dos interesses das futuras gerações à categoria de direitos – impondo-se obrigações correspondentes no tempo presente a fim de garanti-los – parece apresentar-se no plano retórico, haja vista que a “linguagem dos direitos” detém especial força de condicionamento social. Nestes termos, hialina é a ponderação de Norberto Bobbio:

Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si mesmos universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que expressar a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substâncias poluentes. Mas uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.³⁵⁴

As teorias que se fundam na atribuição de direitos aos pósteros no que se refere ao acervo ambiental do planeta detêm o grande mérito de revestir de essencialidade a dimensão protetiva dos interesses daqueles no momento presente, sedimentando uma cultura de solidariedade pluralista entre as gerações. Porém, não se lhes verificam possibilidades práticas, corporificando-se, de fato, em “aspirações ideais”. Edith Weiss já sinaliza neste sentido ao indicar que as obrigações planetárias ainda dependem de positivação para que possam vir a ser concretizadas e os direitos não têm espaços ou meios próprios para seu exercício.

A própria natureza do direito planetário sobre o meio ambiente formulada por Weiss – centrado na garantia de acesso ao acervo de recursos naturais pelas

ambiente realizada no interesse de um conjunto indeterminado de destinatários, e sem a imposição de quaisquer limites ou restrições discriminatórias, é atributo definidor de uma *nova cidadania, a ambiental*, e expressa, de forma inédita, um sofisticado sistema de proteção de uma espécie de *direito a um futuro*, direito que é atribuído não só a *todos os membros desta geração*, como também às *futuras gerações*, e que acompanha o reconhecimento pela ordem constitucional de *uma obrigação jurídica de proteção do futuro*, obrigação esta que *atende particularmente* aos interesses das futuras gerações.” – *A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileiro*, p. 246.

³⁵⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, p. 10. Enfatiza-se que o autor se manifesta especificamente sobre os direitos das gerações futuras sobre as presentes, bem como sobre as consecutórias obrigações das gerações presentes, em matéria de meio ambiente: “É absolutamente indiferente, com relação à substância do problema, que comecemos pelas obrigações de uns ou pelos direitos dos outros. Os pósteros têm direitos em relação a nós porque temos obrigações em relação a eles ou vice-versa? Basta colocar a questão nestes termos para compreendermos que a lógica da linguagem mostra a absoluta inconsistência do problema.” – *Idem*, p. 9.

gerações vindouras para seu livre uso – não se coaduna com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado oriundo da Carta Constitucional brasileira, que se volta à uma dimensão distinta, de resguardo do bem-ambiente por seu valor intrínseco³⁵⁵, em face de explorações irrazoáveis – o que se vislumbra mensurável sob o critério do desenvolvimento sustentável.

Assim, acredita-se que o adequado resguardo do meio ambiente, com base nas margens de opção e interesses das gerações futuras, deve alicerçar-se no estabelecimento de obrigações *intrageneracionais* de otimização no seu uso e manejo, a partir da perspectiva do desenvolvimento sustentável pela qual se advoga. Declarar direitos não factíveis não apresenta grande mérito na efetiva proteção prospectiva do meio ambiente; formular e exigir o cumprimento de obrigações objetivas e direcionadas apresenta-se incomparavelmente mais eficaz³⁵⁶. Destarte, fazendo uso do arsenal constitucional pátrio, no escopo do resguardo dos vindouros, há que se explorar o máximo das potencialidades do exercício subjetivo dos direitos ambientais no bojo da geração atual, conciliando este com o resguardo objetivo do meio ambiente por parte do Estado, o que se verifica possível mediante o exercício de uma adequada democracia participativa, consoante pormenorizado nos itens subsequentes.

4.2 A MULTILATERALIDADE DAS RELAÇÕES JUSAMBIENTAIS: UM PONTO DE PARTIDA PARA O EQUACIONAMENTO DOS INTERESSES TRANSTEMPORAIS

Retomando-se o paradigma da “sociedade de risco” no que orienta o presente trabalho, evidencia-se que em face da estruturação social contemporânea

³⁵⁵ Neste sentido, enfatiza-se que o bem-ambiente deve ser protegido, sob a perspectiva do regramento constitucional brasileiro, em razão dos interesses jurídicos imateriais que sob ele se abrigam, dimensão que se distingue de seu “substrato natural” – correspondente ao seu mero “suporte físico”. – SOARES, Cláudia Alexandra Dias. *Idem*, p. 15.

³⁵⁶ Robustece-se a crítica ora efetuada com a lição de Luís Roberto Barroso acerca do papel da linguagem constitucional quanto à ineficácia das normas em si contidas. Segundo o autor, o “otimismo juridicizante” – refletido em um excesso de ambição regulamentar – que toma conta do legislador constituinte não raro o impulsiona a levar a efeito disposições normativas que já nascem condenadas à ineficácia, em razão da “intrínseca deficiência do texto, da manifesta ausência de condições materiais para o seu cumprimento ou da impossibilidade de juridicização do bem ou interesse que pretendeu tutelar.” – *Idem*, p. 62 e 80. Neste sentido parece caminhar uma construção interpretativa do art. 225 da Constituição Federal – tendo em conta a sua inegável ambição textual, nos termos externados – da qual se intentem extrair direitos exercitáveis pelas gerações futuras em correspondência a obrigações impositivas às presentes, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio.

amparar-se crescentemente na divisão dos riscos produzidos pelo incremento tecnocientífico que envolve o desenvolvimento econômico-industrial (e, conseqüentemente, na degradação progressiva do acervo natural), redimensionam-se as relações tuteladas pelo Direito ambiental, que se vê confrontado por múltiplos atores enredados em interações recíprocas, por vezes defendendo posições consonantes, por outras dissonantes, quando não antagônicas.

Reconhecendo tal contexto, Joaquim Gomes Canotilho aventa que o Direito do ambiente coetâneo é conformado por uma “multidimensionalidade” à qual subjaz a profunda complexidade dos vários interesses (e interessados), fins e objetos postos em interação concertada, concorrente ou contraposta no que atine ao uso e/ou proteção do meio ambiente.³⁵⁷

Partindo dos aspectos – complementares e reciprocamente relacionados – em que tal complexidade se mostra, a “multidimensionalidade” que atine ao Direito ambiental se divide em “multilateralidade relativamente aos interessados”, “multifinalidade dos actos” e “multimaterialidade” dos vários elementos do bem a proteger.³⁵⁸

A multifinalidade refere-se aos vários fins que os procedimentos decisórios, em um marco de complexidade socioambiental, devem atender, como o acautelamento ambiental, a satisfação ao projeto político vigente, os interesses sociais, etc. Por sua vez, a multimaterialidade reflete o fato que o bem ambiental é composto de uma série de elementos integrativos, cuja tutela deve se dar de forma integral, através da coordenação de variadas instituições e procedimentos.³⁵⁹

No âmbito da multilateralidade de interessados, Canotilho introduz a ideia de “relação jurídica poligonal”, que traduz nas estruturas do Direito público a multicomplexidade dos interesses e situações jurídicas oriundas da sociedade de risco hodierna, postas sob uma mesma relação jurídica material.³⁶⁰ Ou seja, o

³⁵⁷ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo: Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*, p. 147.

³⁵⁸ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 147-149.

³⁵⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 149.

³⁶⁰ Para o autor, esta nova roupagem da relação jurídica surge no Direito Público – com especial aplicabilidade no Direito Ambiental – “[d]O reconhecimento da posição jurídica do “terceiro” (e também do “quarto”, do “quinto”, etc) e [d]a segmentação dos destinatários interessados (o destinatário directo do acto, o terceiro lesado pelo acto, os titulares de direito de participação no procedimento, os defensores de interesses difusos) bem como [d]a gradação de formas de intervenção no procedimento (legitimidade de terceiros para iniciar o procedimento e para intervir no processo, efeitos de decisão quanto a não participantes, preclusão em relação a terceiros)”. –*Idem*, p. 148.

principal contraste que a problemática socioambiental aportou para a dogmática jurídica, notadamente quanto ao exercício subjetivo de direitos afetos ao meio ambiente, refere-se à dispersão em redes das correlatas relações jurídicas, decorrente da invariável pluralidade de atores (e posições defendidas no bojo) destas.

O Direito moderno assenta-se sobre a construção bilateral da relação jurídica, é dizer, na relação jurídica polarizada, maniqueísta, que se dicotomiza em sujeito ativo e sujeito passivo – ou seja, autor e réu – vinculados por um liame intersubjetivo previsto em lei, em razão de dado objeto.³⁶¹ Tal estrutura, no entanto, revela-se claramente insuficiente ante a variedade de nuances da questão socioambiental atual, da qual surgem múltiplos interesses e direitos – não raro colidentes – igualmente vindicáveis.

No marco do desenvolvimento sustentável que ora se propugna, exsurge com notável acuidade tal situação: em face de sujeitos econômicos com direitos ao uso privado de porção do acervo natural em seus processos produtivos; de todos os titulares do direito a um meio ambiente sadio; e, ainda, dos sujeitos marginalizados dos processos econômicos, que clamam por desenvolvimento para que possam ver concretizados seus direitos fundamentais mais elementares (como alimentação, moradia, saúde, etc.), é notória a pluralidade de direitos igualmente contemplados pela ordem jurídica em colisão, que demandam adequados espaços e meios para seu justo equacionamento.

Em acréscimo: buscou-se pontuar no curso deste trabalho que o desenvolvimento sustentável possui uma elementar dimensão transgeracional, para a qual se devem voltar suas construções mediadoras. Nesta toada, assumindo-se a multidimensionalidade conformadora da ordem jusambiental, é de se perquirir se (e como) as gerações vindouras integrariam as relações pertinentes na defesa de suas expectativas futuras.

Conforme irrompe do exposto por Canotilho, no Direito comparado, a ideia de pluralidade de atores na relação jurídica socioambiental em um encadeamento de

³⁶¹ Extrai-se esta conceituação do externado por Miguel Reale, que elenca como requisitos necessários ao surgimento da relação jurídica: "Em primeiro lugar, uma relação intersubjetiva, ou seja, um vínculo entre duas ou mais pessoas. Em segundo lugar, que esse vínculo corresponda a uma hipótese normativa, de tal maneira que derivem conseqüências obrigatórias no plano da experiência." Partindo do exposto, o autor indica quatro elementos para a relação jurídica: sujeito ativo, sujeito passivo, objeto e vínculo de atributividade (vínculo jurídico) – *Lições Preliminares de Direito*, p. 216.

pretensões recíprocas vem se consolidando a partir das relações envolvendo o Estado-Administração, um sujeito privado diretamente interessado no consumo de parcela do bem ambiental (ou responsável por sua lesão indireta em nome de seus interesses exclusivos) e demais sujeitos reflexamente afetados pela degradação do meio ambiente.

Figueiredo Dias caracteriza a relação jurídica poligonal ou multipolar através das suas “notas típicas”:

- elas surgem a propósito da aplicação de leis com formulação tênue e pouco detalhada, que abrem margens de discricionariedade decisória;
- envolvem situações complexas bem como riscos complexos;
- as decisões que as fazem surgir têm normalmente uma relação estreita com conhecimentos técnico-científicos e com elementos de prognose;
- por último, mas em especial, existem nestas relações vários interesses públicos e privados nos diversos pólos da relação, de onde decorre a legitimidade de intervenção de uma pluralidade de interessados no procedimento e no controlo das decisões respectivas.³⁶²

Em sentido consonante, Vasco Pereira da Silva infere que as relações envolvendo direitos ambientais são predominantemente multilaterais, pois existem várias partes – destacando-se a Administração e vários particulares em posições antagônicas, como a de titular do direito ao meio ambiente sadio e titular do direito ao uso ou consumo de parcela do bem ambiental em processos produtivos – que se envolvem em “uma rede de ligações jurídicas, de que resultam direitos e deveres recíprocos.”³⁶³ O autor observa – destoando das teorizações de Canotilho – que aqueles que tenham direitos e interesses de ordem ambiental a vindicar no bojo da relação originalmente travada entre Estado-Administração e agente econômico privado não podem ser considerados “terceiros”, mas efetivos sujeitos da correlata relação jurídica, posto que titulares de direitos públicos subjetivos diretamente pleiteáveis.³⁶⁴

Prossegue elucidando que os direitos subjetivos que podem ser exercidos no âmbito da relação jurídica multilateral são

tanto os que a lei refere expressamente como tais, como aqueles que resultam de um dever legal da Administração estabelecido também no interesse do particular, como ainda aqueles outros que decorrem do direito de defesa, consagrado na Constituição, contra agressões ilegais.³⁶⁵

³⁶² DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Idem*, p. 45.

³⁶³ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 106.

³⁶⁴ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem* p. 104.

³⁶⁵ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, *ibidem*.

De pronto, nota-se a variedade de denominações (de acordo com a noção que se intenta espelhar) a respeito desta nova nuance das relações jusambientais. A respeito, coadunando-se com o autor derradeiramente citado, considera-se mais apropriada a nomenclatura “relação multilateral”, por revelar um “relacionamento entre sujeitos que pode apresentar múltiplas configurações, pautado por uma lógica de flexibilidade”³⁶⁶

É que a insígnia “relação poligonal” remete à ideia que os direitos e deveres recíprocos apenas poderiam se estabelecer entre partes que estivessem lado a lado, posto o polígono ser uma figura geométrica fechada, formada por pontos contíguos vinculados sequencialmente. Do mesmo modo, “relação multipolar” poderia refletir a noção de polarização inerente à relação bilateral, de modo que embora se esteja falando de vários sujeitos em interação, haveria espaço para a errônea compreensão de que as relações se dariam de maneira fechada, intrapólos ou destes entre si.

Porém, o conceito que aqui se intenta apresentar é de relações que se estabelecem em redes, conectando reciprocamente todos os sujeitos envolvidos/interessados por dado objeto.³⁶⁷ Traçando um paralelo com a clássica estrutura da relação jurídica bilateral, a relação multilateral refere a uma série de sujeitos intersubjetivamente vinculados por posições jurídicas igualmente asseguradas por lei, de forma direta ou reflexa sobre o objeto meio ambiente.

Infere-se, portanto, que as relações jurídicas multilaterais refletem a consolidação contemporânea da ideia do desenvolvimento sustentável no bojo do Direito ambiental, visto que decorrem, essencialmente, da necessidade de conciliar os interesses dos titulares individuais do direito ao uso de parte do bem ambiental nos processos econômicos com os difusos titulares do direito ao meio ambiente sadio, permeando-se essa pela justiça social.

Este reconhecimento reforça cabalmente a falibilidade do famigerado paradigma solidarista (intra e intergeracional) de interação social ancorado na indivisibilidade do bem ambiental – suporte da vida humana – e na consequente repercussão global dos efeitos de sua eventual degradação, supostamente homogeneizantes do desejo de conservá-lo. Isso porque, consoante já externado, tal padrão afigura-se uma utopia, cujo valor se materializa na orientação de

³⁶⁶ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, p. 107.

³⁶⁷ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, *ibidem*.

macropolíticas internacionais norteadoras de modelos de proteção encadeada do meio ambiente. A realidade local, contudo, mostra-se bastante mais conflitiva e plural, exigindo formulações adequadas para a tutela dos respectivos embates.

Ocorre que, originalmente, a nova roupagem da relação jurídica para este fim concebida nasceu como instrumento para viabilizar a fiscalização da atuação da Administração Pública quanto à disposição que esta faz do bem ambiental em favor dos agentes econômicos, através de autorizações ou licenças para a construção e funcionamento de empreendimentos privados, com fundamento no interesse público ao resguardo do meio ambiente.³⁶⁸

Como a estrutura jurisdicional de Portugal – de onde se extraem as bases do estudo comparado ora proposto – admite o contencioso administrativo pleno, a teoria originalmente destinou-se a permitir a dedução de pretensões pelos mediatamente vinculados ao liame estabelecido entre Estado-Administração e sujeito privado (sobre o objeto meio ambiente), garantindo-se posições jurídico-materiais de incolumidade do bem ambiental em favor de cada indivíduo³⁶⁹.

Neste sentido, pode-se ver em tal construção um cariz notadamente individualista³⁷⁰, pois se destina, em última instância, a viabilizar que cada sujeito defenda seus direitos e interesses próprios sobre o bem ambiental no bojo de relações complexas que reflexamente sobre si repercutam.

Ocorre que, retomando-se a lição de Canotilho, a “multidimensionalidade” inerente ao Direito do ambiente possui três perspectivas de enfrentamento: a individualista, assentada sob a formulação de pretensões alicerçadas em direitos subjetivos sobre o meio ambiente por cada sujeito interessado; a publicística, oriunda da doutrina italiana, segundo a qual o bem ambiental é público e assim deve ser resguardado de maneira objetiva pelo Estado; a associacionista, embasada no exercício de uma “democracia ambiental”, afastando-se da visão do meio ambiente equilibrado como um direito predominantemente individual e da categorização do bem ambiental como questão reservada de gestão pública, sendo este direito e

³⁶⁸ Neste sentido: SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*, p. 106. E também DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*, p. 41-46.

³⁶⁹ SILVA, Vasco Pereira da. *Idem*, loc.cit.

³⁷⁰ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo: Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*, p 149-150.

dever de todos: Estado, indivíduos e sociedade³⁷¹ – parecendo estar esta última concepção consagrada no Texto constitucional brasileiro, consoante já exposto.

A perspectiva associacionista exige que se levem em conta os interesses mediatos no resguardo do bem ambiental – não apenas sua imediata fruição pelas gerações atuais ou seu valor presente, mas, sobretudo, o equilíbrio transtemporal no uso e gozo deste bem. Nesta linha, uma leitura associacionista da relação multilateral exige que se legitimem posições jurídico-materiais não apenas em favor de cada sujeito afetado em sua individualidade pela eventual degeneração do meio ambiente, e sim à coletividade como um todo.

No Brasil, sabido é que se tem uma sistemática de solução de controvérsias distinta da portuguesa; embora também haja uma forte estrutura administrativa no bojo do Estado – no campo da qual se faz presente a processualidade litigiosa – o exercício da jurisdição é monopólio do Poder Judiciário, sendo garantido a este, inclusive, rever as decisões administrativas quando eivadas de ilegalidade.

Assim, o sistema brasileiro de dissolução de conflitos é essencialmente judicializado, sendo neste espaço que os mais representativos embates inter e intrageracionais acabam por se apresentar – onde, entretanto, acredita-se que deveria ser a última instância para o primoroso enfrentamento da problemática socioambiental.

É que, primeiramente, por sua amplitude e complexidade, tal problemática exige vastos e profundos debates a fim de se atingir sua adequada compreensão, não sendo o Judiciário, poder de formação contramajoritária, o local apropriado para este escopo; ademais, embora o direito fundamental de amplo acesso à justiça esteja constitucionalmente assegurado (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), observa-se que o interesse de agir processualmente, calcado na necessidade e na legitimidade (art. 6º do Código de Processo Civil) possui lindes consideravelmente exíguos, verificando-se de difícil demonstração o interesse de agir daquele reflexamente preocupado com a salubridade ambiental ou com a prevenção de um dano ao meio ambiente em favor das gerações vindouras (mormente no bojo de uma relação travada entre outro sujeito privado e Administração); por derradeiro, é pacífico que o apropriado tratamento da questão ambiental se assenta na prevenção e precaução de eventuais danos ao bem-ambiente, de modo que adequados

³⁷¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Idem*, p. 150.

processos deliberativos políticos se mostram muito mais eficazes do que os meios judiciais, de caráter naturalmente reativo, para este fim³⁷².

Outrossim, consoante pontua Mario Valls ao reconhecer, primeiramente, a subjetividade presente na qualificação de um agir humano sobre o meio ambiente como positiva ou prejudicial, e, a partir disto, a multiplicidade de interesses, motivos e reflexos inerentes a cada relação jusambiental:

A difusão de um prejuízo [ambiental] contribui para diluí-lo e por vezes reduzi-lo a níveis insuficientes para induzir o prejudicado a enfrentar as cargas processuais que a tutela do seu interesse lhe impõe. Ademais, a ação individual que ajusta-se ao marco jurídico tradicional somente é utilizada para proteger o interesse individual, pelo que, uma vez reparado esse prejuízo individual através de uma sentença ou transação, pode subsistir a conduta danosa em desfavor de terceiros.³⁷³

Em verdade, a estrutura multilateral da relação jurídica apresenta seu valor na sistemática brasileira como parâmetro mediador dos conflitos que venham a ser judicializados em matéria de meio ambiente e desenvolvimento; os tomadores de decisão devem ter em conta o horizonte de múltiplos interesses juridicamente relevantes que se abrigam sobre uma relação aposta com partes determinadas – com destaque para aqueles ínsitos às gerações vindouras – e atuar de modo a otimizar a proteção ambiental em favor dessa pluralidade de posições igualmente legítimas, orientando-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável.

No entanto, ela deve ser tomada como um equacionamento plurilateral de interesses juridicamente legítimos ainda que não imediatamente dedutíveis em juízo – na estruturação dada por Canotilho e Figueiredo Dias. Afinal, a multicomplexidade das relações socioambientais contemporâneas reside justamente no fato de que nem todos os sujeitos por elas vinculados possuem efetivos direitos subjetivos imediatamente exercitáveis – com destaque para as gerações vindouras, às quais

³⁷² LEITE, José Rubens Morato. Idem, p. 42. No mesmo sentido, porém voltando-se ao contexto português, Maria Manuela Flores Ferreira – amparada em estudo empírico conduzido por José Manuel Pureza sobre as condições de aplicação do direito ambiental naquele país – indica como uma característica essencial da litigância em matéria de ambiente “o notório cariz reactivo do direito judicial do ambiente em Portugal, em manifesta contradição com o lugar conferido pela própria lei ao princípio da prevenção”. – *Responsabilidade Civil Ambiental em Portugal: Legislação e Jurisprudência*, sem paginação.

³⁷³ VALLS, Mario F. Idem, p. 34-35. Tradução livre de: “La difusión del perjuicio contribuye a diluirlo y a veces a reducirlo a niveles insuficientes para inducir al perjudicado a actuar y afrontar las cargas procesales que la tutela de su interés le impone. Además, la acción individual que acuerda el marco jurídico tradicional suele darse para proteger solamente esse interes individual, por lo que una vez reparado esse perjuicio individual por vía de sentencia o transacción puede subsistir la conducta dañosa para terceros.”

não se vislumbra a possibilidade de atribuição de direitos dos quais possam decorrer pretensões judicializáveis.

Bem ilustra o exposto o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que teve por objeto recurso do Ministério Público em face do juiz corregedor de Adrelândia/MG, o qual exercendo suas competências regulamentares no que se refere ao registro de imóveis, eximiu os proprietários rurais de averbarem nas matrículas destes a área legal de reserva florestal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito que a Constituição assegura a todos (art. 225 da CF), tendo em consideração as gerações presentes e futuras. Nesse sentido, desobrigar os proprietários rurais da averbação da reserva florestal prevista no art. 16 do Código Florestal é o mesmo que esvaziar essa lei de seu conteúdo.
2. Desborda do mencionado regramento constitucional portaria administrativa que dispensa novos adquirentes de propriedades rurais da respectiva averbação de reserva florestal na matrícula do imóvel.
3. Recurso ordinário provido.³⁷⁴

A primeira vista, verifica-se que o ato do juiz corregedor em questão foi impellido simplesmente pelo exercício de suas competências regulamentares, voltando-se à esfera de interesses imediatos dos Cartórios de Registros de Imóveis e dos adquirentes de propriedades rurais, intentando disciplinar o procedimento para formalização do título de propriedade – havendo, por isso, sido ratificado pelo respectivo Tribunal de Justiça. No entanto, são evidentes os reflexos materiais que tal regramento poderia gerar, mormente em um plano transtemporal, pelo que o Ministério Público houve por bem impetrar mandado de segurança contra o aludido ato normativo, que ensejou o Recurso Especial cuja ementa se trouxe acima. Neste sentido, esclarecedor é transcrever parte do voto do Ministro João Otávio de Noronha:

(...) Essa legislação [Código Florestal, com as alterações dadas pela Medida Provisória n. 2.166/68 de 2001], ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente,

³⁷⁴ RMS 18.301/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 157. O teor deste acórdão foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 22.391/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008.

leva[m] à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. (...)

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de dogma constitucional como um direito de todos (art. 225 da CF), visando as presentes e futuras gerações. Todavia, ainda há uma parcela considerável de pessoas que resistem ao pensamento coletivo, mirando-se apenas em seus interesses imediatos.

Nesse sentido, desobrigar os proprietários da averbação é o mesmo que esvaziar a lei de seu conteúdo. O mesmo se dá quanto ao adquirente, por qualquer título, no ato do registro da propriedade. Não há nenhum sentido em desobrigá-lo das respectivas averbações, porquanto a reserva legal é regra restritiva do direito de propriedade, tratando-se de situação jurídica estabelecida desde 1965. Nesse sentido, ressalto que a mencionada restrição completará 40 anos em setembro próximo, tempo suficiente à incorporação cultural, não se justificando que, atualmente, haja proprietários resistentes à mencionada reserva.

Assim, entendo que não agiu o magistrado com acerto ao baixar uma portaria, com base em interpretação da Lei n. 4.177/65, que desconsiderou o bem jurídico por ela protegido, como se averbação na lei referida tratasse-se de ato notorial condicionado, e não obrigação legal.³⁷⁵

Verifica-se que a análise efetuada pelo senhor Ministro embasa-se justamente na multilateralidade de interesses, equacionados através do tempo, que circundam uma medida regulamentar do Estado no campo do meio ambiente, não podendo a validade ou legitimidade desta ser aferida tão-somente com vistas às pretensões imediatamente postas perante o julgador.

Enfim, a partir do reconhecimento da multilateralidade material ínsita à relação jurídica socioambiental devem-se criar adequados espaços dentro do aparato estatal para que os interesses dos múltiplos envolvidos – direta e reflexamente – em contendas desta sorte possam ser levados em conta³⁷⁶, orientando-se a sistemática de mediação de conflitos vigente para um efetivo ideal de justiça socioambiental, permeada pelo reconhecimento do pluralismo de valores inerentes às várias posições em jogo e do relevo dos interesses daqueles em posições desfavorecidas (seja temporal, econômica ou socialmente).

Para este fim, acredita-se que o aprimoramento dos canais de participação nos processos de deliberação sobre os desígnios do bem ambiental se mostram

³⁷⁵ RMS 18.301/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 5-7.

³⁷⁶ Assim posiciona-se Mario Valls, para quem a questão ambiental coeva depende de uma pluralidade de centros de ponderação de interesses, de decisão e de ação. Isso porque a multiplicidade de regiões no planeta, agentes socioeconômicos e, especialmente, de gerações, atua sobre os bens naturais do mundo de maneiras e em escalas de tempo diferentes; ademais, a ciência – em seus prognósticos e diagnósticos sobre a problemática ambiental – bem como a opinião pública exercem papel fundamental sobre a pulverização dos interesses e posições sobre o meio ambiente. Logo, a Política e Administração Pública responsável pelo ambiente são inafastavelmente condicionadas por tal multiplicidade. – Idem, p. 85-92.

mais eficazes do que a via judicial – cujos instrumentos ainda se mostram muito restritos para o adequado equacionamento dos complexos interesses das gerações que ainda nem existem com as agruras daquelas que já demandam. Nesta trilha se seguirá no item a seguir.

4.3 O NOVO ESPAÇO-TEMPO DE DELIBERAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO DA “MULTIDIMENSIONALIDADE” ÍNSITA AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Consoante se acredita haver exurgido do corpo do presente trabalho, a ideia de desenvolvimento sustentável foi concebida para mediar a perene dimensão conflitiva entre o mais alto grau de aproveitamento econômico dos recursos naturais e a máxima proteção do meio ambiente, utilizando para tal fim um critério transgeracional voltado à conservação de opções aos vindouros, o qual se conforma pelo benefício social que a utilização presente do bem-ambiente gera à coletividade (aferido de forma qualitativa e não meramente quantitativa).

Tal equacionamento depende de uma reflexão sobre os fins consagrados (é dizer, constitucionalmente ditados) ao Estado, além de pôr à vista um amplo rol de objetos sociais igualmente válidos que exigem adequada mediação: recursos naturais, atividade empresarial, carências materiais da população, anseios das gerações vindouras, etc.

Logo, é patente que as decisões a serem tomadas neste campo devem presumir amplos debates, o mais públicos possível, com o exercício de uma efetiva democracia ambiental, no escopo de ventilar o máximo das posições dissonantes apostas.³⁷⁷ Cumpre, portanto, tecer algumas reflexões sobre o caráter e as possibilidades de tal manifestação democrática, bem como sobre o espaço-tempo ajustado a si.

Ulrich Beck destaca que uma das principais mazelas decorrentes da sociedade de risco coeva é a perda da centralidade da política enquanto espaço próprio para a tomada de decisões – que pressupunham amplas deliberações

³⁷⁷ Nesse sentido, já em 1983 o Relatório Brundtland apontava a plena participação das coletividades locais nos processos de decisão que circundem o tema do desenvolvimento sustentável, assim articulando e impondo seu interesse comum, como um meio crucial para levar a efeito a equidade intergeracional – *Idem*, p. 51.

públicas – acerca das questões cruciais à coletividade; em seu lugar ascenderam setores da subpolítica, de orientação essencialmente monista e, não raro, autointeressada, com destaque à economia e à ciência, como condutoras da vida social.³⁷⁸

Logo, perdeu-se no pluralismo conflitivo ínsito ao debate público que possibilita a formação de consensos legítimos em nome do império de instâncias de interação social movidas por escopos restritos, padronizados, como o progresso científico ou a crescente geração de lucro.

Neste contexto, consoante expõe Beck, a fim de reconhecer e tentar evitar os riscos que poderiam destruir o planeta, é fundamental uma atuação incisiva dos meios de comunicação sobre as esferas da subpolítica, apresentando juízos independentes sobre os consensos em si formulados. Por conseguinte, a população devidamente informada deve exigir o exercício da autocrítica no âmbito de cada esfera da subpolítica, abrindo-se canais para a realização de amplos debates que contemplem a pluralidade de controvérsias inerentes aos diversos campos do conhecimento na perspectiva da sociedade de risco.³⁷⁹

Exsurge, portanto, a importância estrutural de um aparato público que promova a plena informação popular sobre as questões ambientais de modo a viabilizar sua subsequente participação nas respectivas decisões³⁸⁰, posto que esta “redunda na transparência do processo e na legitimidade da decisão ambiental, contribuindo de maneira profunda para conscientização da problemática ambiental.”³⁸¹

³⁷⁸ BECK, Ulrich. *Idem*, p. 370.

³⁷⁹ BECK, Ulrich. *Idem*, p. 371.

³⁸⁰ Neste sentido, observe-se que o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 prevê que: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”

³⁸¹ LEITE, José Rubens Morato. *Idem*, p. 38. Em sentido consonante, Alexandre Kiss, amparando-se na Declaração da Conferência de Ministros do Ambiente realizada em Sófia em 1995, pontua que o direito ao meio ambiente sadio possui uma elementar dimensão processual, que garante a todos “o direito de ser informado acerca das grandes alterações que possam afectar o seu ambiente, de participar na elaboração das decisões que poderiam ser tomadas a esse respeito e de dispor de vias de acesso adequadas, tanto judiciárias – civil, penal, administrativa – como não-judiciárias.” – *Idem*, p. 86.

A plena participação popular se mostra extremamente importante no processo de tomada de decisões em área de conformação tão múltipla como a socioambiental, já que com o amplo debate e a consecutória pulverização de elementos informativos diante do tomador de decisão, tem-se uma resolução mais segura e legitimamente consensual, que tenderá a receber maior aceitação dos sujeitos e coletividades envolvidos.³⁸²

Conforme Cláudia Santos, José Figueiredo Dias e Maria Alexandra Aragão, em matéria de meio ambiente, há de se assegurar aos diversos grupos sociais e indivíduos a possibilidade de intervirem não apenas de forma consultiva junto aos poderes instituídos, no bojo dos processos de tomada de decisão, mas sim assumindo um “papel ativo” conformador do conteúdo desta. A garantia de meios para que a população possa participar da formulação da política do meio ambiente é tão importante quanto a prevenção e reparação de eventuais danos ambientais.³⁸³

Assegurar tais canais participativos se revela especialmente importante no marco globalizatório ora vivenciado, em que o espaço político perde cada vez mais autonomia para os arroubos da economia planetária, cujo notável subproduto é a degradação disseminada do meio ambiente. Elmar Altvater pontua que o processo contemporâneo de globalização econômica acentuou a oposição entre política e economia no bojo do sistema capitalista de produção, embora estas searas já viessem se definindo distintamente desde o século XV, quando nasceram na Europa os modernos Estados nacionais e os mercados internacionais. No entanto, a conjuntura atual apresenta o gravame da livre aplicação da racionalidade econômica às sociedades humanas, em prejuízo da lógica política que permite a materialização de condições de igualdade social entre os indivíduos.³⁸⁴

³⁸² Gerd Winter, ao precisar os contornos do desenvolvimento sustentável visando aumentar seu grau de concretização político-jurídica, apresenta-o sob a construção da sustentabilidade forte, a qual se reconduz a um “conceito de integração, isto é, todos os atores devem considerar a dimensão dos recursos naturais de cada uma de suas decisões.” Reconhece o autor, contudo, que este conceito ainda não se robusteceu em um princípio geral de direito internacional; porém, como já representa uma “exigência procedimental de tomada de decisão, [pelo que] poderá ganhar suporte mais facilmente no futuro”, deve vir a reajustar a metodologia jurídica em geral. – Idem, p. 21.

³⁸³ SANTOS, Cláudia Maria Cruz; DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Introdução ao Direito do Ambiente*, p. 55. Os autores inclusive pontuam, na mesma ocasião, que ao direito de participação corresponde um efetivo dever de fazê-lo, na medida das informações disponibilizadas pelos entes públicos – que devem ser sempre as melhores possíveis.

³⁸⁴ ALTVATER, Elmar. Idem, p. 117. Em sentido consonante, Gilberto Dupas anota que os mercados globalizados possuem uma lógica própria e autônoma em relação aos Estados nacionais, que restringe e condiciona o espaço de atuação destes. – Idem, passim.

Prossegue o autor aduzindo que os Estados se alicerçam sobre o binômio “amigo-inimigo”, ou seja, na proteção e agregação dos cidadãos internos, definidos pela delimitação das fronteiras nacionais, em face de outros Estados e seus cidadãos, organizando-se a ordem internacional em um “pluriverso” de Estados soberanos, cujo respeito recíproco tem suas bases no Tratado de Westfália de 1648.

A seu turno, a economia orientar-se-ia pelas relações entre meros competidores e não amigos ou inimigos políticos. Com sua sobreposição à política, os cidadãos, embora integrantes de uma comunidade política, haveriam passado a ter a possibilidade de participação nos processos decisórios apenas como sujeitos econômicos, ou, mais propriamente, consumidores; a busca pelo lucro seria o principal “valor” norteador das políticas contemporâneas.³⁸⁵

Conseqüentemente, enquanto a racionalidade econômica, em sua forma pura, é a *desregulamentação*, a forma pura de racionalidade política é a *regulamentação*. A desregulamentação econômica prejudica a soberania política – e, portanto, a capacidade de regulação política – e vive-versa: a regulamentação política é um meio de controlar e ‘comprometer’ a racionalidade econômica.³⁸⁶

É evidente o prejuízo inenarrável sobre o meio natural e sobre os direitos e interesses mais elementares dos indivíduos de tal inversão de racionalidade; com a opressão dos espaços para livre manifestação genuinamente política pela pulverização das fronteiras econômicas, os agentes econômicos – naturalmente orientados no sistema capitalista ao aumento crescente da produtividade e geração de lucro – tendem a desprezar os custos sociais de suas atividades, incrementando-se a degradação ambiental e a marginalização social.

Tomando-se como válidas as elucubrações do autor, é de se tecer, portanto, breves notas quanto às premissas por si adotadas a respeito da racionalidade política a partir de conceitos classicamente formulados por Carl Schmitt, com o escopo de delimitar o espaço político em que se vislumbra como factível o exercício de uma efetiva democracia ambiental (motriz de um redimensionamento do Direito ambiental).³⁸⁷

³⁸⁵ ALTVATER, Elmar. Idem, p. 119.

³⁸⁶ ALTVATER, Elmar. Idem, p. 118.

³⁸⁷ Elmar Altvater complementa informando que a racionalidade democrática, na contemporaneidade, estrutura-se sobre um triângulo teórico: “o espaço econômico globalizado, o espaço político cujas fronteiras são cada vez mais permeáveis e as fronteiras novas do espaço ambiental.” – Idem, p. 127.

Schmitt pressupõe ao conceito de Estado o conceito de político³⁸⁸, que depende da identificação das categorias que lhe caracterizam, as quais são especificamente eficazes em face dos distintos âmbitos do pensar e agir humanos (como o moral, o estético e o econômico).³⁸⁹ A categoria identificadora peculiarmente política que concebe é a diferenciação entre amigo e inimigo, que “tem o sentido de designar o grau de intensidade extrema de uma ligação ou separação, de uma associação ou dissociação.”³⁹⁰

O inimigo político cunhado pelo autor é o outro, ou seja, o estrangeiro, com o qual em casos últimos há possibilidade de guerra. A partir da definição do outro, alheio à comunidade política definida pela soberania nacional, estabelecem-se as relações de pertencimento e agregação entre os que poderão ser vinculados sob o título de “amigo”. Estes corresponderiam à sociedade, à qual o Estado deveria ser responsivo.

Assim, a existência do outro, o inimigo, é fundamental para a teoria política schmittiana, pois caracteriza a própria comunidade política em si. “Por isso, na terra, enquanto existir um Estado sempre existirão vários Estados, e não pode haver um ‘Estado’-mundial que englobe toda a terra e toda a humanidade. O mundo político é um ‘pluriverso’, e não um ‘universo’.”³⁹¹

Percebe-se na teoria de Schmitt que qualquer confronto nas distintas esferas concretas da vida humana pode se transformar em uma oposição política, desde que consiga contrastar os homens na relação “amigo-inimigo”. Em suas palavras:

Pode ser que considerações econômicas sejam mais fortes que tudo aquilo que deseja o governo de um Estado que se diz economicamente neutro; (...) O que interessa é sempre apenas o caso do conflito. Se as forças opositoras econômicas, culturais ou religiosas forem tão fortes a ponto de, por si sós, determinarem a opção acerca do caso de guerra, estas tornam-se justamente a nova substância da unidade política. Não sendo suficientemente fortes para impedirem uma guerra deflagrada contra seus interesses e princípios, fica patente que não atingiram o ponto decisivo do político. Se forem suficientemente fortes a ponto de impedir uma guerra desejada pela direção do Estado que contrarie seus interesses e princípios, mas se não tiverem força suficiente para, por si sós, determinar uma guerra

³⁸⁸ Vera Karam de Chueiri explica a relação schmittiana entre o Estado e o político nos seguintes termos: “O Estado, compreendido a partir da natureza política, enseja, pois, o antagonismo de que se vem falando entre amigo-inimigo. Nesse sentido, o Estado surge como um meio de organizar e dar continuidade ao conflito político.” – *Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical)*, p. 358.

³⁸⁹ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*, p. 43 e 51.

³⁹⁰ SCHMITT, Carl. *Idem*, p. 52.

³⁹¹ SCHMITT, Carl. *Idem*, p. 80.

segundo sua decisão, então não estamos mais em presença de uma grandeza política.³⁹²

Isso porque, consoante infere Chantal Mouffe – que dialoga diretamente com a obra de Schmitt –, o político pulveriza-se por toda a sociedade humana, não se restringindo a dadas instituições ou figurando como elemento constitutivo de determinada seara social específica, “sendo o que determina a nossa própria condição ontológica”³⁹³.

Neste contexto, Schmitt apresenta crítica acirrada ao sistema de democracia representativa consubstanciado no parlamentarismo, posto que este

teria perdido seu fundamento e sua credibilidade no momento em que a livre discussão pública entre cidadãos independentes arruinou-se pelo compromisso tático dos partidos fazendo desaparecer, assim, o ser público no processo de decisão política, dando lugar as negociações em comissões fechadas, etc.³⁹⁴

Para o autor, a democracia de massas oriunda do liberalismo teria esvaído a substância da discussão política, transformando o debate público racional em mero formalismo facilmente falseável.³⁹⁵

Nota-se que uma das consequências do individualismo liberal³⁹⁶ na modernidade foi condicionar a política aos interesses privados³⁹⁷; diante da hegemonização crescente do sistema econômico planetário em decorrência do fenômeno globalizatório e da subsunção gradual da política pela economia dele decorrente, passou a se operar um verdadeiro sufocamento do “político”.

É que, conforme esclarece Chantal Mouffe, o político – que se distingue da política – corresponde ao permanente dissenso oriundo da plena manifestação das paixões e interesses individuais que permite o surgimento das identidades coletivas,

³⁹² SCHMITT, Carl. Idem, p. 65.

³⁹³ MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*, p. 13.

³⁹⁴ SCHMITT, Carl. Idem p. 12.

³⁹⁵ SCHMITT, Carl. Idem, idem.

³⁹⁶ À guisa de esclarecimento, anota-se que Mouffe distingue entre o “individualismo liberal como doutrina específica respeitante à natureza do sujeito humano e o liberalismo político como um conjunto de instituições características do ‘Estado de direito’: defesa dos direitos, reconhecimento do pluralismo, limitação do papel do Estado, separação dos poderes, etc.” Sua concepção de democracia radical é declaradamente liberal. Na mesma oportunidade, pontua a importância de se diferenciar entre o liberalismo político e o liberalismo econômico, operado sob o manto das relações de produção capitalistas, posto este não necessariamente ser condição para a existência do primeiro. – Idem, p. 60.

³⁹⁷ Neste sentido, manifesta-se Chantal Mouffe: “Muitos dos problemas hoje defrontados pelas democracias liberais têm origem no fato de a política ter sido reduzida a uma atividade instrumental, à realização egoísta dos interesses privados. A limitação da democracia a um mero conjunto de procedimentos neutros, a transformação dos cidadãos em consumidores políticos e a insistência liberal numa suposta ‘neutralidade’ do Estado esvaziaram a política de toda a sua substância. Foi reduzida à economia e despida de todas as componentes éticas.” – Idem, p. 140.

estruturantes de uma adequada construção democrática. Sobre esta distinção e também abordando a crítica schmittiana acerca da mutação dos processos de deliberação política em processos de mera negociação, a autora pontua:

Encarar a política como um processo racional de negociação entre indivíduos é obliterar toda a dimensão de poder e antagonismo – aquilo a que chamo ‘o político’ – e falhar, assim, a sua natureza. É também negligenciar o papel predominante das paixões como forças impulsionadoras da conduta humana. Além disso, no campo da política, o que encontramos são grupos e identidades coletivas, e não indivíduos isolados, o que significa que a sua dinâmica não pode ser apreendida pela redução a cálculos individuais.³⁹⁸

Para a autora, contemporaneamente, deve-se perseguir a construção de uma democracia real, alicerçada sobre o pluralismo que invariavelmente está contido nas sociedades, viabilizando-se o permanente embate entre as diversas opiniões e interesses. Não há como se atingir uma “verdade”, mas apenas um entendimento dialético fruto do perene confronto, o qual se deve manter sempre aberto à contraposição, não havendo como se falar em consensos absolutos.³⁹⁹

Destaca-se que a manutenção do espaço de conflito não significa indeterminação; afinal, a política alicerça-se sobre a decisão. No entanto, Mouffe reconhece que “um regime político é sempre um caso de ‘decidido indecidível’”⁴⁰⁰, tratando-se de estabelecer uma hierarquia entre os valores postos a partir do reconhecimento da impossibilidade de equacionar a todos. Logo, sempre haverá alternativas marginalizadas pela sistemática democrática proposta, as quais deverão permanecer latentes diante da permanente factibilidade de reformulação dos consensos assumidos.⁴⁰¹

Observa-se, por oportuno, que a autora assenta seu modelo de democracia radical na “tensão entre lógica democrática da igualdade e a lógica democrática da liberdade”, de modo que

para que a democracia exista, nenhum agente social pode ter a possibilidade de reivindicar qualquer domínio quanto à *fundação* da sociedade. A relação entre agentes sociais só poderá ser apelidada de

³⁹⁸ MOUFFE, Chantal. Idem, p. 186.

³⁹⁹ MOUFFE, Chantal. Idem, p. 174.

⁴⁰⁰ O modelo de democracia ambiental defendido por Joaquim Gomes Canotilho centra-se na mesma premissa, tecendo brevíssimas notas sobre o paradoxo da decisão democrática – destinada a decidir aquilo que em princípio não é passível de decisão – no texto *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo: Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*, p. 145-146.

⁴⁰¹ MOUFFE, Chantal. Idem, p. 201-202.

'democrática' desde que aceitem a particularidade e as limitações das suas reivindicações.⁴⁰²

Da teoria ora externada, extraem-se algumas notas com relação ao modelo democrático ajustado ao Estado de Direito Socioambiental. Primeiramente, crê-se apressado – se não incauto – falar no exercício global de uma democracia orientada pelo paradigma solidarista em prol do meio ambiente. Apesar do interesse no resguardo do bem ambiental relevar a toda a humanidade, a atual pulverização das fronteiras nacionais operada ao redor do planeta se dá notadamente em nome de diretrizes econômicas; deste modo, ocorre de maneira assimétrica e é coordenada pelos poucos Estados economicamente mais estruturados que ditam os padrões de soberania ainda aceitáveis ou desejáveis em desfavor dos inúmeros países subdesenvolvidos e em estágio de desenvolvimento.⁴⁰³

Amparando-se nos dados já expostos, nota-se que o espaço global, atualmente, demonstra-se essencialmente excludente e desigual⁴⁰⁴ em termos de concentração dos benefícios auferidos com os processos produtivos na razão inversa da disseminação da expropriação e degradação dos recursos naturais. Verifica-se que os inúmeros sujeitos diretamente afetados pelo uso privado do bem ambiental vêm sendo sistematicamente excluídos dos correlatos processos de tomada de decisão.

Tal quadro choca-se com a factibilidade de uma democracia ambiental em uma perspectiva globalista, posto que não se vislumbra a real possibilidade de decidir o próprio futuro para os inúmeros sujeitos pulverizados nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, que se encontram oprimidos pela margem de alternativas manipulada por aqueles que detêm as rédeas econômicas. Desta feita, poder-se-ia constatar que a “sustentabilidade ecológica ou não é possível ou torna-se possível apenas sob condições de extrema desigualdade global”⁴⁰⁵, já que faltariam estruturas democráticas adequadas para concretização.

⁴⁰² MOUFFE, Chantal. Idem, p. 200.

⁴⁰³ ALTVATER, Elmar. Idem, p. 120. No mesmo sentido DUPAS, Gilberto. Idem, passim.

⁴⁰⁴ Sobre a caracterização da desigualdade e da exclusão sobre as quais se assentam o capitalismo contemporâneo global, bem como sobre a metamorfose perpassada entre esses dois sistemas, retome-se SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*, p. 279-316.

⁴⁰⁵ ALTVATER, Elmar. Idem, p. 128-129.

Neste contexto, crê-se que a geopolítica da distribuição das reservas de recursos naturais remanescentes e a constatação crescente do esgotamento do modelo de seu uso/consumo em vigor (a partir de critérios fáticos e sociais) – sob ameaça direta à perpetuação da vida humana – que vem se consolidando timidamente na cultura geral, podem se apresentar como novas fronteiras ao ilimitado e global espaço econômico. É que com o crescimento da conscientização ambiental pelo planeta e a atribuição de valor próprio ao bem ambiental (bem como com a constatação de sua finitude, amplificada diante do mau aproveitamento), acredita-se na incontornável mitigação da hegemonia do espaço global econômico.

Esse movimento, porém, encontra adequado campo para se exteriorizar, primordialmente, no bojo dos lindes nacionais, operando de maneira centrífuga (rumo ao espaço internacional) uma incorporação efetiva da pauta socioambiental como condicionante das medidas e decisões político-jurídicas mais elementares.

Logo, a disseminação e o fortalecimento dos debates democráticos sobre a problemática afeta ao desenvolvimento sustentável deve se fortalecer, em primeiro lugar, na esfera política local – com o resgate do político – conforme delineado por Mouffe. Deste modo apresentam-se as condições para o balanceamento da multicomplexidade de valores e interesses envolvidos, viabilizando-se a efetivação do modelo desenvolvimentista proposto.

Afinal, a permanente abertura ao pluralismo de valores ínsitos a dada sociedade, com a garantia do perene debate e dissenso, oferece uma moldura adequada à múltipla questão envolvendo meio ambiente e desenvolvimento; outrossim, a constante tensão entre a democracia da liberdade e democracia da igualdade mantém o conflito democrático em níveis de antagonismo profícuo, afastando-se da exacerbação das diferenças que tende a levar à desagregação social, bem como da homogeneização que asfixia as pretensões individuais (a qual poderia se confundir com o modelo solidarista em ampla voga na doutrina jusambiental).

Por sua vez, o reconhecimento de um exterior de valores e alternativas relegadas pelos consensos formados, porém fundamentais para a própria constituição das decisões, mantém estas sob permanente possibilidade de nova deliberação, o que se revela primoroso em seara tão imantada de incertezas, imprevisões e inseguranças (ou “multidimensional”, no dizer de Canotilho) como a socioambiental. Os consensos democraticamente aqui formulados devem se sujeitar

à perene revisão, posto que os parâmetros de adequação social – e mesmo científica – das decisões são muitíssimo mutáveis, amparando-se em uma vasta gama de variáveis.

Ademais, uma proposta democrática alicerçada no pluralismo viabiliza a plena manifestação da ampla variedade das posições envolvidas na temática sob deliberação; portanto – partindo-se da premissa que os processos de debate responderão às diretrizes fundamentais fixadas constitucionalmente, como a maximização e a perenidade da proteção do meio ambiente indissociável da promoção do desenvolvimento –, é o melhor meio para tentar-se aproximar do que figurariam como os interesses e necessidades das gerações futuras, determinando-se os limites e possibilidades de sua proteção.

O exercício dessa democracia ambiental encontra espaço no Brasil, sobremaneira, na atuação de representantes da sociedade civil na formulação e no acompanhamento da execução da política ambiental⁴⁰⁶, bem como na participação em audiências públicas que devem ser realizadas pela Administração Pública⁴⁰⁷ previamente a empreendimentos e atividades que venham a gerar impactos sobre o meio ambiente, com o fim de levar a pleno conhecimento e debate na sociedade os dados sobre o projeto, seus efeitos ambientais e as informações contidas no Relatório de Impacto Ambiental (art. 11 da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente n. 1/1986, com a redação dada pela Resolução CONAMA n. 9/1987).⁴⁰⁸

⁴⁰⁶ Destaca-se aqui a participação da sociedade civil no bojo do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA –, órgão deliberativo e consultivo que tem por finalidade “assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 6º, II, da Lei n. 6.938/1981). Conforme exposto do sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, atualmente, “O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.” Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr.cfm>>.

⁴⁰⁷ Nos termos do previsto pela Lei n. 9.784/1999, que em seus artigos 31 e 32 prevê a ampla participação popular no bojo dos processos administrativos – inclusive mediante a realização de audiências públicas – quando em face de assuntos de “interesse geral”, como é o caso, evidentemente, do meio ambiente.

⁴⁰⁸ A respeito, vale destacar consideração de Philippe Sands sobre a importância da adequada disseminação da informação ambiental e da realização de avaliações de impacto ambiental mais participativas no marco do desenvolvimento sustentável: “Um elemento central do conceito de desenvolvimento sustentável é o compromisso de integrar considerações de ordem ambiental no desenvolvimento econômico e social, assim como levar em conta as necessidades de desenvolvimento na elaboração, aplicação e interpretação de obrigações ambientais. Este é o aspecto do conceito que apresenta maior relevância jurídica: sua aplicação formal exige a coleta e disseminação de um acervo de adequada informação ambiental, bem como a realização de adequadas avaliações de impacto ambiental (...)” – Idem, p. 302. Tradução livre de: “A central element of the concept of ‘sustainable development’ is the commitment to integrate environmental

Destaca-se que, conforme a regulamentação em vigor, a realização de audiência pública anterior a empreendimento ou atividade, quando solicitada por entidade da sociedade civil, por grupo de cidadãos interessados ou pelo Ministério Público é condicionante da validade do próprio licenciamento ambiental.⁴⁰⁹

A Resolução CONAMA n. 9/1987 encontra-se, entretanto, em vias de revisão desde 2002, no âmbito do processo n. 02000.000631/2001-43, cujo escopo é justamente aumentar a publicidade e o alcance das audiências públicas em matéria socioambiental. Ponto que merece destaque na nova proposta regulamentar⁴¹⁰ é a possibilidade destas audiências virem a se realizar mesmo sobre atividades e empreendimentos que, a um primeiro momento, prescindam de Estudo de Impacto Ambiental⁴¹¹, quando possam vir a gerar – ou, com mais destaque, que já estejam gerando – reflexos ambientais.

considerations into economic and other social development, and to take into account development needs in crafting, applying and interpreting environmental obligations. This aspect of ‘sustainable development’ may be the most legalistic: its formal application requires the collection of appropriate environmental information and its dissemination, as well as the conduct of appropriate environmental impact assessments (...).”

⁴⁰⁹ A respeito, transcrevem-se os principais dispositivos da Resolução n. 9/1987:

Art. 1o A Audiência Pública referida na Resolução CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 2o Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1o O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2o No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3o Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4o A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5o Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

⁴¹⁰ Consultar o inteiro teor da proposta de Resolução substitutiva à vigente em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/CB826F0B/DispoeSobreConvRealizaAudienciasPublicas-pg03a09.pdf>>. Destaca-se seu art. 3º, parágrafos 2º e 4º, que estabelecem, respectivamente, a convocação da audiência pública em jornal de grande circulação nacional com antecedência mínima de quinze dias à sua realização e a segmentação da audiência em várias sessões em caso de multiplicidade de atingidos pelo empreendimento ou atividade por várias regiões do país.

⁴¹¹ O Estudo de Impacto Ambiental é imposição constitucional prevista no inciso IV do art. 225 da Constituição Federal e figura como um dos instrumentos da política nacional de meio ambiente. Os casos de sua exigibilidade estão relegados à regulamentação legal pela Carta Constitucional, segundo o fluido critério do “significativo” impacto ambiental potencialmente gerado por obra ou atividade produtiva. Neste contexto, a Resolução CONAMA n. 1/1986 elenca um rol de atividades – meramente exemplificativo – para cujo licenciamento o Estudo é exigido. – SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, p. 280-301. Ou seja, diante da multicomplexidade dos interesses, fins e objetos ínsitos a questão do meio ambiente, poderia a ampliação das possibilidades de participação popular através de audiências públicas em toda sorte de procedimento destinado a

Neste sentido, percebe-se uma clara tendência à ampliação dos canais de participação popular no campo das relações sociais envolvendo o meio ambiente – bem como nos procedimentos daí decorrentes. Tal deflui do reconhecimento do caráter multidimensional ínsito às questões socioambientais que alicerçam o desenvolvimento sustentável, as quais se irradiam para os mais variados aspectos das interações humanas e, ao mesmo tempo, conservam uma individualidade própria que exige específico enfrentamento, posto que estreitamente imbricadas com a viabilidade da vida humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo enfrentar tema dos mais espinhosos – e ao mesmo tempo mais prementes – delineados sob a ordem ambiental constitucional pátria: o desenvolvimento sustentável. As dificuldades decorreram de toda sorte: desde a propalada contradição intrínseca a si inerente, posto que a ideia de desenvolvimento não seria compatível com uma proposta de efetivo resguardo ambiental, passando pelas dissidências quanto ao seu caráter normativo, e prosseguindo aos contornos de sua aplicabilidade, ou seja, às possibilidades de conformação social de si decorrentes em face da multiplicidade de interesses conflitivos igualmente legítimos que se abrigam sob o conceito.

Partindo do reconhecimento dessa complexidade que lhe é imanente, ora só se podem apresentar considerações finais, no escopo de propor algumas reflexões para caminhos futuros; a pretensão de conclusões – fechadas, terminativas – não seria apropriada para tema tão multifacetado e fluido.

Intentou-se demonstrar, primeiramente, que a crise ecológica, tão propalada hodiernamente, não atine efetivamente a limites físicos do planeta, ou seja, de fato, não pode ser coibida pelo simples avanço técnico ou científico. Em verdade, sua base radica na estrutura das relações sociais que têm o meio ambiente como objeto mediato no bojo da sociedade capitalista contemporânea – as quais amoldam sua feição de acordo com a cultura determinada historicamente –, que excluem do acesso aos bens naturais e dos proveitos deles decorrentes a maior parte das populações a eles diretamente relacionadas.

Neste esteio, trouxe-se à tona a problemática do crescimento econômico, que associa o bem-estar social à mera reprodução quantitativa dos sistemas produtivos, aferindo o sucesso social pelos crescentes resultados materiais. Estudos empíricos conduzidos ao redor do mundo a partir de 1960 demonstraram que o avanço quantitativo das estruturas produtivas não se reverteu automaticamente em qualidade de vida para as populações locais, ao inverso, esta se deteriorou, especialmente em razão do incremento da devastação ambiental. Logo, fez-se necessária uma revisão político-conceitual rumo ao desenvolvimento, tomado como um processo de expansão do exercício das liberdades individuais substantivas – não restrito à lógica quantitativa; afinal, através do pleno exercício das capacidades

humanas, os sujeitos passam a ter efetivas condições de conformação social rumo a propósitos de verdadeiro bem-estar coletivo.

Do projeto político desenvolvimentista, extraiu-se o projeto voltado ao desenvolvimento sustentável, a ser perfectibilizado no bojo de um Estado de Direito Constitucional Socioambiental. É que a questão socioambiental não tem mais como ser enfrentada como um tema acessório no plano político, exigindo uma reformulação da própria construção do Estado, já que se irradia pelos mais variados aspectos da realidade social. Assim, propõe-se um modelo calcado na participação popular direta, de caráter intermediário entre o garantismo liberal e o intervencionismo prestacional.

Cumpriu então delimitar os contornos do desenvolvimento sustentável perante o Direito, havendo-se, para este fim, partido do Direito internacional ambiental, posto ter sido neste plano que se verificaram os primeiros debates sobre o tema. Tomou-se como diretriz de trabalho as Conferências realizadas pela Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente desde 1972, abordando-se a trama contextual que envolveu cada qual no que tange à conformação do conceito em questão. Embora se reconheça que as declarações oriundas dessas Conferências não detêm valor cogente perante o Direito internacional, classificando-se em instrumentos meramente recomendatórios, observa-se seu destacado valor em fornecer molduras aos Direitos internos dos países filiados à ONU, direcionando a Política e o Direito no sentido das decisões consensualmente tomadas – neste sentido, de um aprofundamento no trato do desenvolvimento sustentável.

Voltando então os olhos para o caso brasileiro, verificou-se que o conceito encontra abrigo normativo na Constituição Federal, da conjugação do artigo 225, *caput*, com o artigo 170, VI, tratando-se de um verdadeiro princípio constitucional. Impõe-se, no entanto, construí-lo no caso concreto sem descurar da interpretação sistemática da Carta Constitucional, tendo como horizonte de aplicação a maximização do resguardo do meio ambiente em favor das gerações vindouras – e não o cingindo a um simples mecanismo de planejamento econômico destinado a incorporar a variável meio ambiente nos processos produtivos, posto que este não é bem passível de adequada aferição monetária. Ele deve ser protegido por seu valor próprio, imaterial, não se confundindo com o substrato material de recursos naturais que lhe dá suporte.

No marco da interpretação sistemática da Carta Constitucional e do resguardo dos interesses das futuras gerações, apresentou-se a necessidade de tecer alguns apontamentos críticos sobre o valor solidariedade, disseminado atualmente como a pedra de toque do Direito ambiental. Procurou-se demonstrar que uma repetição mimética de tal conceito no âmbito do Direito pode levar à inadequada leitura do desenvolvimento sustentável – que se assenta em uma perene manifestação de posições conflitivas igualmente válidas – resultando em uma massificação indistintiva que inviabiliza a adequada percepção e tutela da complexa questão socioambiental contemporânea.

Assumindo-se que a multiplicidade de interesses abrigados sob a ideia de desenvolvimento sustentável tem uma elementar dimensão transtemporal – cujo resguardo pelo Direito é exigida de maneira contundente – passou-se então a enfocar especificamente o regime constitucional brasileiro de proteção do meio ambiente em seus desdobramentos transgeracionais. Neste mister, precisou-se, primeiramente, a inadequação em se falar de direitos das gerações futuras sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto não se vislumbrar – sob o aparato do Direito posto – viabilidade do exercício desses direitos. Crê-se que a satisfatória proteção ambiental prospectiva se dá através da disciplina do uso e fruição *intra*geracional do meio ambiente, tomando os interesses dos vindouros como horizonte interpretativo e aplicativo da lei.

Para adequadas mediações neste campo, contudo, impõem-se novas formulações no que atine aos instrumentos de proteção do meio ambiente sadio. Neste ensejo, quanto ao exercício do direito subjetivo ao meio ambiente hígido, observou-se que a teoria da multilateralidade da relação jurídica representa um bom mecanismo para garantir o equacionamento das múltiplas posições postas sob litígio quando de ingerências impactantes sobre o bem ambiental. No entanto, verificaram-se deficiências no que tange ao exercício de pretensões por parte das gerações futuras – visto que não se lhes reconhece efetivos direitos –, pelo que se propôs o uso da teoria como técnica de decisão em sede jurisdicional, de forma a contemplar os anseios de terceiros (determinados transtemporalmente) que não tenham pretensões imediatamente dedutíveis em juízo, porém cujos interesses sejam reconhecidos como legítimos.

Diante de tal quadro, acredita-se que a tutela objetiva por parte do Estado conserva papel ineliminável no devido resguardo dos interesses das gerações

futuras sobre o objeto meio ambiente sadio. Porém, ressalta-se que a formulação de políticas e programas públicos orientados a este objetivo – mormente no que se refere ao processo de tomada de decisões de grande repercussão – deve se dar com ampla participação popular direta, consolidando-se uma efetiva democracia ambiental apta a refletir (e ventilar) o máximo de valores dissonantes presentes intrassocialmente, de modo a se atingir um consenso que terá maior possibilidade de se aproximar dos anseios efetivos dos vindouros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ALTVATER, Elmar. *Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso as democracia e dos direitos humanos*. In: HELLER, Agner [et al.]. **A crise dos paradigmas das ciências sociais e os desafios para o século XXI**. 1. reimp. Rio de Janeiro: Contraponto: 2000.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *O princípio do nível elevado de protecção e a renovação ecológica do direito do ambiente e dos resíduos*. Coimbra: Almedina, 2006.

ARRAES, Ronaldo A.; DINIZ, Marcelo B.; DINIZ, Márcia J. T.. *Curva ambiental de Kuznets e desenvolvimento econômico sustentável*. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 44, n. 3, set. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032006000300008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 04 dez 2009.

AVELÃS NUNES, António José. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AYALA, Patryck de Araújo. *A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileiro*. In: FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida*. São Paulo: RT, 2005.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed. *Direito Ambiental e Desenvolvimento*. In: BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed (org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. *O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro*. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (dir). *Prefácio*. In: **Estado do Ambiente no Mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

BECK, Ulrich. *La sociedade del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 9. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BOFF, Leonardo. *Um Ethos para Salvar a Terra*. In: CAMARGO, Apásia; COPOBIANCO, João Paulo Ribeiro; OLIVEIRA, José Antonio Puppim (org.). **Meio Ambiente Brasil: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. São Paulo: Estação Liberdade, s.d.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito Ambiental e Teoria Jurídica no Final do Século XX*. In: VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (org.). **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL. Lei 9.784/1999. Regula o processo administrativo da Administração Pública Federal. Brasília, D.O.U 01/02/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL. EXIGÊNCIA. CÓDIGO FLORESTAL. INTERPRETAÇÃO. Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 18.301/MG, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 24/08/2005, DJ 03/10/2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL). EXIGÊNCIA LEGAL, MESMO PARA ÁREAS ONDE NÃO HOUVER FLORESTAS. RECURSO PROVIDO. Recurso Especial em Mandado de Segurança n. 22.391/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04/11/2008, DJ 03/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. Recurso Especial n. 588.022/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR. Recurso Especial n. 948.921/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 11/11/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. (...) Medida Cautelar na ADI 3540, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03/02/2006.

BUB, Thomas. *Legal Principles in International Environmental Relations*. In: DOLZER, Rudolf; THESING, Josef (org.). **Protecting our Environment**. Sankt Augustin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2000.

CAFFERATTA, Néstor A. *Introducción al derecho ambiental*. México D.F.: INE, 2004.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente e de Consumo: Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*. In: CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DE DEFESA DO AMBIENTE. **Textos: Ambiente e Consumo**. V. I. Lisboa: CEJ, 1996.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*. In: FERREIRA, Heline Silvini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. *O Direito ao Ambiente como Direito Subjectivo*, In: COSTA, José de Faria (red). **A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

_____. *O Direito Constitucional Ambiental Português e da União Européia*. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Desenvolvimento: o mais político dos temas econômicos*. **Revista de Economia Política**, v. 15, n. 4 (60), out./dez. 1995.

CHESNEAUX, Jean. *A atracção do Ocidente – do fascínio à vigilância*. In: BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (dir). **Estado do Ambiente no Mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

CHUEIRI, Vera Karam de. *Nas trilhas de Carl Schmitt (ou nas teias de Kafka): soberania, poder constituinte e democracia (radical)*. In: **Repensando a Teoria do Estado**. Ricardo Marcelo Fonseca (org.). Belo Horizonte: Fórum, 2004.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. *O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental*. Campinas: Millennium, 2002.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *El Desarrollo Sustentable: Transformacion Productiva, Equidad y Medio Ambiente*. Presentación. Disponível em: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/2/4372/lcg1648e.html>>. Acesso em 23 abr 2010.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. Resolução n. 9/1987. Brasília, D.O.U. 05/07/1990, seção I, p. 12.945.

CUTANDA, Blanca Lozano. *Derecho Ambiental Administrativo*. 7. ed. Madri: Dykinson, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DECLERIS, Michael. *The Law of sustainable development: general principles*. Disponível em <http://www.pik-potsdam.de/avec/peyresq2003/talks/0917/sillence/background_literature/sustlaw.pdf>. Acesso em 20.12.2009.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DIAS, José Eduardo Figueiredo. *Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente*. Cadernos CEDOUA. Coimbra: Almedina, 2002.

DUPAS, Gilberto. *Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Estado de Direito, Desenvolvimento, Globalização*. In: **Estudos de Filosofia do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Maria Manuela Flores. *Responsabilidade Civil Ambiental em Portugal: Legislação e Jurisprudência*. Disponível em <<http://siddamb.apambiente.pt/publico/documentoPublico.asp?documento=6302&versao=1&searcher=desenvolvimento%7Csustent%E1vel¬a=0&prefix=&qstring=desenvolvimento%20sustent%E1vel%20nacional%3As%20comunitaria%3As%20internacional%3As%20jurisprudencia%3As%20doutrina%3As%20outro%3An%20legislacao%3An>>. Acesso em 23 fev. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FOLADORI, Guillermo. *Limites do Desenvolvimento Sustentável*. Trad. Marise Manoel. Campinas: Unicamp, 2001.

_____. *O capitalismo e a crise ambiental*. **Portal Buscalegis**, Universidade Federal de Santa Catarina, 16.11.2009. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/33415/32572>>. Acesso em 20 dez. 2009.

FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *Introdução*. In: **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

FURTADO, Celso. *A Invenção do Subdesenvolvimento*. Revista de Economia Política, v. 15, n. 2 (58), abr./jun. 1995.

GONÇALVES, Pedro; MARTINS, Licínio Lopes. *Os serviços públicos econômicos e a concessão no Estado regulador*. In: MOREIRA, Vital (org.). **Estudos de Regulação Pública** – I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

GRAFF, Ana Cláudia Bento. *Biodiversidade: possibilidades e limites de sua proteção jurídica*. Curitiba, 2003. 137f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GORDILLO, Agustin. *Princípios Gerais de Direito Público*. Trad. Marco Aurélio Greca. São Paulo: RT, 1977.

GÜNDLING, Lothar. *Our Responsibility to Future Generations*. **The American Journal of International Law**. V. 84, n. 1, jan. 1990.

HERNÁNDEZ, Jorge Jiménez. *El tributo como instrumento de protección ambiental*. Granada: Editorial Comares, 1998.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. *Climate Change 2007: Syntesis Report*. Disponível em <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar4/syr/ar4_syr.pdf>. Acesso em 12.12.2009.

KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. In: CENTRO DE ESTUDOS AMBIENTAIS E DE DEFESA DO AMBIENTE. **Textos: Ambiente e Consumo**. V. I. Lisboa: CEJ, 1996.

KI-ZERBO, Joseph Ki-Zerbo. *Será preciso matar de antemão os nossos netos?* In: BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (dir). **Estado do Ambiente no Mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

KLOEPFER, Michael. *Environmental Protection in Constitutional Law or the New Art. 20a of the Basic Law*. In: DOLZER, Rudolf; THESING, Josef (org.). **Protecting our Environment**. Sankt Augustin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2000.

LACIAR, Mirta Elizabeth. *Medio Ambiente y Desarrollo Sustentable*. Buenos Aires – Madrid: Ciudad Argentina, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. *A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. **Revista de Direito Ambiental**, n. 22, ano 6, abr./jun. 2001.

_____; _____. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

LOVELOCK, James. *Meio ambiente em crise - passamos do ponto de retorno*. Revista Planeta, mar/2007, ed. n. 414. Entrevista. Disponível em <http://www.terra.com.br/revistaplaneta/edicoes/414/matf_414.htm>. Acesso em 14.08.2009.

LUDWIG, Celso Luiz. *Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org). **Repensando a Teoria do Estado**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MACHADO, João Guilherme Rocha; PAMPLONA, João Batista. *A ONU e o desenvolvimento econômico: uma interpretação das bases teóricas da atuação do PNUD*. **Revista Economia e Sociedade**, Campinas, v. 17, n. 1, abr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182008000100003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 mar 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIMON, Dalia. *A América central e do Sul: actividades destruidoras*. In: BEAUD, Michel e Calliope; BOUGUERRA, Mohamed Larbi (dir). **Estado do Ambiente no Mundo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

MATEO, Ramón Martín. *Tratado de Derecho Ambiental*. v. I. Madri: Trivium, 1991-1992.

MATIAS, Hugo Juliano Duarte; PINHEIRO, José de Queiroz. *Desenvolvimento sustentável: um discurso sobre a relação entre desenvolvimento e natureza*. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 20, n. 1, abr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100015&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 07 abr. 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2001.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina – jurisprudência – glossário*. 3.ed. São Paulo: RT, 2004.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável: Declaração de Joanesburgo e Plano de Implantação*. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2003.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Princípios fundamentais do direito ambiental*. **Revista de Direito Ambiental**, ano I, n. 2. abr./jun. 1996.

MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. *Introdução ao Direito Ecológico e ao Direito Urbanístico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. *O Novo Papel do Estado na Economia*. **Revista de Direito Administrativo**. V. 241, jul./set. 2005.

MOUFFE, Chantal. *O Regresso do Político*. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.

MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. *Direito Ambiental Internacional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OTT, Konrad. *The case for strong sustainability*. In: OTT, Konrad; THAPA, Philipp Pratap. **Greifswald's Environmental Ethics**. Disponível em <<http://umwethik.botanik.uni-greifswald.de/booklet/>>. Acesso em 30 jun 2010.

PALLEMAERTS, Marc. *La Conférence de Rio: Grandeur ou Décadence du Droit International de l'Environnement?* **Revue Belge de Droit International**. 1995/1. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CG_MA_3963.pdf>. Acesso em 17 jun 2009.

PAULINO, Giselle. *Gro Harlem Brundtland fala dos 20 anos do relatório "Nosso Futuro Comum"*. Brasília, 31 out. 2007. Entrevista. Disponível em <<http://www.unbcds.pro.br/pub/index.cfm?CODE=01&COD=1&X=402>>. Acesso em 30 out 2009.

PIGRETTI, Eduardo A. *Derecho Ambiental*. Buenos Aires: Depalma: 2000.

PIOVESAN, Flávia. *A atual dimensão dos direitos difusos na Constituição Federal de 1988*. In: DI GIORGI, Beatriz; CAMPILONGO, Celso; PIOVESAN, Flávia (org.). **Direito, Cidadania e Justiça: Ensaio sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia Jurídicas**. São Paulo: RT, 1995.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTING, Clive. *Uma História Verde do Mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

REDCLIFT, Michael R. *Sustainable development (1987-2005): an oxymoron comes of age*. **Revista Horizonte Antropológico**, Porto Alegre, v. 12, n. 25, jun. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832006000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 mar 2010.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental – Parte Geral*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Princípios Constitucionais*. 2 tir. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. Paula Yone Stroch. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

_____. *Desenvolvimento numa economia mundial liberalizada e globalizante: um desafio impossível?* **Estudos Avançados: Meio Ambiente e Desenvolvimento**, v. 11, n. 30, maio/ago. 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141997000200014&script=sci_arttext>. Acesso em 13 out 2009.

_____. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, agosto 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 01 mar. 2010.

SANDS, Philippe. *The “Greening” of International Law: Emerging Principles and Rules*. **Global Legal Studies Journal**. V. I: 293. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CG_MA_3965.pdf>. Acesso em 17 jun 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: Para uma Nova Cultura Política*. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz; DIAS, José Eduardo de Oliveira Figueiredo; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Coimbra: Universidade Aberta, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SOARES, Claudia Alexandra Dias. *O Imposto Ecológico – Contributo para o Estudo dos Instrumentos Económicos de Defesa do Ambiente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades*. São Paulo: Atlas, 2001.

TÖPFER, Klaus. *Sustainable Development*. In: DOLZER, Rudolf; THESING, Josef (org.). **Protecting our Environment**. Sankt Augustin: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

VALLS, Mario F. *Manual de Derecho Ambiental*. Buenos Aires: Ugerman Editor, 2001.

VEIGA, José Eli. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Human Development Report 2007-2008*. Disponível em <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_20072008_EN_Complete.pdf>. Acesso em 10 ago. 2009.

WEISS, Edith Brown. *Justice pour les générations futures*. Paris: Sang de la terre, 1993.

WINTER, Gerd. *Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Europeia*. Trad. Carol Manzoli Palma. Campinas: Millennium, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamento de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa ômega, 2001.